



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021

nº 2297 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 47
>>Portarias	Pág. 56

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 86
>>Extratos	Pág. 88



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO :3233/2020
CATEGORIA :Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA :Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO :Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 204/2020/SEGEp-GCP
JURISDICIONADO:Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL :Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87
 Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0015/2021-GCBAA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Indispensável a oitiva do agente responsável, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre a análise da legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 204/2020/SEGEp-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEp.

2. O presente edital tem como finalidade a oferta 25 (vinte e cinco) vagas para o cargo de Analista Ambiental, distribuídas entre as seguintes áreas de formação: Agronomia, Engenharia Ambiental, Engenharia Cartográfica, Engenharia Florestal e Geografia; e formação de cadastro de reserva, conforme subitem 2.1 do edital

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 979.379) apontando a necessidade do responsável apresentar suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

10. Conclusão

30. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado 204/2020/SEGEp/GCP (ID=976635) da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEp, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade do senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEp (CPF 612.829.010-87):

10.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

10.2. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

10.3. Pela previsão no edital de cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

11. Proposta de encaminhamento

31. Isto posto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, de modo que o jurisdicionado seja admoestado a fim de que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

11.1. Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, tendo em vista que da forma como foi excessivamente estabelecido na peça editalícia, caracteriza burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporiedade” e “urgência”;

11.2. Envide estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal nas áreas de maior carência, com profissionais técnicos especializados e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, inclusive **fixando** prazo para sua conclusão.

4. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo *in totum* com a Proposta de Encaminhamento da Unidade Técnica (ID 979.379), **DECIDO**:

I – DETERMINAR com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, incisos III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara que promova:

1.1 – AUDIÊNCIA do Sr. Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para, caso entenda conveniente, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 62, inciso III, do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as irregularidades constantes nos **subitens de 10.1 a 10.3**, da Conclusão do Relatório Técnico (ID 979.379):

10.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

10.2. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

10.3. Pela previsão no edital de cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

1.2 – DETERMINAR ao Sr. Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, efetue as adequações pontuadas pelo Corpo Instrutivo, constantes nos **subitens 11.1 e 11.2**, da Proposta de Encaminhamento do Relatório Técnico (ID 979.379), **salvo** existam justificativas plausíveis e legais para não realizá-las, informando as providências adotadas juntamente com as razões de justificativas, subitem 1.1 deste dispositivo:

11.1. Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, tendo em vista que da forma como foi excessivamente estabelecido na peça editalícia, caracteriza burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explícita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a "temporariedade" e "urgência";

11.2. Envide estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal nas áreas de maior carência, com profissionais técnicos especializados e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, inclusive **fixando** prazo para sua conclusão.

II – ENCAMINHE ao Sr. Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87, Superintendente de Gestão de Pessoas, cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 979.379) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

IV – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", assim como o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial.

V - INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VI – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

6.1 – Publique a Decisão Monocrática; e

6.2 - Sobreste os autos para acompanhamento dos **prazos** consignados no **item I, subitem 1.1 deste dispositivo** e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevivendo ou não documentação, visando o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00234/21/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
ASSUNTO: Inspeção Especial realizada no Hospital Regional de Extrema com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de Covid-19.
RESPONSÁVEL: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde
Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0028/2021-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). INSPEÇÃO *IN LOCO*. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELA SESAU, DE IMEDIATO, PARA UM ATENDIMENTO EFICIENTE AOS PACIENTES DA COVID-19, NO HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA/RO. URGÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APONTADAS NOS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 1, 2 E 3 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO TÉCNICA. DETERMINAÇÕES (ARTIGOS 38, §2º, e 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 E ART. 30, §2º, DO REGIMENTO INTERNO).

Trata-se de Inspeção Especial, originária do encaminhamento realizado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, na forma do Memorando nº 8/2021/CECEX6 (ID 992327), tendo por finalidade verificar a disponibilidade *versus* ocupação de leitos clínicos para atendimento dos pacientes infectados por COVID-19 no Hospital Regional de Extrema, bem como realizar levantamento e obter informações, por meio de entrevistas com gestores da saúde, quanto às medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização em leitos inspecionados.

A presente demanda é relevante frente aos reflexos prejudiciais que ocorrem com a propagação do vírus, acaso medidas necessárias sejam adotadas, com a urgência devida, pelos gestores do Estado de Rondônia para garantir, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB).

Neste contexto, os trabalhos da análise da Unidade Técnica (Documento ID 993565) levaram em conta o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo corona vírus no estado de Rondônia e os óbitos dele decorrentes. Para tanto, segundo critérios de auditoria, o escopo dos trabalhos abrangeu as medidas e esforços adotados pelos gestores de saúde no combate à pandemia, em face da segunda onda de contágio, fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias.

Registre-se que, segundo critérios estabelecidos para a realização dos trabalhos, foram selecionados os municípios que contam com rede hospitalar para atendimentos dos casos suspeitos ou confirmados de covid-19, necessitando de internação hospitalar em leito de enfermaria em isolamento, e para os casos graves, internação hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), tendo sido o Hospital Regional de Extrema, um dos selecionados para o processo de fiscalização.

Assim, a teor dos mencionados dados, manifestações e normas – considerando os problemas gerados pela pandemia da COVID-19, dentre os quais o colapso operacional dos serviços de saúde, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, na forma da fiscalização em curso no Hospital Regional de Extrema, concluiu que deve ser adotado o seguinte:

[...] 9. CONCLUSÃO

41. A presente fiscalização objetivou verificar a disponibilidade *versus* ocupação de leitos clínicos para atendimento dos pacientes infectados por covid-19 no Hospital Regional de Extrema, bem como realizar levantamento com gestores dos serviços de saúde, quanto as medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização em leitos hospitalares de enfermaria, tendo em vista o crescente número de infecções e de mortes pelo novo coronavírus, a partir do mês de dezembro de 2020, tendo sido formulado para o trabalho uma questão de auditoria.

42. Em resposta a questão de auditoria, a equipe de auditoria constatou a não garantia da disponibilização do número adequado de leitos clínicos para pacientes vítimas do novo coronavírus, basicamente em razão das situações a seguir relatada, que foram verificadas ao longo da fiscalização.

43. Verificou-se que um dos maiores gargalos do serviço de saúde prestado pelo Hospital Regional de Extrema no enfrentamento da pandemia da covid-19, tem sido a falta de profissionais, principalmente médicos, além de enfermeiros, técnicos e outros profissionais de saúde, muito embora o Estado tenha realizado frequentemente chamamentos, visando o recrutamento de pessoal, havendo, entretanto, adesão de profissionais bem abaixo da necessidade, após várias convocações.

44. Constatamos também que a população em geral do distrito não respeita as medidas restritivas estabelecidas, tampouco as orientações médicas e as recomendações das autoridades sanitárias local. Notamos aglomerações, desrespeito ao distanciamento social e não uso de máscaras nos estabelecimentos comerciais e de serviços, comportamento que pode provocar a propagação do vírus e um novo colapso dos sistemas das redes de atenção e a desassistência, tanto para tratamento de covid-19, quanto de outros agravos de saúde.

45. A falta de comprometimento da população, é um comportamento público e notório segundo os gestores de saúde, que coloca em risco toda a coletividade, e que provavelmente vem fazendo os índices de contágio crescerem abruptamente e as taxas de ocupação de leitos à beira do colapso da rede pública de saúde atualmente, apesar de todo esforço das equipes de atendimento na linha de frente do tratamento e do governo Estadual com a edição dos Decretos n. 25.728/2021; 25.729/2021; 25.754/2021; 25.782/2021 e 25.784/2021;

46. Conclui-se, portanto, com base nos procedimentos executados, que a estrutura dos serviços de saúde existente de combate à pandemia no Hospital Regional de Extrema, carece de ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da Covid-19, com respostas mais rápidas e efetivas para a crise sanitária atual, sob pena de se concretizar o esgotamento da estrutura de atendimento dos serviços de saúde, notadamente os leitos clínicos do distrito, já que a velocidade da propagação da doença é maior que a capacidade de incremento das estruturas de saúde pública para atender o grande número de infectados ao mesmo tempo.

47. Vale por fim consignar que, diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a propagação da infecção (covid-19) e que, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas, também, que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§ 2º).

10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

49. Determinar a audiência nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, secretário de estado da Saúde - Sesau, ou quem o substitua, para que, querendo, apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas nos Achados de Auditoria 1, 2 e 3, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

50. Determinar a audiência nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, da Sr.ª Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF: 220.703.892-00, diretora geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – Agevisa, ou quem a substitua, para que, querendo, apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação a impropriedade apontada no Achado de Auditoria 3, alertando-a para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

51. Determinar ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, secretário de estado da Saúde – Sesau, e a Sr.ª Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF: 220.703.892-00, diretora geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – Agevisa, ou quem os substituam, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal n. 8.080/1990, que:

a. Apresente no prazo de 15 (quinze) dias, a reformulação/revisão do Plano de Contingência do Estado de Rondônia para Medidas de Prevenção e Controle da Infecção Humana pelo coronavírus (SARS-CoV-2), capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do novo coronavírus;

b. Promova a substituição ou o conserto com máxima urgência da ambulância inoperante de placa OHT-5697, Renault -Master, destinada ao transporte inter-hospitalar de pacientes graves entre o Hospital Regional de Extrema e as unidades hospitalares da cidade Porto Velho, visto que tal situação tem causado grandes transtornos e risco iminente de vida aos enfermos que precisam de transporte em situação de urgência e com rapidez e segurança;

c. Envide esforços no sentido de aumentar o contingente de profissionais de saúde, para enfrentamento da pandemia, utilizando as formas de recrutamento legais possíveis e oferecendo atrativos de forma equitativa; e,

d. Assegure proteção aos profissionais da saúde e demais trabalhadores que executam atividades em estabelecimentos de saúde, de acordo com a necessidade levantada e as recomendações pertinentes.

52. Determinar a Notificação, do Controlador Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes, CPF: 808.791.792-87, ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das determinações listadas neste relatório; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das medidas implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas.

Nesses termos vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem, frente ao atual cenário de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, como bem frisou o Corpo Técnico, revela-se imperioso que o Estado de Rondônia cumpra o seu dever de buscar soluções para a mitigação dos efeitos decorrentes da propagação da referida doença, posto isso, impõe-se que ele adote ações e serviços públicos de saúde para priorizar as atividades preventivas, com a garantia de atendimento aos pacientes.

Nesse viés, faz-se necessário que os gestores públicos do Estado de Rondônia implementem, de imediato, ações coordenadas e conjuntas, não só para ampliar o número de leitos na rede de saúde pública, mas também, dotar o sistema com todos os meios e instrumentos efetivos de atendimento à população acometida pelo Coronavírus.

As ações em questão, ou medidas equivalentes, devem ser implementadas, de imediato, frente ao colapso já instalado na saúde pela baixa oferta de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI); e, ainda, considerando o crescente número de novos infectados pelo vírus no Estado de Rondônia em sua segunda onda que, até o dia 22.02.2021, já perfazia a quantia de 16.251 casos, com **634** pacientes internados, sendo 376, na rede estadual de saúde; 121, na rede municipal; e, 134, na rede privada.

Com isso, mostra-se salutar estancar o colapso operacional do sistema de saúde, no Estado de Rondônia, substancialmente no Hospital Regional de Extrema, visando evitar um cenário, ainda pior do que o atual, acaso não sejam adotadas medidas urgentes pelos gestores públicos.

E, conforme os levantamentos realizados pela Unidade Técnica, *in loco*, verificou-se alguns pontos negativos no qual necessitam, o quanto antes, de adoção de medidas administrativas bem definidas para o pronto funcionamento da unidade de saúde do Hospital Regional de Extrema, com o objetivo de ter um atendimento eficiente à pacientes infectados pela COVID-19, bem como ter um resultado positivo na contenção da segunda onda de infecção do vírus.

Diante desse cenário, no relatório de Inspeção Especial, juntado ao PCe em 11.02.2021 (Documento ID 993565), o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas proferiu a seguinte análise:

[...] 7. SÚMARIO EXECUTIVO

17. Identificou-se como ponto negativo, o fato que muito embora a constatação do alastramento e aumento exponencial do número de casos e óbitos da covid-19, no Estado de Rondônia, caracterizando uma segunda onda de contágio, o Estado de Rondônia não reformulou seu o Plano de Contingência para Medidas de Prevenção e Controle da Infecção Humana pelo coronavírus (SARS-CoV-2), objetivando dar respostas às emergências em saúde pública para a contenção e enfrentamento neste atual cenário epidemiológico.

18. É fundamental que as estruturas do Estado estejam preparadas e orientadas para o enfrentamento da segunda onda de infecção da covid-19, de maneira a reorganizar e redirecionar as ações de Estado na adoção de medidas para esta fase, incluindo estratégias de vigilância epidemiológica, sanitária, laboratorial e também de manejo clínico do paciente, dentre outras.

19. Destaca-se ainda como ponto negativo, a dificuldade e demora que pacientes em estado grave enfrentam para conseguir a transferência para unidades hospitalares para Porto Velho, visto que o HRE conta atualmente apenas com uma ambulância para realizar este transporte, situação que vem causando risco iminente de vida aos pacientes.

20. Notou-se que outro grande entrave atualmente é a falta de recursos humanos necessários ao funcionamento adequado do Hospital Regional e enfrentamento da pandemia, principalmente médicos, além de enfermeiros e técnicos, fato que tem comprometido a prestação da atenção e assistência à saúde dos pacientes e usuários, e consequentemente a não efetivação plena do direito social à saúde.

21. Reparou-se também baixa adesão da população do distrito às medidas de isolamento social nesta fase de contágio e desrespeito às orientações médicas e as recomendações das autoridades sanitárias, o que tem provavelmente tem favorecido a transmissibilidade do vírus na localidade e as taxas de ocupação de leitos à beira do colapso da rede pública de saúde, apesar de todo esforço das equipes de atendimento na linha de frente do tratamento e do governo Estadual.

Ademais, considerando os apontamentos supracitados, bem como os procedimentos e técnicas utilizadas na execução da presente auditoria, em destaque quanto exame documental, entrevista, observação direta e inspeção física, a Unidade Técnica apresentou os seguintes Achados de Auditoria, veja:

8. ACHADOS DE AUDITORIA

8.1 Achado 1: Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com coronavírus – Covid-19

22. Um dos maiores problemas enfrentados na gestão do SUS corresponde à falta de profissionais de saúde, sejam médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, entre outros.

23. Diversos obstáculos são enfrentados para contratar médicos e outros profissionais de saúde. Além de muitos profissionais não desejarem se deslocar para localidades distantes dos grandes centros e com estrutura muitas vezes precária, os salários não são atrativos para profissionais de nível superior, principalmente aqueles de maior especialização. Muitos concursos e processos seletivos de contratação terminam desertos e sem êxito ou há alta rotatividade porque os servidores selecionados em pouco tempo procuram outras oportunidades. A Lei de Responsabilidade Fiscal, também impõe limites para gastos com pessoal, o que dificulta a ampliação dos quadros dos serviços de saúde, sendo que as despesas com pessoal na área de saúde consomem quase a totalidade do montante de seus recursos.

[...]

8.2 Achado 2: Inoperância da ambulância destinada ao transporte terrestre de pacientes graves, por falta de manutenção e conserto

28. A Portaria n. 2048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde define ambulância como um veículo (terrestre, aéreo ou aquaviário) que se destina exclusivamente ao transporte de enfermos. Por sua vez, as classifica em: Tipo A – Ambulância de Transporte; Tipo B – Ambulância de Suporte Básico; Tipo C – Ambulância de Resgate; Tipo D – Ambulância de Suporte Avançado; Tipo E – Aeronave de Transporte Médico; e Tipo F – Embarcação de Transporte Médico.

[...]

8.3 Achado 3: Não revisão/atualização do Plano Estadual de Contingência ao coronavírus (Covid-19), para segunda onda de contágio.

33. O Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, é um guia para três diferentes níveis de resposta que o Brasil possa requerer. Segundo o documento, as secretarias de Saúde dos municípios e estados e o Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências e empresas devem tomar nota do plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta.

34. Instalada a crise, a elaboração de um Plano de Contingência objetiva estruturar estratégias e ações visando controlar a situação de emergência e minimizar os efeitos negativos. Ao mesmo tempo, o documento configura um instrumento dinâmico, de forma que possa ser ajustado diante de mudanças de cenário, devendo, portanto, ser constantemente consultado e revisado.

35. Com a constatação do alastramento e aumento exponencial do número de casos e óbitos da Covid-19, no Estado de Rondônia, evidencia-se a necessidade de revisar o Plano de Contingência para Medidas de Prevenção e Controle da Infecção Humana pelo coronavírus (SARS-CoV-2), considerando os aprendizados e experiências advindos da primeira onda de contágio.

Nesse cenário, considerando os apontamentos trazidos pelo corpo técnico, com o qual esta Relatoria corrobora na íntegra, verifica-se a necessidade de tomadas de medidas administrativas junto ao Hospital Regional de Extrema, objetivando colocá-lo em pleno e eficiente funcionamento, haja vista a situação de calamidade atual, fazendo-se imprescindível notificar aos responsáveis, em audiência, pelas possíveis irregularidades em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federação, Princípio da Eficiência, bem como para que implementem, de imediato, medidas decorrentes dos Achados de Auditoria, a saber: a) **Achado de Auditoria nº 1 - "Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com coronavírus – Covid-19"**; b) **Achado de Auditoria nº 2 - "Inoperância da ambulância destinada ao transporte terrestre de pacientes graves, por falta de manutenção e conserto"** e, c) **Achado de Auditoria nº 3 "Não revisão/atualização do Plano Estadual de Contingência ao coronavírus (Covid-19), para segunda onda de contágio"**

Por fim, saliente-se que – exceto nos casos de indícios de irregularidades sobre as quais se deve conceder as garantias de defesa (art. 5º, LIV e LV, da CRFB), as demais proposições desta Corte de Contas, neste feito, são recomendatórias aos gestores do Estado de Rondônia e se constituem em diretrizes de atuação deste Tribunal, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações estaduais, nos exatos limites da CRFB, das leis; e, ainda, segundo as orientações da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020.

Portanto, no ponto, busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos *in loco*...), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas na matéria em questão. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Nesse panorama, o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também na busca pela implementação das melhores políticas e práticas de gestão, principalmente nas áreas de relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a da saúde.

Posto isso, em substância, corroborando as conclusões da Unidade Técnica, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, I e II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 30, §2º, do Regimento Interno *c/c* artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CFRB, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, conforme orienta o art. 78-D, I, *c/c* art. 108-A e ambos do Regimento Interno, prolata-se a seguinte **decisão monocrática**:

I – Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), *c/c* o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas no Relatório de ID 993565, a saber:

a) **Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com coronavírus–Covid-19**, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência em face do Achado de Auditoria A1, Item 8.1 do Relatório Técnico, pag. 42/43;

b) **Inoperância da ambulância destinada ao transporte terrestre de pacientes graves, por falta de manutenção e conserto**, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência em face do Achado de Auditoria A2, item 8.2 do Relatório Técnico, pag. 43/43);

II – Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), *c/c* o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20) e da Senhora **Ana Flora Camargo Gerhardt**, CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas da documentação, em relação a impropriedade apontada no Relatório de ID 993565, **Achado de Auditoria 3**, pela não revisão/atualização do Plano Estadual de Contingência ao coronavírus (Covid-19), para segunda onda de contágio (Relatório Técnico item 8.3, pag. 45/46);

III – Determinar ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde e a Senhora **Ana Flora Camargo Gerhardt**, CPF: 220.703.892-00, diretora geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA, ou quem os substituam, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal n. 8.080/1990, que:

a) Apresentem, a reformulação/revisão do Plano de Contingência do Estado de Rondônia para Medidas de Prevenção e Controle da Infecção Humana pelo coronavírus (SARS-CoV-2), capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do novo coronavírus;

b) Promovam a substituição ou o conserto, com máxima urgência, da ambulância inoperante de placa OHT-5697, Renault -Master, destinada ao transporte inter-hospitalar de pacientes graves entre o Hospital Regional de Extrema e as unidades hospitalares da cidade Porto Velho, visto que tal situação tem causado grandes transtornos e risco iminente de vida aos enfermos que precisam de transporte em situação de urgência e com rapidez e segurança;

c) Envidem esforços no sentido de aumentar o contingente de profissionais de saúde, para enfrentamento da pandemia, utilizando as formas de recrutamento legais possíveis e oferecendo atrativos de forma equitativa; e,

d) Assegurem proteção aos profissionais da saúde e demais trabalhadores que executam atividades em estabelecimentos de saúde, de acordo com a necessidade levantada e as recomendações pertinentes.

IV – Determinar a Notificação do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento dos apontamentos constantes dos itens I, II e III desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da CRFB;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis, citados nos itens I, II, III e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VI – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens I, II, III e IV, com cópias do relatório técnico (Documento ID 993565) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,

b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

c) **ao término do prazo** estipulado no item V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;

VI – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa de seu Procurador Geral; o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; o **Ministério Público de Contas (MPC)** seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00001/21

PROCESSO: 02082/19- TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
 ASSUNTO: Recurso de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo Ativo, em face do Acórdão AC1-TC 00612/19, proferido nos autos do Processo nº 03003/18/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
 INTERESSADO: Reinaldo da Silva Simião – CPF nº 180.935.156-15
 ADVOGADOS: Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO 535-A
 Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB/RO 1073
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de fevereiro 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO ARGUIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 34 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA.

1. O Recurso de Revisão somente é cabível em face de Decisões em processos de Tomada ou Prestação de Contas, nos termos do art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de não reconhecer Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em I - erro de cálculo nas contas, II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundamenta a decisão recorrida e III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme preceitua o art. 34, e incisos, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 96 do Regimento Interno. (Precedentes: Decisões 53/2015- PLENO, 394/2014 – PLENO).
3. Dentre as teses defendidas, o recorrente alega incompetência desta Corte e ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a competência está adstrita as contas dos ordenadores de despesas, e, seria, inconstitucional atribuir responsabilidade solidária ao Secretário de Estado e exorbitaria os limites de atuação pelo Tribunal de Contas.
4. Verifica-se que a insurgência do recorrente não merece prosperar, pois incumbe a esta Corte de Contas fiscalizar as condutas de “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária”, e não apenas dos ordenadores de despesas.
5. De igual modo, não houve a ocorrência da prescrição quinquenária, ante a alegação genérica de suposta prescrição, sem mencionar a data dos fatos e notificação para apresentação de defesa, sem indicativo do interstício.
6. Questão de Ordem examinada, de ofício, para julgá-la improcedente, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão AC1-TC 00612/19 e, em consequência, o AC1-TC 00917/18.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Reinaldo da Silva Simião, CPF nº 180.935.156-15, em face do Acórdão AC1-TC 00612/19 – Processo nº 3003/2018/TCERO, que apreciou embargos declaratórios em face do Acórdão AC1-TC 00917/18 – Processo nº 1303/2002/TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Reinaldo da Silva Simião, CPF nº 180.935.156-15, em face do Acórdão AC1-TC 00612/19 – Processo nº 3003/2018/TCERO, que apreciou embargos declaratórios em face do Acórdão AC1-TC 00917/18 – Processo nº 1303/2002/TCE/RO, proferido nos autos principais

n. 630/2012/TCE-RO, por ser manifestamente incabível na espécie, haja vista não se tratar de decisão em sede de Tomada ou Prestação de Contas, em afronta ao disposto no art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154/1996, consoante fundamentos lançados no corpo deste acórdão;

II – Deixar de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, para fins de conversão do recurso de revisão como recurso de reconsideração, ante a ausência de cabimento;

III – Afastar, de ofício, a questão de ordem, suscitada pelo recorrente, mantendo-se, incólumes o Acórdão AC1-TC 00612/19 e, em consequência, o AC1-TC 00917/18;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao recorrente e ao seu advogado constituído nos autos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas via ofício, na pessoa do seu Procurador Geral;

VI – Publique-se, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - Junte-se

VIII - Cumpra-se;

IX - Arquivem-se, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00005/21

PROCESSO: 02675/19-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Monitoramento (Verificação de Cumprimento de Acórdão)
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV
ASSUNTO: Verificação de cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00127/18, referente aos Autos de nº 01006/17
RESPONSÁVEIS: Eliomar Patrício (CPF n. 456.951.802-87), Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017
Ademir de Oliveira Cardoso (CPF n. 340.544.132-34), Presidente do RPPS, a partir de 2.9.2019
Márcio Brune Christo (CPF n. 093.206.307-12), Controlador Interno do Município, a partir de 14.3.2019
Amauri Valle (CPF n. 354.136.209-00), Presidente do RPPS, de 01.01.2017 a 09.09.2019
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 08 a 12 de fevereiro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017) .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento realizado pelo Corpo Instrutivo desta e. Corte de Contas com vistas a verificar o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC nº 00127/18, prolatado nos Autos de nº 01006/17/TCE-RO, os quais se referem a Auditoria realizada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, no exercício de 2017, com data base 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I. Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00127/18, proferido nos Autos de nº 01006/17, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício (CPF nº 456.951.802-87) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, Ademir de Oliveira Cardoso (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019 e Amauri Valle (CPF nº 354.136.209-00) – Presidente do IMPREV no período de 01/01/2017 a 09/09/2019, atinentes ao Monitoramento de verificação de cumprimento de Acórdão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, foram cumpridos 95%, restando apenas a manutenção do seguinte apontamento não cumprido:

a) Instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

II. Homologar, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, o Plano de Ação (ID-9225588) do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV;

III. Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores Eliomar Patrício (CPF nº 456.951.802-87) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO e Ademir de Oliveira Cardoso (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019, ou a quem lhes substituírem, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta Decisão, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, adotem medidas de regularização do Portal eletrônico do IMPREV, mantendo disponível para acesso ao público, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária, incluindo-se:

a) legislação específica do RPPS;

b) prestação de contas;

c) relatórios do Controle Interno;

c) demonstrativo de gastos previdenciários e administrativo;

d) política anual de investimentos e suas revisões;

e) gestão de investimentos;

f) atas de deliberação dos órgãos colegiados; e,

g) demonstrativo das aplicações dos recursos financeiros; devendo ser devidamente comprovado perante esta e. Corte de Contas o cumprimento integral da determinação imposta;

IV. Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores Eliomar Patrício (CPF nº 456.951.802-87) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO e Ademir de Oliveira Cardoso (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019, ou a quem lhes vier substituírem, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta Decisão, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, adotem medidas urgentes de instauração de Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apuração de responsabilidade de quem deu causa a aplicação de recursos financeiros da Autarquia Previdenciária em Fundos Financeiros considerados de risco atípico, quantificando, se for o caso, o possível prejuízo aos cofres do Instituto;

V. Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores Ademir de Oliveira Cardoso (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019 e ao Senhor Márcio Brune Christo (CPF n. 093.206.307-12), Controlador Interno do Município, a partir de 14.3.2019, ou a quem lhes vier substituírem, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta Decisão, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

VI. Alertar os Senhores Eliomar Patrício (CPF nº 456.951.802-87) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO e Ademir de Oliveira Cardoso (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019, ou a quem lhes substituírem, para que comprovem perante esta e. Corte de Contas o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste decisum, sob pena de, não o fazendo, estarão sujeitos à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VII. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento da determinação constante do item V deste Acórdão dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

VIII. Determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão à Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal, localizada na Av. Lauro Sodré, nº 2905 – Bairro Nacional, CEP nº 76.802-449, na cidade de Porto Velho/RO, na pessoa da d. Delegada de Polícia Federal Gabriela Lopes Mancano, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias junto ao IPL 2020.0094072-SR/PF/RO, que apura possíveis irregularidades praticadas pelos Gestores do RPPS do Município de Machadinho do Oeste, provavelmente a partir de 20/06/2012, por meio da escolha temerária ou fraudulenta do Fundo Tower Renda Fixa Fundo de Investimento IMA-B 5 (ex Ático RF Institucional FI IMA-B);

IX. Intimar do teor deste acórdão os Senhores Eliomar Patrício (CPF nº 456.951.802-87) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, Ademir de Oliveira Cardoso (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019 e Amauri Valle (CPF nº 354.136.209-00) – Presidente do IMPREV no período de 01/01/2017 a 09/09/2019, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta na página eletrônica www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :04962/2017-TCE-RO
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Auditoria
ASSUNTO :Monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00447/2017 proferido no Proc. n. 01008/17
JURISDICIONADO:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS :Adinaldo de Andrade, CPF n. 084.953.512-34
Chefe do Poder Executivo Municipal
Quesia Andrade Balbino Barbosa, CPF n.559.661.282-00
Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
Valter Marcelino da Rocha, CPF n. 525.641.007-59 Controlador Geral do Município
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0016/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO APL – TC 00447/2017 PROFERIDO NO PROCESSO N. 1008/17. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos carreados aos autos pelos jurisdicionados demonstram atendimento parcial das determinações constantes na Decisão Colegiada.
2. Afastamento da aplicação de multa aos gestores. 3. Arquivamento.

Versam os autos sobre o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00447/17, proferido no Processo n. 01008/17, que teve por objeto a auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRAPREVI, no exercício de 2017, com data base de 2016.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, em atenção ao item IV, subitem 4.2 do Acórdão APL-TC 00447/17 (ID 511253), promoveu o monitoramento do feito e concluiu em seu Relatório (ID 974700) que foram adotadas providências pertinentes ao cumprimento de parte das deliberações contidas no citado Acórdão, entretanto, sugeriu o arquivamento do feito em face do exaurimento do objeto da auditoria, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

44. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos por Quesia Andrade Balbino Barbosa e Milton Braz Rodrigues Coimbra, na qualidade de representantes do SERRAPREVI, foi possível averiguar que o Acórdão APL-TC 00447/17 foi parcialmente cumprido, dado que a representante do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mirante da Serra – SERRAPREVI não comprovou o pleno atendimento às determinações contidas no Item III, 3.2 do Acórdão APL-TC 0447/17, que trata da contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independentemente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) (**Achado A1**); e o plano de ação apresentado não contém os requisitos mínimos para homologação (**Achado A3**).

45. Assinala-se necessário, que o gestor do IPMS e a responsável pelo controle interno informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano de ação, por meio de relatório de execução do plano, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016- TCERO. **Devendo ser encaminhado a esta Corte juntamente com os relatórios trimestrais.**

46. Considerando a análise já realizada no relatório técnico de ID 932470, concluímos que o achado A1 teve a análise prejudicada (pois a verificação deverá ser feita no processo de prestação de contas, conforme registrado no item 3.2.1 daquele RT), o achado A3 foi afastado por não poder haver aplicação de multa diretamente ao controlador e superintendente do SERRAPREVI (item 3.2.2) e o achado A2 não é capaz de embasar sanção aos agentes (item 3.2.3). Assim, não há que se falar em multa neste caso.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

4.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em atenção às informações apuradas neste relatório;

4.2. Afastar a aplicação de multa aos gestores, em razão do quanto fundamentado no item 3.3 do relatório técnico de ID 932470;

4.3. Determinar a Quesia Andrade Balbino Barbosa, Superintendente do SERRAPREVI, CPF n. 559.661.282-00, **Valter Marcelino da Rocha**, Controlador do Município, CPF n. 525.641.007-59, ou quem os houver substituído, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016- TCERO, juntamente com os relatórios trimestrais a serem encaminhados a esta Corte.

4.4. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria [sic].

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0011/2021-GPETV (ID 979380), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, reiterou o Parecer n. 0514/2020-GPETV (ID=959806), *in verbis*:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica de ID=974700, o Ministério Público de Contas reitera o Parecer n. 0514/2020-GPETV (ID=959806) e **opina seja**:

I - Considerado cumprido o escopo do presente monitoramento para reputar o **descumprimento parcial do Acórdão APL – TC 00447/17, proferido nos autos do processo n. 1008/2017**, nos termos do presente parecer e do relatório técnico de ID=974700, sem, todavia, aplicar multa aos responsáveis, pelos motivos constantes do presente parecer.

II - **Determinado ao atual** Superintendente do SERRAPREVI e atual Controlador do Município que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO, juntamente com os relatórios quadrimestrais a serem encaminhados à Corte, com posterior arquivamento do feito. [sic]

4. É o breve relatório.

5. Como relatado, trata-se os autos sobre o monitoramento do cumprimento de determinações e recomendações desta Corte de Contas no Processo n. 01008/17, que teve por objeto a auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRAPREVI, no exercício de 2017, com data base de 2016, proferidas mediante o Acórdão APL-TC 00447/17, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mirante da Serra, para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o objeto da presente “Auditoria de Conformidade”, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referentes ao exercício de 2016;

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal que:

2.1 - Determine à Controladoria-Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhem ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRAPREVI), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS; e

2.2 - Adote as medidas necessárias para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da notificação, ajustar a legislação municipal, a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do gestor do RPPS e que verifique o cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos do atual Superintendente da Autarquia, em relação ao prazo estabelecido atualmente na lei.

III - DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRAPREVI), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

3.1. Institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do art. 48, da Orientação Normativa SPS n. 02/2009, do antigo Ministério da Previdência Social;

3.2. Promova, a partir do conhecimento, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independentemente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

3.3. Disponibilize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da notificação, em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a com posição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos de seleção das instituições financeiras para receber as

aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e julgamento das prestações de contas

3.4. Classifique a despesa previdenciária utilizando as respectivas contas do PCASP (Classe 3.2) para adequada apresentação do gasto com benefícios previdenciários; e

3.5. Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; a metodologia para precificação dos investimentos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

[...]

6. O histórico do presente processo de monitoramento, encontra-se minuciosamente detalhado pela Unidade Técnica (fls. 234/247, ID 974700), o qual transcrevo, integralmente, para dirimir quaisquer dúvidas sobre a processualística do feito,

in verbis:

2. ANÁLISE TÉCNICA

8. Conforme já mencionado no relatório técnico de ID932470, o monitoramento incluiu questões distintas daquelas verificadas na oportunidade da auditoria de conformidade.

9. O relatório de monitoramento foi dividido em três achados: o primeiro (A1) e o terceiro (A3), que tratou especificamente das determinações feitas no Acórdão APL – TC 00447/17, Processo n. 1008/2017, relatando aquelas que foram descumpridas pelo jurisdicionado; e o segundo (A2), tratou da avaliação de Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS. No Item A2 foram relatadas novas inconsistências verificadas naquela visita técnica, as quais tinham correlação com pontos apreciados durante a auditoria inicial.

10. Assim, entendemos que as questões descritas no item A2 não poderiam ser objeto de análise para fins de responsabilização dos gestores; apenas serão usadas como subsídio para medir e quantificar os reais benefícios da fiscalização feita por este Tribunal (já que não houve determinação prévia feita pelo órgão colegiado do Tribunal em relação à matéria e não se poderia falar em responsabilização sem que isso violasse os princípios da segurança jurídica e do contraditório).

11. Por este motivo, a análise realizada no relatório técnico de ID 932470 cuidou, num primeiro momento, das justificativas pelo descumprimento das determinações feitas no acórdão (relatadas no item A1 e A3 do relatório de monitoramento), inclusive para fins de responsabilização do gestor e, num segundo momento, das justificativas trazidas em relação às questões ventiladas no item A2, a fim de verificar os resultados práticos da fiscalização.

12. Nesta oportunidade, verificamos que as informações e documentos encaminhados pelos jurisdicionados tratam especificamente do Achado A2 que cuida da avaliação de Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS, e do Achado A3 que se refere ao plano de ação.

2.1. Informação de Quesia Andrade Balbino Barbosa – Doc. 5832/20 (ID 942980)

13. Por meio do Ofício nº 81 /SUPERINT/SERRAPREVI, de 17 de setembro de 2020, documento n. 5832/20 (ID 942980), e anexos, Quésia Andrade, na qualidade de Superintendente do Serra Previ, informa que reavaliou o plano de gestão, procedeu algumas mudanças e o encaminhou para avaliação desta Corte e consequente orientação ou homologação.

2.2. Informação de Milton Braz Rodrigues Coimbra – Doc. 7203/20 (ID 966424)

14. Por meio do Ofício nº 095/SUPERINT/SERRAPREVI, de 16 de novembro de 2020, doc. 7203/20 (ID 966424), Milton Braz Rodrigues Coimbra, na qualidade de Superintendente interino do SERRA PREVI, informa que por problemas técnicos deixou de juntar aos autos todos os documentos necessários para embasar suas justificativas, o que prejudicou a análise do Ministério Público de Contas.

15. Pede que sejam reconsiderados os arquivos enviados. Em anexo encaminhou o planejamento estratégico do Instituto de previdência, Resolução n. 02, de 29 de julho de 2020, que aprova o Código de Ética e Conduta do SERRA PREVI, Resolução n. 03, de 29 de julho de 2020, que aprova a política de segurança da informação do SERRA PREVI.

Análise

A3. Apresentação do Plano de ação

16. No documento n. 7203/20 (ID 966424), Milton Braz Rodrigues Coimbra, juntou o Planejamento Estratégico (p. 3-27); Plano Tático-Operacional (p. 28-39); Manualização de Processo de Revisão de Pensão por Morte (p. 40- 44); Manualização de Processo de Revisão de Aposentadorias (p. 45-49); Manualização de Processo de Concessão de Pensão por Morte (p. 50-53), e também o plano de ação referente ao manual Pro Gestão (p. 66-67), e a Resolução n. 02, de 29 de julho

de 2020, que aprova o Código de Ética e Conduta do SERRA PREVI, e Resolução n. 03, de 29 de julho de 2020, que aprova a política de segurança da informação do SERRA PREVI.

17. O que importa na análise desse rol de documentos é o Plano de Ação referente ao Manual Pro Gestão, juntado pelo Superintendente interino do SERRA PREVI e ainda não analisado nos autos.

18. Conforme determinação contida no subitem 2.1 do Item II do Acórdão APL- TC 00447/17, a Controladoria-Geral, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, deveria elaborar um plano de ação contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRAPREVI), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015).

19. Ao avaliarmos o plano de ação apresentado (p. 66-67; ID 966424) para homologação desta Corte, verificamos que o documento contém alguns requisitos solicitados pela equipe de monitoramento, quais sejam: a) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; b) estabelecer prazo para a implementação, e; c) informações sobre o acompanhamento do plano.

20. Todavia, outros requisitos deixaram de ser apresentados, quais sejam:

a) não foi estabelecido o responsável (agente ou servidor) por cada ação, tão somente o setor responsável;

b) não foram estabelecidos indicadores e metas. Apesar deste item não ser obrigatório ele não impede a execução do plano de ação, porém denota excelência de gestão;

c) Ação com informação de "cumprido" ou "em andamento", porém sem comprovação documental nos autos, como por exemplo: Ação 13 – segregação das atividades; Ação 14 – implantação da Ouvidoria.

21. Nesse documento, em forma de tabela, os jurisdicionados deveriam explicitar os objetivos e ações a serem implementadas, responsável nominal pela implementação, prazo de início e término, recurso acaso necessário e, o estágio de execução das ações.

22. As etapas cumpridas do plano de ação devem ser evidenciadas com documentação comprobatória.

23. Há de se considerar que grande parte das ações possuem como data limite para implementação o mês de dezembro de 2020. Ou seja, os documentos recentemente encaminhados possuem prazos para implementação que se avizinham do vencimento, e não houve comprovação do cumprimento.

24. Conforme podemos observar, a tabela apresentada pelos jurisdicionados não atende a todos os parâmetros necessários, já que ausente o responsável nominal pela ação, assim como ausente a comprovação/evidências referentes às ações/objetivos já cumpridos.

25. É importante considerar que o plano de ação deve conter um cronograma de atividades a serem executadas, e acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores. Assim, cogente que os jurisdicionados demonstrem em que patamar se encontram as medidas/metaplanejadas, através de relatório de execução do seu projeto², com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

26. É importante consignar que o Plano de Ação trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.

27. Assim, em atenção aos documentos juntados constatamos que as informações trazidas em relação ao subitem 2.1 do Item II do Acórdão APL-TC 00447/17, referente ao processo 01008/17, não foram apresentadas nos moldes adequados, visto que o objetivo da decisão é obter por completo o conteúdo do plano de ação, para assim, estabelecer efetivamente o monitoramento das ações de gestão do ente auditado. O plano de ação necessita de adequação.

28. Resultado da avaliação: determinação parcialmente cumprida.

A2. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS.

29. Com o objetivo exclusivo de ver reavaliado o achado referente à avaliação da evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS, a Superintendente do Serra Previ, Quesia Andrade Balbino Barbosa, apresentou o documento nº 5832/20 (ID 942980), informando que o plano de gestão foi reavaliado, e algumas mudanças foram realizadas, e em anexo apresentou:

a) Planejamento Estratégico do SERRA PREVI (p. 3-27);



- b) Plano Tático Operacional do SERRA PREVI (p. 28-39);
- c) Manualização de processo de revisão de pensão por morte (p. 40- 44);
- d) Manualização de processo de revisão de aposentadorias (p. 45-49);
- e) Manualização de processo de revisão de aposentadorias parte II;
- f) Manualização de Processo de concessão de aposentadorias (p. 50-53).

0. Realizamos um comparativo com as informações do resultado das respostas das coletadas no último levantamento em 20/11/2019, e o atual questionário, conforme respostas registradas a seguir.

Questionário	Respostas do monitoramento 20/11/2019	Novas informações documento n. 5832/20	Avaliação quanto a evolução 2020
Diretor da Unidade Gestora	Quesia Andrade Balbino Barbosa	Quesia Andrade Balbino Barbosa	
1. A Unidade Gestora dispõe de mapeamento dos processos e atividades das áreas de atuação do RPPS?	Não	Sim	evoluiu
2. O gestor dos recursos do RPPS (Diretor-Presidente) e a Maioria dos membros Comitê de Investimentos foram aprovados em exame de certificação em investimentos?	Sim, o gestor dos recursos do RPPS e todos os membros do Comitê de Investimentos são aprovados em exame de certificação especificado	Sim, o gestor dos recursos do RPPS e todos os membros do Comitê de Investimentos são aprovados em exame de certificação especificado	neutro
3. A Unidade Gestora mantém função de controle interno no RPPS?	Não	Não	neutro
4. A Unidade Gestora dispõe de Política de Segurança da Informação?	Não	Sim. Resolução n. 03, de 29 de julho de 2020, que aprova a política de segurança da informação do SERRA PREVI	evoluiu
5. A Unidade Gestora dispõe de base de dados cadastrais construída com estrutura (layout) compatível CNIS/RPPS e E-social?	Não	Não	neutro
6. A Unidade Gestora disponibiliza, em seu site, o Relatório de Governança Corporativa?	Sim, periodicidade anual, contemplando pelo menos as informações referidas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" acima.	Sim	neutro
7. A Unidade Gestora incorporar o planejamento à sua rotina de gestão e desenvolver Plano de Ação ou Planejamento Estratégico?	Não	Sim. Planejamento Estratégico do SERRA PREVI (p. 3-27);	evoluiu
8. A Unidade Gestora elabora o Relatório de Gestão Atuarial?	Sim, contemplando a análise dos resultados das avaliações atuariais anuais relativas aos três últimos exercícios, com comparativo entre a evolução das receitas e despesas estimadas e as efetivamente executadas	Sim	neutro
9. A Unidade Gestora dispõe de Código de Ética?	Não	Sim. Resolução n. 02, de 29 de julho de 2020, que aprova o Código de Ética	evoluiu
10. A unidade gestora do RPPS e o ente federativo atua de forma coordenada para redução dos riscos e situações que provocam incapacidade laborativa dos servidores?	Não	Não	neutro
11. A Unidade Gestora disponibiliza a Política de Investimentos e os relatórios de acompanhamento dos resultados no site do RPPS?	Sim	Sim	neutro
12. O Comitê de Investimentos se reúne com periodicidade mínima mensal, para deliberar sobre as alocações dos recursos financeiros, e para apresentação dos resultados financeiros, avaliação da conjuntura econômica e do desempenho da carteira	Sim	Sim	neutro

de investimentos?			
13. O Comitê de Investimentos conta com a seguinte composição: 3 (três) membros, que mantenham vínculo funcional com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS.	Sim	Sim	neutro
14. A legislação disciplina as esferas de atuação do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos e estabelecer limites de alçada para aprovação de alocações e desinvestimentos?	Não	Não	neutro
15. A Unidade Gestora segrega as atividades ou funções em diferentes setores e responsáveis, com finalidade de evitar que um único agente tenha autoridade completa sobre parcela significativa de uma determinada transação ?	Não	Não	neutro
16. A Unidade Gestora disponibiliza um canal de serviço institucional de comunicação (Ouvidoria)?	Sim. disponibilização no site do ente federativo do RPPS de um canal de Comunicação no modelo "fale conosco ou semelhante".	Sim	neutro
17. A Diretoria Executiva do RPPS é disciplinada pela legislação local e seus membros são todos de formação educacional de nível superior?	Sim, mas seus membros não são todos de formação educacional de nível superior.	Sim	neutro
18. O Conselho Fiscal atua com independência e autonomia em relação à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo?	Não	Não	neutro
19. Unidade Gestora do RPPS mantém Conselho Deliberativo?	Sim. adicionalmente com composição de no mínimo de 1 (um) representante dos segurados.	Sim	neutro
20. A legislação local disciplina o processo de escolha dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal?	Não	Não	neutro
21. A legislação local define o quadro de pessoal do RPPS, de acordo com o seu porte, e estabelecer objetivos de gestão de pessoal, qualificação e treinamento	Não	Não	neutro

No documento nº 5832/20 (ID 942980), a gestora do SERRA PREVI trouxe informações e documentos comprobatórios sobre quatro pontos deficientes indicados pelo corpo técnico na avaliação da governança corporativa e controle interno. Em síntese, informam as melhorias realizadas e retificações dos dados antes informados.

Verificamos que o questionário sobre governança contém 21 questões e, na avaliação verificada pela equipe de monitoramento (ID879987), em 20/11/2019, a autarquia havia evoluído em 7 (sete) quesitos, retroagido em 1 (um) quesito e manteve-se neutro nos demais.

Nesta oportunidade, a autarquia evoluiu em 4 (quatro) quesitos e manteve-se neutra nos demais.

Também podemos observar o esforço da administração municipal e da representante do Instituto de Previdência na evolução da governança ao apontar melhorias implementadas na autarquia em relação ao quesito 7 em que havia sido verificado regresso.

Assim, é possível reconhecer que os jurisdicionados não comprovaram que deram solução a todas as impropriedades verificadas, todavia o plano de ação apresentado contém ações que são vetores que conduzem à melhoria dos processos decisórios (governança).

Das providências a serem adotadas

De toda forma, em apreciação às ulteriores informações juntadas, é importante que os gestores ajustem o plano de ação (p. 66-67; ID 966424), nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

Nesse documento, os jurisdicionados deverão explicitar as determinações, em forma de tabela (conforme modelo em anexo), fazendo constar as seguintes os objetivos e ações a serem implementadas, responsável nominal pela implementação, prazo de início e término, recurso (se necessário) e, assim como, o estágio de execução das ações.

É importante considerar que o plano de ação deve conter um cronograma de atividades a serem executadas, e acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, a ser encaminhados a esta Corte juntamente com os relatórios trimestrais.



Assim, cogente que o Presidente e a Controladora do Instituto de Previdência demonstrem em que patamar se encontram as medidas/metaplanejadas, através de relatório de execução³, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, repise-se encaminhado a esta Corte juntamente com os relatórios quadrimestrais.

Como já destacado, a presente fiscalização teve início no ano de 2016 e 2017 e sua finalidade precípua foi verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2015 e 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do Instituto no período.

Conforme ressaltado no relatório técnico de ID 932470, a finalidade da auditoria – analisar a gestão previdenciária do Instituto, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2015 e 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu.

Todo o trabalho realizado na fase inicial e no monitoramento, além de fomentar uma melhora na gestão da autarquia, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente na gestão do instituto, de forma a planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto, sempre considerando o quanto disposto na Resolução n. 268/2018, que trata do planejamento da SGCE e da programação anual de fiscalizações.

Por este motivo, ainda que se verifique o descumprimento de determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação a gestão, recomendando-se, portanto, o arquivamento dos presentes autos. Sem prejuízo do plano de ação a ser apresentado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, a ser encaminhados a esta Corte juntamente com os relatórios quadrimestrais.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0011/2021-GPETV (ID 979380), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, reiterou o Parecer n. 0514/2020-GPETV (ID=959806), convergindo com a Unidade Técnica, *in verbis*:

Conforme destacado pela Unidade Técnica, com o Doc. nº 7203/20 (ID=966424) foram apresentados: Planejamento Estratégico (p. 3-27); Plano Tático-Operacional (p. 28-39); Manualização de Processo de Revisão de Pensão por Morte (p. 40- 44); Manualização de Processo de Revisão de Aposentadorias (p. 45-49); Manualização de Processo de Concessão de Pensão por Morte (p. 50-53); Plano de Ação referente ao manual Pro Gestão (p. 66-67); Resolução nº 02, de 29 de julho de 2020, que aprova o Código de Ética e Conduta do SERRA PREVI; Resolução nº 03, de 29 de julho de 2020, que aprova a política de segurança da informação do SERRAPREVI.

Rememorando a análise técnica empreendida anteriormente (ID=932470), com a qual o Ministério Público de Contas anuiu por meio do **Parecer nº 0514/2020-GPETV** (ID=959806), firmou-se o entendimento que o **Achado A1** será avaliado juntamente com a prestação de contas, o **Achado A2** não versa diretamente sobre o acórdão, e o **Achado A3** não fora avaliado quanto ao seu responsável direto, sendo afastado.

[...]

Conforme destacado na referida análise de ID=974700, não restou comprovado o pleno atendimento às determinações contidas no subitem 3.2 do item III do Acórdão APL-TC 0447/17, que trata da contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independentemente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (Achado A1), e o plano de ação apresentado não contém os requisitos mínimos para homologação (Achado A3).

Assim, essa análise técnica não se afasta daquela de ID=932470, o que justifica a manutenção do posicionamento ministerial anterior.

Portanto, ainda que os autos indiquem o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 0447/17, coaduna-se com o entendimento técnico de que não se mostra viável a aplicação de multa aos gestores, pois o Achado A1 teve a análise prejudicada, o Achado A2 não é capaz de fundamentar uma sanção aos agentes e o Achado A3 foi afastado

8. Como se vê, as análises levadas a efeito pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas demonstram que o Acórdão APL-TC 0447/17 foi parcialmente cumprido, conforme se verifica no Parecer Ministerial e no Relatório Técnico de ID 974700. Contudo, manifestaram-se no sentido de que não se mostra viável a aplicação de multa aos gestores, no presente caso, pois o exame do Achado A1 restou prejudicado, o Achado A2 não se mostra suficiente para fundamentar uma possível sanção aos agentes e o Achado A3 entenderam que deve ser afastado, deste modo, adoto o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte, corroborada pelo *Parquet* de Contas, inclusive como fundamento de decidir.

9. Diante do exposto, com fulcro no inciso I, da Recomendação n. 7/2014-CG, da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, originária da Decisão n. 81/2014, proferida nos autos do Processo n. 3183/2014-TCE-RO, que atribui aos relatores, monocraticamente, às deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de determinações acordadas, **DECIDO**:

I - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo do presente monitoramento para reputar o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00447/2017, proferido nos autos do processo n. 1008/2017, por parte dos Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

II - ABSTER de aplicar multa aos agentes públicos, em razão de terem perseguido cumprir as ordens insertas no Acórdão APL-TC 00447/2017, ainda, o exame realizado tanto pela Unidade Técnica de Corte, ID 974700, quanto pelo *Parquet* de Contas, ID 979380, demonstram inviabilidade da aplicação de reprimenda.

III – DETERMINAR, via ofício, à atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, Senhora **QUESIA ANDRADE BALBINO BARBOSA**, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-la legalmente, que apresente relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de realização das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, juntamente com os relatórios quadrimestrais a serem encaminhados à esta Corte de Contas, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador Geral do Município de Mirante da Serra, Senhor **Valter Marcelino da Rocha**, inscrito no CPF n. 525.641.007-59, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova auditoria nas contas do Instituto de Previdência Municipal, emitindo relatório, certificando acerca do cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas por este Tribunal de Contas, a tempo e modo, na forma da legislação de regência a vigor, e proponham, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, bem como apresentem os resultados a esta Corte de Contas, na forma da legislação aplicável, sob pena de, ante eventual inércia na tomada de medidas no conjunto de suas atribuições, sujeitar-se à aplicação de multa pecuniária coercitiva e demais medidas legais que no caso couber.

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

- 5.1. **Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- 5.2. **Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- 5.3. **Arquive** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00003/21

PROCESSO: 02401/2019-TCE-RO
 ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009-Lei da Transparência
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
 RESPONSÁVEIS: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF nº 852.636.212-72
 Prefeito do Município de Candeias do Jamari
 Lucivaldo Fabrício de Melo - CPF nº 239.022.992-15
 Ex-Prefeito Municipal
 Patrícia Margarida Oliveira Costa – CPF nº 421.640.602-53
 Ex-Controladora Interna
 Elielson Gomes Kruger – CPF nº 599.630.182-20
 Controlador Interno
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, 8 a 12 de fevereiro de 2021

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LEIS DA TRANSPARÊNCIA E DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULAR. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas a respeito dos atos de julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, prolatados pelo Poder Legislativo Municipal, dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, informação essencial exigida pelo caput e inciso VI do artigo 15 da IN nº 52/2017/TCE-RO.
2. A não disponibilização das informações essenciais estabelecidas na IN nº 52/2017/TCE-RO, impossibilitam, ainda que verificado Índice de Transparência superior a 80%, a concessão do "Certificado de Qualidade em Transparência Pública".
3. A inobservância do disposto na IN nº 52/2017/TCE-RO sujeita os responsáveis à aplicação de multa, conforme disposição do art. 28 da referida norma, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras providências e sanções previstas na Instrução Normativa e na legislação aplicável, observadas as diretrizes previstas no § 3º do art. 1º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, com o objetivo de avaliar o cumprimento das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, que inseriu dispositivos na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais consta a obrigatoriedade de disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e pela Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar irregular o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo – Ex Prefeito (CPF nº 239.022.992-15) e da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – Ex Controladora Geral Municipal (CPF nº 421.640.602-53), com fundamento no art. 23, § 3º, III, "b", da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, pois, embora tenha alcançado 94,17% do Índice de Transparência, conforme Relatório Técnico sob a ID=964633, não disponibilizou informações obrigatórias e essenciais, quais sejam:

- I.1) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações a respeito de adiantamento de suprimentos de fundos para o exercício de 2015 e de 2016, em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput, inciso I, alínea "g", e inciso II, alínea "d", do artigo 12 da IN nº 52/2017/TCE-RO;
- I.2) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações referentes a comprovação do incentivo à participação popular em audiências públicas durante os processos de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos municipais, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, inciso I, da LC nº 101/2000 c/c arts. 4º, III, "f", e 44 da Lei Federal nº 10.257/2001 c/c o caput e inciso I do artigo 15 da IN nº 52/2017/TCE-RO;
- I.3) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações a respeito dos atos de julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, prolatados pelo Poder Legislativo Municipal, dos exercícios de 2017, 2016, 2015, 2014 e 2013, em descumprimento ao exposto no caput do artigo 48 da LC nº 101/2000 c/c o caput e inciso VI do artigo 15 da IN nº 52/2017/TCE-RO;
- I.4) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações referentes ao inteiro teor dos contratos e convênios (no âmbito municipal e estadual) firmados pela Prefeitura Municipal, em descumprimento ao exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei de Acesso à Informação (LAI) e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c inciso II, do artigo 16 da IN nº 52/2017/TCE-RO;
- I.5) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações a respeito da indicação da autoridade (pessoa natural) designada para assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), no âmbito da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao exposto no artigo 40 da LAI c/c o caput, § 2º e inciso I, do artigo 18 da IN nº 52/2017/TCE-RO; e
- I.6) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações referentes ao "rol de documentos sigilosos", em descumprimento ao exposto no artigo 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c o caput, § 2º, inciso IV, do artigo 18 da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II - Deixar de conceder ao Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública" previsto na Resolução nº 233/2017/TCE-RO, por não atender integralmente os arts. 3º, 4º, 5º, 15, inciso VI, 16, inciso II, 18, § 2º, inciso I, e 25, todos da IN nº 52/2017/TCE-RO;

III - Registrar o Índice de Transparência Pública de 94,17% do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2019;

IV - Multar, no valor mínimo, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo – Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari (CPF nº 239.022.992-15), em razão do não cumprimento das reiteradas determinações de adequação do Portal da Transparência do Município de Candeias do Jamari, com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) a Senhora Patrícia Margarida Oliveira da Costa – Ex-Controladora Municipal (CPF nº 421.640.602-53), com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das ausências das informações em atendimento as disposições dos artigos 15, inciso VI, 16, inciso II e 18, § 2º, inciso I, todos, da IN nº 52/2017/TCERO;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para os responsáveis referidos nos itens IV e V, procedam ao recolhimento das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, as multas serão atualizadas monetariamente nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO, dando início aos procedimentos para cobrança;

VII - Determinar ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito do Município de Candeias do Jamari (CPF nº 852.636.212-72) e ao Senhor Elielson Gomes Kruger – atual Controlador Municipal (CPF nº 599.630.182-20), ou quem vier a substituir-lhes legalmente, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I deste acórdão, e observe as recomendações constantes no item 6, subitem 6.4, do Relatório Técnico registrado sob a ID=964633 de forma a ampliar as medidas de transparência daquele Poder, que deverá ser objeto de auditoria a ser realizada conforme programação da Secretaria-Geral de Controle Externo;

VIII - Advertir o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito do Município de Candeias do Jamari (CPF nº 852.636.212-72) e o Senhor Elielson Gomes Kruger - Controlador Municipal (CPF nº 599.630.182-20), ou quem vier a substituir-lhes legalmente, que a não disponibilização das informações obrigatórias elencadas na IN nº 52/2017 poderá ensejar a aplicação de multa, prevista no art. 55, incisos II e VII e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 154/1996;

IX - Dar ciência aos interessados via Diário Oficial Eletrônico e aos responsáveis que deverão dar cumprimento às determinações deste dispositivo, que seja enviado ofício, com informação de como acessar os autos eletrônicos na página oficial deste Tribunal na internet;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Francisco Junior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00006/21

PROCESSO: 02407/2019 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO.

INTERESSADO: Município de Costa Marques

RESPONSÁVEL: Vagner Miranda da Silva – CPF nº 692.616.362-68, Prefeito Municipal

Leonice Ferreira de Lima – CPF nº 972.211.802-10, Controladora Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 08 a 12 de fevereiro de 2021.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO, COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. IRREGULAR. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO EM FUTURAS AUDITORIAS. ARQUIVAMENTO

1. De acordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, in casu, o Município de Costa Marques.

2. Analisado o Portal da Transparência do Município perante às disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pelo Ente Municipal.

4. Em observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deixa-se de sancionar os responsáveis por eventuais impropriedades remanescentes, quando comprovada a adoção de medidas corretivas que resultaram no aprimoramento da Transparência da Gestão;

5. É objeto de determinação o saneamento das irregularidades remanescentes, cujo atendimento deverá ser incluído como ponto de análise em futuras auditorias pela Secretaria Geral de Controle Externo;

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Município de Costa Marques, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I. Considerar irregular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Costa Marques, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva, CPF: 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e da Senhora Leonice Ferreira de Lima, CPF: 972.211.802-10, Controladora Municipal, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO em razão da permanência das seguintes impropriedades de caráter obrigatório, essencial e recomendatório:

- a) Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Costa Marques seção específica com os dados sobre registro de competências. (Item 3, subitem 3.1 da Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.1.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;
- b) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c art. 9º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Costa Marques o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos. (Item 3, subitem 3.2 da Análise de Defesa e item 3, subitem 3.1 da matriz de fiscalização) Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;
- c) Descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Costa Marques os Atos de julgamento das contas expedidos pelo Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2014 a 2017. (Item 3, subitem 3.5 da Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;
- d) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico que contenha informações sobre os programas, projetos, ações, obras e atividades e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e impacto (Item 4.1 do Relatório Técnico, Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização); Informações Recomendatórias;
- e) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO, por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2 do Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização); Informações Recomendatórias;
- f) Descumprimento ao art. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF., por não apresentar quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos. (Item 4.3 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.2 da Matriz de Fiscalização). Informações Recomendatórias;

- g) Descumprimento ao art. 73-B, I a III, da LRF., por não disponibilizar no Portal de Transparência o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recente. (Item 4.5 do Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização). Informações Recomendatórias;
- h) Infringência ao art. 9º, II, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil (Item 4.8 do Relatório Técnico e item 21, subitem 21.6 da matriz de fiscalização). Informações Recomendatórias.
- II. Registrar o Índice de 96,42% – “Nível Elevado” do Poder Executivo de Costa Marques referente ao exercício de 2019, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO;
- III. Deixar de conceder o Certificado de Qualidade de Transparência Pública ao Município, em razão da ausência de informações consideradas de disponibilização obrigatória e essencial, nos termos do art. 16, inciso I, c/c art. 24, §4º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO;
- IV. Determinar a notificação do Senhor Vagner Miranda da Silva, CPF: 692.616.362-68 – Prefeito Municipal e a Senhora Leonice Ferreira de Lima, CPF: 972.211.802-10 – Controladora Municipal ou quem vier a substituí-los, na forma do inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:
- a) Divulgar dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- b) Dispor de versão consolidada dos atos normativos;
- c) Apresentar quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- d) Possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes; e
- e) Apresentar conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- V. Alertar os responsáveis que a inadimplência com a legislação da transparência poderá acarretar a interdição das transferências voluntárias em favor do Município, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 24, §2º, inciso I da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO;
- VI. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no acompanhamento das autorias futuras do Portal da Transparência do Município de Costa Marques, a verificação quanto à possível reincidência das irregularidades apontadas no item I e alíneas e item IV desta Decisão;
- VII. Intimar do teor deste acórdão o Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal e a Senhora Leonice Ferreira de Lima – Controladora Municipal, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;
- VIII. Atendidas na íntegra todas as determinações contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02820/19/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO.
INTERESSADO: Município de Ji-Paraná
RESPONSÁVEL: **Marcito Aparecido Pinto** – Prefeito Municipal – CPF nº 325.545.832-34;
Gilmaio Ramos de Santana – Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - CPF: 602.522.352-15;
Sabrina de Paula da Cunha – Responsável pelo Portal da Transparência – CPF nº 013.076.042-00.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM 0027/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. REGULARIDADE DO PORTAL. CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento, pelo Município de Ji-Paraná, acerca das disposições constantes na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO.

A Secretaria Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN nº 52/2017-TCE-RO alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou em análise inicial que o Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando o Índice elevado de transparência de **99,53%**, anteriormente calculado em **94,27%**^[1].

Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis, tendo a medida sido acatada por este Relator, na forma da DM-GCVCS-TC 0136/2020 (ID 910721), datado em 07 de julho de 2020 que determinou a audiência dos Senhores Marcito Aparecido Pinto - Prefeito Municipal, Gilmaio Ramos de Santana - Controlador Interno e da Senhora Sabrina de Paula da Cunha - Responsável pelo Portal da Transparência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentassem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

Devidamente citados^[2], os responsáveis apresentaram justificativas através do e-mail cgmjpr.ro@gmail.com, datado de 24 de setembro de 2020 (ID 943540) de maneira tempestiva, conforme atestado em Certidão Técnica (Documento ID 953859).

Em verificação a defesa apresentada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório^[3] com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

[...]5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se, nesta reanálise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de **99,53%**, inicialmente calculado em **94,27%**, o que é considerado um nível elevado.

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – **REGULAR** - tendo em vista o cumprimento de critério definidos como essenciais e obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, I, “a” e “b” da IN nº. 52/2017/TCERO;

5.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná em 99,53%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

5.3. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, consoante art. 2º, § 1º e incisos da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

E ainda:

5.4. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, determinar a NOTIFICAÇÃO senhor Affonso Antônio Cândido, CPF: 778.003.112-87, prefeito municipal, Gilmaio Ramos de Santana, CPF: 602.522.352-15, controlador interno e Sabrina de Paula da Cunha, CPF: 013.076.042-00, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- a. Versão Consolidada dos atos normativos; e,
- b. Apresentar dados sobre a remuneração dos estagiários;

[...]

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu mister, prolatou o Parecer nº 0575/2020 (ID-977940), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinando da seguinte forma, *in litteris*:

[...] Diante de todo o exposto, ratificando a propositura externada pelo Corpo Instrutivo, o Ministério Público de Contas opina:

I - Seja o Portal de Transparência do Município de Ji-Paraná considerado regular e seja registrado o índice de 99,53%, concedendo-se o Certificado de Qualidade em Transparência Pública;

II – Seja expedida recomendação à unidade controlada para que disponibilize as seguintes informações no Portal da Transparência, de modo a garantir a boa prática ao cumprimento da publicidade e transparência:

- a. Versão Consolidada dos atos normativos; e,
- b. Dados sobre a remuneração dos estagiários;

[...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Como já manifestado preambularmente, tratam os autos de Auditoria de Transparência, referente ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública para dar publicidade à execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social da administração pública, *in casu*, a Prefeitura do Município de Ji-Paraná.

De início, imperioso registrar que não basta a publicidade da gestão e suas informações, mas que seja transparente, de maneira que possibilite a efetiva participação popular no controle social da gestão. Nesse sentido, Fabrício Macedo Motta^[4], Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, entende que “os atos administrativos, devem ser públicos e transparentes – públicos porque devem ser levados a conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos (citação, publicação, comunicação, etc.); e transparentes porque devem permitir enxergar com clareza seu conteúdo e todos os elementos de sua composição, inclusive o motivo e a finalidade, para que seja possível efetivar seu controle”.

Conforme já mencionado alhures, após serem devidamente notificados, os senhores **Marcito Aparecido Pinto**– Prefeito Municipal, **Gilmaio Ramos de Santana** – Controlador Interno da Prefeitura do Município de Ji-Paraná e a Senhora **Sabrina de Paula da Cunha** – Responsável pelo Portal da Transparência, apresentaram defesa tempestivamente quanto às irregularidades constatadas no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Ji-Paraná.

Em relação às irregularidades descritas nos itens 3,1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6 do Relatório Técnico (Documento ID 972155), após a análise do Corpo Instrutivo e verificação desta Relatoria ao Portal da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, constatou-se que as mesmas foram sanadas, não sendo necessário discorrer quanto aos itens citados.

De outro giro, no tocante às impropriedades que restaram pendentes elencadas pelo Corpo Técnico, a saber: a) Planejamento Estratégico e b) Versão Consolidada dos atos normativos; passo à análise pontual, com subsídio no posicionamento anotado pela unidade técnica e ministerial.

4.2. Versão consolidada de atos normativos.

Neste ponto a defesa argumentou que a fim de atender ao quesito, a Controladoria Geral do Município encaminhou ao gabinete do prefeito memorando requerendo às providências.

Por seu turno, a Unidade Instrutiva asseverou:

[...]

O Portal da Transparência apresenta, em seu Portal, o menu “Leis, Atos e Publicações”, submenu “Leis”, dentro do qual disponibiliza seus atos normativos.

Verificamos, nesta reanálise, que o ente ainda não disponibiliza a versão consolidada de seus atos normativos. Isso porque, em consulta à Lei n. 3335/2020, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 2497/2013, verificamos que não foi feita a consolidação nesta última (Lei n. 2497/2013). Observe as imagens abaixo.

[...]

Logo, recomendação não implementada.

Com vistas ao descumprimento, objeto do apontamento, a Unidade Técnica, manifestou-se no sentido de manter a irregularidade, conforme juntada de *prints* de telas as fls. 18 e 19 do Relatório Técnico (ID 972155).

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, feita por esta Relatoria, constatou-se a disponibilização do inteiro teor dos atos normativos, no entanto, a versão consolidada não foi apresentada. Vejamos:

The screenshot shows the 'PÚBLICAÇÕES / DOCUMENTOS' section of the Portal da Transparência. The search filters are set to 'Leis' and 'Todas'. The search results table is as follows:

Tipos	Núm./Ano	Data	Descrição	Evento	Acesso	Com.	Arq.	Imed.
Demais Leis Ordinárias e Complementares	3335/2020	12/06/2020	Alteração	Alteração da Lei Municipal n. 2497, de 8 de julho de 2013, sobre o Sistema Municipal de Educação	43			

Fonte: <http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>

Acessado em 11/02/2021 – 10:17



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3335

12 DE AGOSTO DE 2020

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Altera a Lei Municipal n. 2497, de 8 de julho de 2013, sobre a Semana Municipal da Educação.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal n. 2497, de 8 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ji-Paraná, a Semana da Educação, a ser celebrada no decorrer de cada Ano Letivo. (NR)

Parágrafo Único. Excepcionalmente no Ano Letivo de 2020, em função da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, COVID-19, a data prevista a celebração da Semana da Educação será cancelada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 12 dias do mês de agosto de 2020.

MARCITO PINTO
Prefeito

Av. Amílcar de Almeida, 1701 - Bairro Urupá - Ji-Paraná - Rondônia - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 / 3416-4030 - Fax: (69) 3416-4021 - CNPJ 04.092.872/0001-23
site: www.ji-parana.ro.gov.br email: gabinete.jp@gmail.com

Fonte: <http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>

Acessado em 11/02/2021 – 10:32



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

TCE-RO Assinatura digital



PREFEITURA MUNICIPAL DE II PARANÁ
Portal de Transparência

Pesquisa

Número: Ano: Data Social: Data Fiscal:

Assunto/Referência/Chave: Causidulo: ANEXO: Doc. Original:

Documentos

Id	Nome/Ass	Data	Descrição	Assunto	Resumo	Categoria	Ano	Visualizar
1	024 - Lei de Orçamento Anual	09/11/2020	LOA-2021	Edição e revisão da Lei e Anexo de Funcões de II Paraná para o exercício financeiro de 2021.			2021	
2	Deliberação Ordinária e Complementares	03/01/2020	Resolução do Conselho de Administração do Conselho de Administração	Dispõe sobre a administração dos recursos do Conselho de Administração e de outras providências.			2020	
3	Deliberação Ordinária e Complementares	03/01/2020	Resolução do Conselho de Administração	Para os assuntos de Funcões Municipais de II Paraná e dos Municípios de Funcões de II Paraná para o exercício 2021/2024.			2020	
4	Deliberação Ordinária e Complementares	03/01/2020	Resolução do Conselho de Administração	Para os assuntos de Funcões Municipais de II Paraná para o exercício 2021/2024, sendo outras providências.			2020	
5	Deliberação Ordinária e Complementares	03/01/2020	Auxílio Financeiro - Terceira	Autoriza o Poder Executivo a prestar auxílio financeiro ao, indenizar e prorrogar bens e instalações vinculadas à prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano, conforme especifica.			2020	
6	Deliberação Ordinária e Complementares	03/01/2020	Organização	Autoriza o Poder Executivo Municipal e emitir Crédito Adicional Especial de natureza especial financeira, a ser emitido provisório.			2020	
7	Deliberação Ordinária e Complementares	03/01/2020	Organização	Autoriza o Poder Executivo Municipal e emitir Crédito Adicional Especial de natureza especial financeira, a ser emitido provisório.			2020	
8	Deliberação Ordinária e Complementares	03/01/2020	Atas Le 1254/2020	Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1224 de 28 de novembro de 2020, conforme a seguir especifica.			2020	
9	Deliberação Ordinária e Complementares	03/01/2020	Atas Le 1254/2020	Autoriza o Poder Executivo Municipal emitir Termo de Crédito Adicional Especial de natureza especial financeira, a ser emitido provisório.			2020	
10	Deliberação Ordinária e Complementares	03/01/2020	Necessário Financeiro	Dispõe sobre a administração dos recursos do Conselho de Administração de II Paraná, a ser emitido provisório.			2020	



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3360

18 DE DEZEMBRO DE 2020

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal n. 3354, de 18 de novembro de 2020, conforme a seguir específica.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O §1º do artigo 1º e o artigo 2º, ambos da Lei Municipal n. 3354, de 18 de novembro de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§1º Os valores instituídos no *caput* referem-se a plantões de 12 (doze) horas, a serem acrescidos à remuneração no desempenho de sua carga horária e ao valor dos plantões extraordinários estabelecido em legislação municipal. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de novembro de 2020." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos do dia 1º de novembro de 2020.

Palácio Urupá, aos 18 dias do mês de dezembro de 2020.

AFFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO
Prefeito

Avenida 02 de Abril, 1701-Bairro Urupá - Ji-Paraná - Rondônia Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (0xx69) 3416-4000 /3416-4030 - Fax (0xx69) 3416-4021 - CNPJ 04.092.672/0001-25
site:www.ji-parana.ro.gov.br email: gabinete.jipa@gmail.com

Fonte: http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=020975&extensao=PDF

Acessado em 12/02/2021 – 08:17

Diante das informações, denota-se que o jurisdicionado disponibilizou os atos normativos, entretanto, não é possível identificar a versão consolidada dos atos. Assim, considerando tratar-se de cumprimento de caráter "**Recomendatório**", impositivo fazer nova recomendação para aprimoramento do quesito em questão.

Não obstante, a Prefeitura do Município de Ji-Paraná não ter disponibilizado os atos normativos de forma consolidada, oportuno recomendar ao Gestor que envie esforços no sentido de disponibilizar a versão consolidada de todos os atos normativos e informações quanto à eventuais modificações sofridas pela norma, como medida de satisfazer o cumprimento da integralidade da legislação em vigor, posto que a versão consolidada permite uma melhor apresentação das informações.



Dessa forma, resta sopesar a infringência, tendo em vista a disponibilidade das informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos atos normativos.

Diante disso, em que pese a disponibilização dos atos, não houve a consolidação dos mesmos, tendo sido, *smj*, cumprido parcialmente o exigido, sendo necessário recomendar à Administração Pública o aperfeiçoamento na consolidação das informações.

Entretanto, em que pese a necessidade de consolidação, entende essa relatoria que a disponibilização dos atos cumpre a transparência em seu comando mais relevante, cabendo a parte pendente, somente o aperfeiçoamento com a consolidação de tais informações. Dessa forma, divergindo do Corpo Técnico, tem-se como superado o quesito dado o caráter recomendatório, sem afastar da recomendação ao responsável para o aperfeiçoamento do feito.

4.3. Apresentar dados sobre estagiários.

Neste ponto a defesa argumentou que a CGM encaminhou memorando à Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura requerendo providências.

Por seu turno, a Unidade Instrutiva asseverou:

[...]

Em consulta ao menu "Pessoal", submenu "Estagiários", verificamos que a Unidade dispõe de estagiários, os quais se encontram lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS e na Procuradoria Geral do Município - PGM.

[...]

Constatamos que nas informações de alguns deles não consta a respectiva bolsa/auxílio. Observe as imagens abaixo.

[...]

Portanto, reitera-se a recomendação

Com vistas ao descumprimento, objeto do apontamento, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de manter a irregularidade, conforme juntada de *prints* de telas as fls. 20 a 22 do Relatório Técnico (ID 972155).

Diante disso, visando subsidiar a aferição, esta Relatoria empreendeu moderna consulta junto ao Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, onde verificou que remanesce o descumprimento do quesito, conforme destacado abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
Portal da Transparência

2021 Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

HOME | RESOLUÇÃO | ESTAGIÁRIOS

ESTAGIÁRIOS

Acesso: 329889

001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JI PARANÁ
Mês/Ano: 01/2021 - Folha Mensal

Busca por Estagiários:

Nome:

Matrícula	Nome do Servidor	Admissão	Destino	Orgão de Origem
99752	DINA SOUZA GUEDES	13/01/2020		SENAS - ESTAGIÁRIOS
99703	ISABELLA TOUARES LIMA	26/06/2019		PM - ESTAGIÁRIOS
99706	ANDRÉIA MUTUZZO LESSA	05/03/2020		PM - ESTAGIÁRIOS
99707	LORIANA PEREIRA DA SILVA	02/11/2020		PM - ESTAGIÁRIOS
99749	SÔNIA AMARAL TEIXEIRA	15/01/2020		SENAS - ESTAGIÁRIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
 Gestor Responsável: [Inativo] Ramundo de Farias
 Telefone: (67) 3434-4000
 Horário: De Segunda a Sexta - das 07:30 às 18:00 hs
 Endereço: Av. 52 de Abril, 1761 - Group - Cep: 76902-049 - Ji-Paraná - RO

Fonte: http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista_servidor_selecao&nomeaplicacao=pessoal

Acessado em 18/02/2021 – 07:27

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

2021 Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

HOME | RESOLUÇÃO | ESTAGIÁRIOS

ESTAGIÁRIOS

Acesso: 129861

001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JI PARANÁ
Mês/Ano: 01/2021 - Folha Mensal

Matrícula	Servidor	Admissão	Destino	CPF
99752	DINA SOUZA GUEDES	13/01/2020	Servidor Ativo	***.664.902-1*

CPF: 664.902.11-1

Unidade: SENAS - ESTAGIÁRIOS

Comarca: JI-PARANÁ

Salário Base: R\$ 3.00

Salário Bruto: R\$ 3.00

Carga Horária: 40 HORAS SEMANAIS

Dados Financeiros em 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
 Gestor Responsável: [Inativo] Ramundo de Farias
 Telefone: (67) 3434-4000
 Horário: De Segunda a Sexta - das 07:30 às 18:00 hs
 Endereço: Av. 52 de Abril, 1761 - Group - Cep: 76902-049 - Ji-Paraná - RO

Fonte: http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=099752&referencia=1456&nomeaplicacao=pessoal

Acessado em 18/02/2021 – 07:37

Fonte: http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=099749&referencia=1456&nomeaplicacao=pessoal

Acessado em 18/02/2021 – 07:41

Observa-se, que em nova consulta junto ao Portal, constata-se que a Prefeitura de Ji-Paraná dispõe de estagiários, os quais se encontram lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS e na Procuradoria Geral do Município - PGM, porém as informações referente a remuneração dos estagiários (bolsa/auxílio), não estão sendo divulgadas, conforme demonstrado no quadro acima, motivo pelo qual tenho por acompanhar o posicionamento técnico no sentido de manter o apontamento em tela.

Assim, sobre os autos, após análise conclusiva do Corpo Instrutivo, restou demonstrado que o Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná passou por adequações que aumentaram consideravelmente a transparência da Gestão. No ponto, frisa-se que o índice de transparência do Poder Executivo, calculado inicialmente em **94,27%**, passou a ser de **99,53%**, conforme cálculo realizado pelo Corpo Técnico desta Corte, demonstrado no derradeiro Relatório^[6].

Entretanto, considerando que a irregularidade^[6] referente à disponibilização da versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2 do Relatório Técnico, item 3, subitem 3.3 da matriz de fiscalização), foi considerada sanada por este Relator, em divergência ao entendimento da Unidade Instrutiva e, após novo cálculo realizado, com suporte nos dados fornecidos pela equipe de auditoria, temos a seguinte pontuação:

Quadro 1.

Pontos Possíveis , conforme anexo I do Relatório Técnico.	217	100%
Pontos Atribuídos pelo Corpo Técnico	216	99,53%
Pontos Possíveis , após análise desta Relatoria	217	100%
Pontos Atribuídos pela Relatoria	216,31	99,84% ^[7]

A diferença demonstrada se justifica em razão do saneamento do quesito referente à **versão consolidada dos atos normativos**. (Item 4.2 desta do Relatório Técnico, item 3, subitem 3.3 da matriz de fiscalização), **atribuindo 0,31 pontos aos “Pontos Atribuídos pela Relatoria”**, resultando no índice de **99,84% de transparência ao Portal da Transparência da Prefeitura de Ji-Paraná**.

Com efeito, observa-se da análise realizada por esta Relatoria, que todas as obrigações de caráter essencial e obrigatório foram cumpridas, remanescendo somente a seguinte impropriedade de caráter recomendatório:

a) apresentar dados sobre a remuneração dos estagiários.

Noutro giro, em que pese o descumprimento apontado, há que observar que o Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná **sofreu adequações que aumentaram a transparência da Gestão**.

No ponto, frisa-se que o índice de transparência do Município, nos últimos exercícios, vem se mantendo em grau elevado, à exemplo do Processo nº 03741/18/TCE-RO, em que o município teve registrado o índice de 100% de transparência.

É de se observar que, calculado inicialmente em 94,27%, passou a ser de 99,53%, conforme cálculo realizado pelo Corpo Técnico, demonstrado no anexo I do derradeiro Relatório às fls. 113 a 117 (ID 972155) e que após análise realizada por esta Relatoria em tempo real ao site eletrônico do Município e com suporte nos dados fornecidos pela equipe de auditoria, foram feitos novas cálculos resultando-se no aumento da transparência em **99,84%**.

Nessa senda, por tudo que foi analisado, o Município promoveu melhorias ao Portal que alavancaram o percentual da transparência em **99,84%**.

Assim, a teor do II, §3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO^[9], o Portal de Transparência do Município de Ji-Paraná atingiu o nível de transparência necessário para que seja considerado **Regular**, em virtude do atendimento das exigências de publicidade insertas no art. 37, *caput*, da CF/88, à Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 131/09, Lei nº 12.527/11, e na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, além disso, **será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública** ao Município de Ji-Paraná, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO^[9] e art. 1º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO^[10], vez que o Portal atingiu o **índice de 99,84%, considerado Elevado^[11], inicialmente calculado em 94,27%**, demonstrando qualidade e responsabilidade nos autos atinentes à transparência da gestão.

Dessa forma, a par das informações transcritas, observa-se que o Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná se encontra **regular** perante a legislação pertinente à matéria, tendo em vista o índice de transparência atingido pelo Portal e o devido atendimento **aos itens de caráter essenciais e obrigatórios**, restando apenas 2 (duas) impropriedades de caráter **recomendatório**, a teor do inciso II, § 3º do Art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO.

Neste contexto, impõe-se determinar aos responsáveis que adequem integralmente o Portal da Transparência do Município, cujo atendimento deverá ser objeto de análise em futuras auditorias realizadas pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Por fim, cabível alertar ao Gestor que mantenha a qualidade na disponibilização das informações, uma vez que a inadimplência com a legislação da transparência poderá acarretar na interdição das transferências voluntárias em favor do Ente Municipal, na forma do art. 24, §2º, inciso I da IN nº 52/2017/TCE-RO e art. 73-C da LC nº 101/2000.

Pelo exposto, em consonância à conclusão emanada pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 25, § 3º, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO^[12], proloato a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I – Considerar Regular, conforme disposto no inciso II, § 3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO^[13], o Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal; Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** – Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - CPF: 602.522.352-15 e da Senhora **Sabrina de Paula da Cunha** (CPF: 013.076.042-00), Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as devidas alterações dada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, em razão do cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios;

II - Registrar o índice de **99,84%** – “Nível Elevado” do Município de Ji-Paraná, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV - Determinar, via ofício, a **Notificação** do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** - CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal; Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** – Controlador Interno da Prefeitura do Município de Ji-Paraná - CPF: 602.522.352-15 e a Senhora **Sabrina de Paula da Cunha** - CPF: 013.076.042-00, Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Ji-Paraná ou quem vier a substituí-los, na forma do inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, para que adotem providência relacionada as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, em cumprimento a Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, a saber:

a) Descumprimento ao art. 59, parágrafo único, da CF c/c arts. 13 e 16 da LC nº 95/98, por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos. (Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização).

b) Descumprimento ao art. art. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF., por não disponibilizar dados sobre a remuneração dos estagiários. (Item 6, subitem 6.3.1.4 da Matriz de Fiscalização).

V - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no acompanhamento das auditorias futuras do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, a verificação quanto à possível reincidência das irregularidades apontadas no item IV alíneas “a” e “b” desta Decisão;

VI – Intimar do teor desta Decisão ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal; Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** – Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - CPF: 602.522.352-15 e a Senhora **Sabrina de Paula da Cunha** (CPF: 013.076.042-00), Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII – Atendidas na íntegra todas as determinações contidas nesta decisão, **arquiva-se** os autos.

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico (Documento ID 907041), emitido em 24 de junho de 2020.

[2] Mandados de Audiência nº 333/20 – Departamento do Pleno - MARCITO APARECIDO PINTO – ID 912152 -

Aviso de Recebimento – MA 333/20

MARCITO APARECIDO PINTO – ID 924144

Mandados de Audiência nº 334/20 – Departamento do Pleno – GILMAIO RAMOS DE SANTANA – ID 912154. Aviso de Recebimento – MA 334/20-DP-SPJ –

GILMAIO RAMOS DE SANTANA - ID 927627

Mandados de Audiência nº 335/20 – Departamento do Pleno – SABRINA DE PAULA DA CUNHA – ID 912156. Aviso de Recebimento - MA 335/20 SABRINA DE

PAULA DA CUNHA – ID 924146

[3] Relatório Técnico (Documento ID 972155), emitido em 30 de novembro de 2020.

[4] MOTTA, FabrícioMacedo. **Notas sobre publicidade e transparência na lei de responsabilidade fiscal**. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador, n.14, abril/junho 2008, p.7.

[5] Documento ID 972155 (Fls. 01/28).

[6] Irregularidade constante no item 4.2 desta decisão.

[7] Média ponderada seguindo os critérios contidos na Matriz de Fiscalização (IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO), a qual atribui peso diverso aos quesitos "Essenciais", "Obrigatórios" e "Recomendatórios".

[8] **Art. 23.** A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência. [...] **§3º** O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados: [...] **I** – regulares, quando: **a)** for alcançado o limite mínimo do Índice de Transparência, fixado, no primeiro ano da vigência desta Instrução Normativa, em 50% (cinquenta por cento), o qual será ajustado a cada novo exercício, mediante ato editado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e **b)** forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios. **II** – Regulares com ressalva, quando: **a)** for alcançado o limite mínimo referido na alínea "a" do inciso I; e **b)** forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios. RONDÔNIA. **Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.** Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

[9] **Art. 29.** O Tribunal poderá utilizar o resultado da fiscalização de que trata esta Instrução Normativa para fins de concessão de Certificado de Qualidade de Transparência Pública, reconhecendo as unidades controladas com as melhores práticas, conforme dispuser em resolução própria. RONDÔNIA. **Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.** Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

[10] **Art. 1º** Fica instituído o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", a ser expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia às unidades controladas cujos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência satisfaçam os critérios definidos nesta Resolução. RONDÔNIA. **Resolução nº 233/2017.** Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

[11] **Art. 23.** A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência. **§ 2º** Para fins de classificação quanto à observância do princípio da Transparência Pública, serão considerados os seguintes níveis do Índice de Transparência: **I** – elevado: maior ou igual a 75%; **II** – mediano: maior ou igual a 50% e menor que 75%; **III** – deficiente: maior ou igual a 25% e menor que 50%; **IV** – crítico: maior que 0% e menor que 25%; e **V** – inexistente: igual a 0% RONDÔNIA. **Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.** Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

[12] **Art. 25.** O processo será apreciado monocraticamente quando houver convergência do relator com a manifestação da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas. [...] **§ 3º.** Divergindo o relator da conclusão da Unidade Instrutiva ou do parecer do Ministério Público de Contas, o processo será apreciado integralmente pelo órgão colegiado. RONDÔNIA. **Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.** Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

[13] **Art. 23.** A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência. [...] **§3º** O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados: [...] **II** – Regulares com ressalva, quando: **a)** for alcançado o limite mínimo referido na alínea "a" do inciso I; e **b)** forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios. RONDÔNIA. **Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.** Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00007/21

PROCESSO N.: 3.418/2019-TCE-RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - RO.

ASSUNTO : Representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 066/2019, que tem por objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada no transporte escolar para atender os alunos da rede municipal e estadual de ensino do Município de Ministro Andreazza – RO.

RESPONSÁVEL : Willson Laurenti, CPF: 095.534.872-20, Prefeito do Município de Ministro Andreazza - RO;

Maria Aparecida Justino de Almeida, CPF 745.922.032-91, Secretária Municipal de Educação;

Alfredo Henrique Pereira, CPF n. 021.057.392-96, Pregoeiro.

INTERESSADO : Eliandra M. Businaro Corá Eireli – ME, CNPJ n. 32.295.609/0001-21.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de fevereiro de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA - RO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DA MUNICIPALIDADE. IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NÃO-PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA FISCALIZAÇÃO. CUSTO DA FISCALIZAÇÃO DESPROPORCIONAL À CONTINUIDADE DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa.

2. A despeito de a irregularidade haver existido, o Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar, de maneira a otimizar as ações iminentes às suas atribuições constitucionais, de maneira objetiva e eficiente, a fim de que se resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade, mormente quando inexistirem prejuízos à economicidade e à competitividade do prélio em questão.

3. In casu, o exame preliminar dos autos não identificou elementos indiciários de dano financeiro ao erário, mas tão somente irregularidades de natureza formal. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que a atuação fiscalizatória do Tribunal, no vertente feito, tendente à perseguição das sanções de caráter pedagógico ou pecuniário a serem aplicadas aos possíveis responsáveis, indubitavelmente, demandarão um custo desproporcional aos resultados estimados.

4. Nesse viés, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economia processual, mostra-se injustificável o adiamento do deslinde do presente processo perante a este Tribunal de Contas, não sendo plausível, portanto, o seu prosseguimento, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrente, razão por que há de se arquivá-lo, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, do RITCERO.

5. Precedente: Processo n. 1.491/2010-TCER (Representação), da relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, julgado na 16ª Sessão Plenária Ordinária – de 14 de setembro de 2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar, oriundo de representação formulada pela empresa ELIANDRA M. BUSINARO CORÁ EIRELI – ME, CNPJ n. 32.295.609/0001-21, em face do Pregão Eletrônico SRP n. 066/CPL/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - RO, no Processo Administrativo n. 90/SEMEC/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com o fornecimento de veículos tipo ônibus rodoviário e urbano, condutores e monitores, para atender alunos da rede pública municipal e estadual de ensino daquela Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, a presente REPRESENTAÇÃO, formulada pela empresa ELIANDRA M. BUSINARO CORÁ EIRELI – ME, CNPJ n. 32.295.609/0001-21, em face do Pregão Eletrônico SRP n. 066/CPL/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - RO, no Processo Administrativo n. 90/SEMEC/2019, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – NO MÉRITO, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, porquanto, de fato, inexistiu motivação que fundamentasse a questão da capacidade mínima de passageiros dos veículos;

III – AFASTA-SE qualquer sanção pecuniária, decorrente do fato citado no item II, uma vez que inexistiram prejuízos à competitividade e à economicidade que adviessem da ausência de tal motivação;

IV – DETERMINAR ao atual Gestor do Município de Ministro Andreazza - RO, ou a quem o venha a substituir na forma da lei, para que observe a legislação de regência aplicável à espécie, e, nas licitações vindouras, fundamente a questão da capacidade mínima de passageiros dos veículos;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão, via DOeTCE-RO, aos interessados abaixo relacionados;

V.a) empresa ELIANDRA M. BUSINARO CORÁ EIRELI – ME, CNPJ n. 32.295.609/0001-21;

V.b) Senhor WILLSON LAURENTI, CPF: 095.534.872-20, Prefeito do Município de Ministro Andreazza - RO;

V.c) Senhora MARIA APARECIDA JUSTINO DE ALMEIDA, CPF 745.922.032-91, Secretária Municipal de Educação;

V.d) Senhor ALFREDO HENRIQUE PEREIRA, CPF n. 021.057.392-96, Pregoeiro;

V.e) ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após a adoção das medidas determinadas no vertente decum e constatado o seu trânsito em julgado, ante a flagrante falta de interesse processual na persecução da impropriedade aqui ventilada, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Economia Processual, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrentes, não se justificando, assim, o seu prosseguimento, além de prestigiar, desse modo, o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00227/21– TCE-RO
CATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de Petição humanitário com pedido de tutela antecipatória em face da DM 0209/2019-GP, referente ao PACED n. 03699/17/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
PETICIONANTE: Wilson Correia da Silva (CPF n. 203.598.962-00)
ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3.320)
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. PROCESSO N. 3055/19 EM QUE FUI RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

1. Não se conhece das pretensões deduzidas como exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88), se expirado o prazo para a interposição de qualquer instrumento recursal próprio, sob pena de:

- a) admiti-lo como sucedâneo de recurso, o que é vedado;
- b) reabrir a discussão do mérito e possibilitar novo julgamento;
- c) deixar de conhecê-lo somente em caráter residual;
- d) afrontar a jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do art. 926 do CPC/15.

Precedentes: 1) Processo n. 4722/16, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; 2) Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; 3) Processo n. 3449/14, de minha relatoria; 4) Processo n. 2.581/11, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto; 5) Processo n. 1395/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves; 7) Processo n. 1269/00, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; 8) Processo n. 1722/2017, Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; e o mais recente 9) Processo n. 3433/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, julgamento na 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

DM 0027/2021-GCESS

1. Wilson Correia da Silva, por intermédio de advogado, protocolou petição com pedido de tutela provisória de urgência de caráter inibitório, objetivando suspender os efeitos dos itens IX e XVII do acórdão APL-TC 00123/2012-Pleno, alegando carência de materialidade das respectivas multas e, por consequência, obter certidão de negativa de débitos.

2. Da leitura da peça processual deduz-se estar a envolver direito de petição, cuja pretensão é excluir as multas que lhes foram aplicadas, sob a alegação de ausência de justa causa, veja-se:

[...] Isso porque foi condenado quando (Acórdão APL-TC 00123/2012-Pleno) sequer havia irregularidades ensejadoras (débito e multas), pois o dano já havia sido saneado. Tanto assim que posteriormente o débito do Requerente foi dado por quitado, nos termos da Decisão DM-GP-TC 0209/2019-GP. Considerando que o débito e as multas tem o mesmo fato gerador (irregularidade na liquidação das NFs 612 e 615), o saneamento do dano em relação ao débito implica, obviamente, no exaurimento das multas.

3. Alega que a decisão DM-GP-TC-0209/2019-GP ao dar quitação ao débito imputado ao requerente por considerar que a “*Decisão Cautelar n. 088/2010-GCESS foi preventiva e apta a inibir integralmente a materialização do dano, garantindo-se o ressarcimento ao erário*”^[1], deveria, também, excluir as multas.

4. Nesse contexto, argumenta que se o dano ao erário foi sanado, as multas, por terem o mesmo fato gerador^[2], igualmente deveriam ter sido exauridas conferindo-se quitação e baixa na responsabilidade.

5. Assim, em tutela provisória de urgência, requer a extensão dos efeitos da decisão DM-GP-TC-0209/2019-GP em relação às multas dos itens IX e XVII do acórdão APL-TC 00123/2012-Pleno, suspendendo as medidas de constrição e o encerramento da execução decorrente do processo n. 3699-PACED.

6. Inicialmente os autos foram distribuídos à Presidência desta Corte de Contas, a qual entendeu ser do relator originário a competência para o exame do requerimento, porque o acórdão condenatório já transitou em julgado e a pretensão do requerente objetiva reformá-lo^[3].

7. É a síntese, decido.

I – Competência

8. De pronto, pontua-se que em consulta ao PCE – Processo de Contas Eletrônico, verifica-se que os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Presidente desta Corte, o qual, contudo, determinou o seu redirecionamento a este relator^[4], haja vista que a pretensão ora formulada é reformar o acórdão APL-TC 00123/2012-Pleno, proferido na tomada de contas especial n. 2440/2010, que transitou em julgado no dia 28/09/2016.

9. Desta feita, em atenção aos fundamentos contidos no referido despacho, passo a deliberar sobre a questão, pontuando-se a necessidade de que, ato contínuo, os autos sigam para o Departamento de Gestão Documental (DGD) para devida alteração na distribuição.

II – Admissibilidade. Não conhecimento

10. Na hipótese, o requerente pretende a exclusão das multas que lhe foram aplicadas, inseridas nos itens IX e XVII do acórdão APL-TC 00123/2012-Pleno, trazendo fatos que dizem respeito ao mérito da decisão já acobertada pelo manto do trânsito em julgado, conforme faz prova um de seus pedidos, assim delimitado^[5]:

[...] c) **no mérito sejam estendidos os efeitos da Decisão DM-GP-TC 0209-GP em relação às multas aplicadas ao Requerente**, consignadas nos itens IX e XVII do Acórdão APL-TC 00123/2012-Pleno, para fim de reconhecer o ressarcimento e, conseqüentemente, dar quitação plena e baixa de responsabilidade – grifou-se.

11. Ademais, leitura da Decisão DM-GP-TC-0209/2019-GP^[6], está claro que a comprovação do recolhimento dos valores junto ao cofre municipal de Porto Velho diz respeito somente ao débito, confira-se:

[...] Consoante o ora relatado, bem como das informações contida nos autos, observa-se que a pretensão formulada pelo senhor Wilson Correia da Silva merece procedência em parte, pois, do teor contido na determinação relativa ao item XXXV do Acórdão 123/2012-Pleno, **verifica-se deliberação no sentido da não execução dos valores relativos somente quanto aos débitos imputados nos itens III, V e VI, o que não alcançou, portanto, as multas individuais que também forma fixadas em seu desfavor, conforme itens IX e XVII**.

Dessa forma, em atenção à informação prestada por parte do DEAD, bem como a manifestação ofertada por parte da Secretaria de Controle Externo desta Corte, imperioso reconhecer que, em relação aos débitos imputados nos itens III, IV, V e VI, do acórdão em referência, já resta comprovado o ressarcimento ao erário, de sorte que não deverá haver o prosseguimento da cobrança em desfavor dos responsáveis nesse particular.

O mesmo raciocínio, contudo, não deve ser estendido às cominações das multas, pois, conforme já salientado, não fora atingida pelo comando deliberado no item XXXV do acórdão em referência – grifou-se.

12. No mesmo sentido é a decisão da Presidência desta Corte na qual se denota que o Requerente busca rediscutir o mérito do acórdão, fato que ensejou fosse a competência declinada a esta relatoria, veja-se:

[...] **A despeito do peticionante formular pedido para a extensão dos efeitos da DM-GP-TC 0209/2019-GP, tal medida só seria possível acaso houvesse comprovação do pagamento das multas imputadas, o que aqui não se verifica, tanto que ele defende a ausência de pressuposto fático para a condenação em multa.**

Ademais, **o pleito do interessado é elucidativo quanto à pretensão de reformar o acórdão condenatório transitado em julgado do Tribunal de Contas, no que diz respeito às reprimendas pecuniárias cominadas, o que afasta a competência deste subscritor para proceder ao exame do seu requerimento, sob pena de usurpação da competência do Pleno desta Corte.**

Assim, a análise da petição, inclusive quanto ao seu recebimento, deve ser realizada pelo Conselheiro Relator do processo originário – grifou-se.

13. Pois bem.

14. Sem a pretensão de deslegitimar o arco narrativo do requerente, verifica-se que a petição apresentada não se amolda à hipótese prevista no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da Constituição da República, sobretudo porque a garantia constitucional não se afigura como sucedâneo de recurso e/ou para rediscutir questões fáticas-probatórias.

15. Acerca da admissibilidade do direito de petição, a 2ª Câmara, ao julgar o processo n. 03055/19, no qual fui o relator para o acórdão AC2-TC 0347/20, não conheceu da pretensão semelhante à presente, ou seja, no sentido de reabrir a discussão do mérito e/ou admiti-lo como sucedâneo de recurso.

16. A mencionada decisão além de contribuir para uniformizar a jurisprudência desta Corte de Contas^[7], buscou a estabilidade, a coerência e a segurança jurídica conforme preconiza o art. 926 do CPC/15^[8], veja-se:

[...] **I – Não conhecer das pretensões deduzidas como exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88), já que expirado o prazo para a interposição de qualquer instrumento recursal próprio, sob pena de:**

a) admiti-lo como sucedâneo de recurso, o que é vedado;

b) reabrir a discussão do mérito e possibilitar novo julgamento;

c) deixar de conhecê-lo somente em caráter residual e

d) afrontar a jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do art. 926 do CPC/15.

Precedentes: 1) Processo n. 4722/16, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; 2) Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; 3) Processo n. 3449/14, de minha relatoria; 4) Processo n. 2.581/11, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto; 5) Processo n. 1395/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves; 7) Processo n. 1269/00, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; 8) Processo n. 1722/2017, Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; e o mais recente 9) Processo n. 3433/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, julgamento na 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

17. A ementa do referido julgado, por sua vez, ficou assim redigida:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO PARA JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MEIO INADEQUADO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDER FALAR NOS AUTOS. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. POR OMISSÃO.

1. Segundo o art. 121, inc. IX, do RITCE/RO, a competência para julgamento será do Tribunal Pleno somente nos processos em que figurem os agentes públicos descritos nas alíneas "a" e "b", do inciso I.

2. É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.

3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ.

4. Admite-se a apreciação de questão de ordem pública pela Corte de Contas, de ofício, se caracterizada ilegalidade na decisão por ausência de fundamentação, fato que enseja a nulidade acórdão por omissão. Inteligência do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/15 c.c. o art. 93, inc. IX da CF/88 (AC2-TC 00347/20, referente ao processo n. 03055/19).

18. Portanto, verificando, em juízo de admissibilidade, que a pretensão do Requerente incide sobre a decisão de mérito e os efeitos da coisa julgada administrativa, admitir a sua interposição neste momento processual contraria a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas, por não se constituir sucedâneo de recurso próprio.
19. De outro lado, não se vislumbra na hipótese em comento, indício de reconhecimento de matéria de ordem pública, motivo pelo qual, não se conhece o direito de petição ora apresentado.
20. De fato, repita-se, a fundamentação veiculada pelo requerente visando a exclusão das multas que lhe foram aplicadas dependeria do revolvimento e/ou reexame das provas encartadas nos autos originais, o que por si só não traduz ser matéria de ordem pública.
21. A propósito, confira-se:
- STF:** [...] A mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão ("judicium rescindens") e obter o rejuízo da causa ("judicium rescissorium"), em situação na qual a decisão questionada - embora transitada em julgado - não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material. Precedentes (AI 223712 AgR-AgR, Relator: CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 08/02/2000, DJe 04/03/2010).
- TCE/RO:** [...] A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso (Processo n. 1272/2020, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 13ª Sessão Virtual do Pleno, de 7 a 11 de dezembro de 2020).
- TCE/RO:** [...]. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível no caso em tela (Processo n. 2329/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, j. 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020).
- TCE/RO:** [...] Ante a existência de sistema processual que permite à regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, havendo, ao menos em tese, questão de ordem pública, poderá o Tribunal apreciá-la. Em sede de petição não é possível reexaminar o convencimento proferido no julgado combatido para conferir-lhe efeito infringente (Processo n. 1722/17, Rel. Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, j. 31/07/2017).
22. Diante de todo o contexto e por corolário, resta prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência, pois para que pudesse ser analisado é necessário demonstrar o efetivo risco ao resultado útil do processo e o perigo de dano que a morosidade processual pode acarretar à parte, o que nem de longe se constata, não sendo o requerente merecedor do direito material pretendido.
23. O grau de intensidade do requisito do *fumus boni iuris*, igualmente, não se mostra manifesto e incontestável para ser aferido em rito sumário.
24. Conclui-se a presente decisão nos termos do dispositivo que segue abaixo.
25. Em face de todo o exposto, e com suporte nos fundamentos acima articulados, em juízo de admissibilidade, **decido**:
26. I – Ratificar os termos contidos no despacho proferido pela Presidência desta Corte, que determinou a remessa dos autos para análise por este relator;
27. II – Não conhecer do direito de petição manejado pelo Senhor Wilson Correia da Silva, representado por seu advogado, Dr. Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3.320), ante o não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, não se enquadrando na moldura constitucional do art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da Constituição da República, sobretudo porque o direito de petição não é sucedâneo de recurso e/ou permite-se o reexame da matéria fática-probatória, conforme os precedentes anteriormente citados, mantendo-se a jurisprudência desta Corte de Contas estável, íntegra e coerente, como preconiza o art. 926 do CPC/15;
28. III – Dar ciência desta decisão ao requerente Wilson Correia da Silva (CPF n. 203.598.962-00) e ao seu advogado constituído Dr. Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3.320), **via DOe-TCE/RO**, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
29. IV – Dar ciência da presente decisão ao Presidente desta Corte de Contas, e Conselheiro Paulo Curi Neto, para que adote as providências necessárias quanto ao prosseguimento da fase executória relativamente às multas dos itens IX e XVII, do acórdão APL-TC 0123/2012-Pleno, nos autos do PACED n. 3699/17;

30. **V** – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que proceda à alteração da relatoria destes autos, conforme fundamentos acima expostos;

31. **VI** – Ao Departamento Pleno para que, cumpridas as determinações dos itens anteriores, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id 991897, pág. 6

[2] Irregularidade na liquidação das NFs 612 e 615 – id 991897, pág. 3

[3] Id 992457, págs. 82/83

[4] Despacho, ID 992457

[5] Id 991897, pág. 18

[6] Id 991897, págs. 45/46

[7] 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

[8] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00008/21

PROCESSO N. : 1.137/2020-TCE/RO.

ASSUNTO : Edital de Concurso Público n. 001/2020.

UNIDADE : Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEIS : Luiz Ademir Schock, CPF/MF sob o n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, à época;

Rosenilda Maria Costa, CPF/MF sob o n. 390.531.722-20, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de fevereiro de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ENCAMINHAMENTO DO EDITAL AO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROPRIEDADES FORMAIS RETIFICADAS. HIGIDEZ EDITALÍCIA DECLARADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO que os editais de concurso público e de processo seletivo simplificado, deflagrados pelas unidades jurisdicionadas, devem ser disponibilizados eletronicamente a este Tribunal na mesma data de sua publicação.

2. In casu, restou comprovado que a Administração Municipal promoveu as retificações necessárias, bem como encaminhou a declaração do ordenador de despesas, relativamente ao impacto dos custos orçamentários, que derivam do certame, na forma do no art. 3º, inciso I, "b", da IN n. 41/2014/TCE-RO.

3. Por se qualificar como irregularidade formal, desprovida, portanto, de potencialidade para macular o edital em exame, a expedição de recomendação para a municipalidade em tela, com o fim de se observar os procedimentos vindouros de tal regramento, é medida que se impõe, em homenagem à função pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, prevista no art. 98-H da LC n. 154, de 1996.

4. Edital considerado formalmente legal, com conseqüente arquivamento dos autos e demais medidas conseqüências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade formal do Edital de Concurso Público n. 01/2020, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura-RO, com vistas ao provimento de cargos efetivos e constituição de cadastro de reserva, conforme o disposto no anexo I (quadro de vagas – fls. 31 a 38, do ID n. 883177), para diferentes áreas do quadro de servidores municipais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL o Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura-RO, com vistas ao provimento de cargos efetivos e constituição de cadastro de reserva, conforme o disposto no anexo I (quadro de vagas – fls. 31 a 38, do ID n. 883177), para diferentes áreas do quadro de servidores municipais, uma vez que não foi constatada nenhuma impropriedade capaz de maculá-lo, conforme restou demonstrada na motivação do Voto;

II – RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, via ofício, com fulcro no art. 98-H da LC n. 154/1996, que nos editais vindouros a serem instaurados pela Municipalidade em tela, quer de concursos públicos, quer de processos seletivos simplificados, seja observado a previsão insculpida no art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, consistente na ordenação de que tais peças editalícias sejam disponibilizadas ao Tribunal de Contas na mesma data em que forem publicados, visto que o encaminhamento a destempo pode prejudicar a prestação jurisdicional prestada por este Tribunal Especializado;

III – DÊ-SE ciência da íntegra deste acórdão aos interessados, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o inteiro teor, do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

III.a) ao Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF/MF sob o n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, à época;

III.b) à Senhora ROSENILDA MARIA COSTA, CPF/MF sob o n. 390.531.722-20, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso;

III.c) ao Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA - CPF/MF sob o n. 271.990.452-04 - Prefeito Municipal;

IV – INTIME-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a este Tribunal Especializado, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento e adoção das providências pertinentes, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Junior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00009/21

PROCESSO N.: 1.295/2017-TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Monitoramento de auditoria realizada no transporte escolar no Município de São Felipe do Oeste-RO – Acórdão APL TC n. 0086/2017, proferido no Processo n. 4.130/2016-TCE-RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS : Marcicrênio da Silva Ferreira – CPF/MF sob o n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal;
 Valdinei Francisco Pereira – CPF/MF sob o n. 312.316.402-00 – Controlador Municipal.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de fevereiro de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAR PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município, com fundamento no princípio da primazia da realidade.

2. Precedentes: Processo n. 1.699/17-TCER – Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTIGUARA DE MELLO; Processo n. 1.197/2017/TCE-RO – Conselheiro-Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA 2.353/17-TCER – Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e 2.351/17-TCER - Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, acerca do monitoramento do serviço de Transporte Escolar do Município de São Felipe do Oeste-RO, por força do disposto no Acórdão APL-TC n. 0086/2017, proferido no Processo n. 4.130/2016-TCER, em que foram expedidas determinações e recomendações aos gestores municipais, com a finalidade de gerar melhoria da qualidade do aludido serviço prestado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, EM PARTE, as determinações contidas no Acórdão APL TC n. 0086/2017, proferido no Processo n. 4.130/2016-TCER, por parte dos responsáveis, o Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA – CPF/MF sob o n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal, e o Senhor VALDINEI FRANCISCO PEREIRA – CPF/MF sob o n. 312.316.402-00 – Controlador Municipal, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;

II – DEIXAR DE SANCIONAR os responsáveis, o Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA – CPF/MF sob o n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal, e o Senhor VALDINEI FRANCISCO PEREIRA – CPF/MF sob o n. 312.316.402-00 – Controlador Municipal, uma vez sopesadas as dificuldades enfrentadas pelo município e, também, materializados os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do TCE/RO, apresenta-se descabida a aplicação de sanção aos agentes responsáveis, com substrato jurídico no princípio da primazia da realidade e no art. 22, da LINDB;

III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, o Senhor SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA – CPF/MF sob o n. 079.774.697-82, ou quem lhe vier a substituir ou suceder na forma legal, que adote as medidas necessárias para dar efetivo cumprimento às determinações, adiante impostas, sob pena de não o fazendo, ser sancionado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154, de 1996:

III.a) realizar, antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, uma vez realizados os estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, em atendimento ao Princípio da eficiência e economicidade;

III.b) estabelecer, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação e em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

III.c) apresentar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, projeto de lei ao Poder Legislativo municipal com a finalidade de regulamentar, de forma plena, as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo, no mínimo, as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade máxima de horas permitida entre o deslocamento para retirada do aluno e a escola, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

III.d) elaborar programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando a desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

III.e) promover a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários, com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

IV – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes no item III do Dispositivo, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, promovendo-se, para tanto, as fiscalizações que se fizerem necessárias;

V – ALERTAR-SE o atual Prefeito Municipal, o Senhor SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA – CPF/MF sob o n. 079.774.697-82, ou quem vier a lhe substituir ou suceder legalmente, que este Tribunal, em futuras auditorias e inspeções, irá averiguar se foram tomadas as medidas necessárias para o efetivo atendimento das determinações remanescentes constantes no Acórdão APL-TC n. 00086/17, proferido nos autos do Processo n. 4.130/2016-TCER, sujeitando-os a aplicação de multa, caso seja identificado que o serviço não atenda adequadamente à população abrangida;

VI – DÊ-SE ciência da íntegra deste acórdão aos interessados, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o inteiro teor, do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

VI.a) ao Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA – CPF/MF sob o n. 902.528.022-68 – Ex-Prefeito Municipal;

VI.b) ao Senhor VALDINEI FRANCISCO PEREIRA – CPF/MF sob o n. 312.316.402-00 – Ex-Controlador Municipal;

VI.c) ao Senhor SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA - CPF/MF sob o n. 079.774.697-82 - Prefeito Municipal;

VII – INTIMAR-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento e adoção das providências pertinentes, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00230/21
SUBCATEGORIA: Consulta
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Consulta referente ao reordenamento da estrutura administrativa municipal
CONSULENTE: **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal
CPF nº 752.740.002-15
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0037/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO DA UNIDADE CONSULENTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece de Consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. A consulta deverá ser formulada articuladamente por autoridade devidamente legitimada, não pode versar sobre caso concreto e, ainda, sempre que possível, deverá estar acompanhada do parecer técnico ou jurídico da Unidade Consulente, em atendimento ao teor contido no artigo 84, § 1º, do RI/TCE-RO.

3. O Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos de admissibilidade, caso em que o processo deverá ser arquivado, sem análise de mérito, após comunicação ao Consulente, nos termos do artigo 85 do RI/TCE-RO.

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Theobroma/RO, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, que solicita um pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a respeito do reordenamento da estrutura administrativa municipal. A elaboração da presente consulta se deu nos seguintes moldes^[1]:

Senhor Conselheiro pelo presente encaminhamos cópia do Projeto de Lei 001/GP/PMT/2021, que trata do reordenamento da estrutura administrativa, incluindo a extinção e criação cargos.

Tendo em vista a defasagem estrutural administrativa essa administração optou por promover uma reestruturação, extinguindo cargos pela inviabilidade, e suplementamos outros pela necessidade de valorização de profissional qualificado para ocupar as pastas específicas.

Outrossim conforme especificado a estrutura está sendo construída sem onerar, ou seja sem ultrapassar a estimativa de valores relativo a estrutura atual.

Desse modo, solicitamos de vossa excelência algum pronunciamento relativo a matéria apresentada no sentido de nos nortear com vistas a obedecer à Lei Complementar 173 de 22 de maio de 2020.

2. Consta, às fls. 4/25 dos autos^[2], documentações juntadas pelo Consulente, relacionadas ao reordenamento da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Theobroma/RO, especificadamente a Mensagem nº 001/GPIPMT/2021 (e seus anexos), que encaminha ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 001/2021, de 06 de janeiro de 2021, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 612/2018, DE 02 DE JULHO DE 2018, EXTINGUE E ACRESCENTA CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tendo por finalidade reordenar a estrutura administrativa do Poder Executivo local.

3. A consulta não se encontra instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, exigido, sempre que possível, por força do artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

São os fatos necessários.

4. Como se vê, o Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma/RO, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, formula consulta a este Tribunal de Contas solicitando pronunciamento sobre o reordenamento da estrutura administrativa municipal e a necessidade de obedecer à Lei Complementar nº 173/2020^[3].

5. Pois bem. Em sede de juízo de admissibilidade, insta perquirir sobre a observância dos requisitos estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução Administrativa nº 005/1996.

6. Quanto à competência do consulente, verifica-se que o Prefeito Municipal possui legitimidade para formular o presente questionamento junto a este Tribunal de Contas, eis que está inserido no rol exaustivo de autoridades indicadas para tal mister, conforme se depreende do artigo 84, inciso VIII, do RI/TCE-RO, a seguir transcrito, *verbis*:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

/.../

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

7. No entanto, observa-se que os autos não foram instruídos com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno)^[4].

8. Como se não bastasse, nota-se que a questão suscitada demonstra tratar-se de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno, que assim estabelece, a saber:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO).

9. De fato, o teor do expediente apresentado pelo Consulente à fl. 3 dos autos (ID 992211) não deixa outra margem de interpretação senão a existência de caso concreto, conforme podemos observar dos documentos encaminhados juntamente com a consulta e, ainda, das afirmações contidas na inicial, dentre as quais destaco^[5]:

“... pelo presente encaminhamos cópia do Projeto de Lei 001/GP/PMT/2021, que trata do reordenamento da estrutura administrativa, incluindo a extinção e criação cargos.... Desse modo, solicitamos de vossa excelência algum pronunciamento relativo a matéria apresentada no sentido de nos nortear com vistas a obedecer à Lei Complementar 173 de 22 de maio de 2020”.

10. Com efeito, a existência de caso concreto nos argumentos trazidos pelo Consulente está confirmada pelos documentos que complementaram a peça inicial, notadamente a Mensagem nº 001/GPIPMT/2021 e o Projeto de Lei nº 001/2021, de 06 de janeiro de 2021, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 612/2018, DE 02 DE JULHO DE 2018, EXTINGUE E ACRESCENTA CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

11. O artigo 83 do Regimento Interno do TCE/RO afirma que o Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, o que não é o caso desta Consulta, diante da comprovada existência de caso concreto apresentada pelo Consulente.

12. Dessa forma, existe impedimento regimental desta Corte de Contas para conhecer e analisar consulta que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente (artigo 85 do RI do TCE/RO), pois é de exclusiva competência do Ordenador de Despesa a observância da lei na condução de suas decisões, devendo, para tanto, manter órgãos de Controle Interno e assessorias técnica e jurídica capazes de orientar o administrador público no sentido de evitar a prática de irregularidades. Nesse sentido, anote-se^[6]:

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

12.1 A corroborar com o entendimento acima esposado destaca-se a manifestação do Ministério Público de Contas assinalada no Parecer nº 0452/2019-GPGMPC^[7], cuja redação registra que o não conhecimento de consulta versando sobre caso concreto tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas, “que não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados”. Veja-se:

Desse modo, as indagações trazidas a lume por este expediente devem ser destinadas à própria Administração, via órgão de controle interno e Assessoria Jurídica^[8], não sendo razoável que esse Tribunal de Contas se converta em mero órgão consultivo a sanar dúvidas que integram o cotidiano da atividade administrativa.

13. Assim, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento da consulta em sede de juízo negativo de admissibilidade.

14. Ante o exposto, tendo em vista que a inobservância do procedimento regimental dispensado à consulta impede o seu conhecimento por este Tribunal de Contas, e amparado no artigo 85 do RI/TCE-RO, assim **DECIDO**:

I – Não conhecer da presente Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Theobroma/RO, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista a ausência do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e, ainda, a existência comprovada de caso concreto; o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, por força do artigo 85 do mesmo regimento regimental;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência da presente Decisão ao Ministério Público de Contas;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática ao Consulente;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação da presente Decisão e, após o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III supra, promova o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 85 do RI/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06801/17 (PACED)
INTERESSADO: Antônio Geraldo da Silva
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC1-TC 00191/07, processo (principal) nº 04058/98
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0071/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Antônio Geraldo da Silva, do item III do Acórdão AC1-TC 00191/07 (processo nº 04058/98 – ID nº 541199, fls. 10/12), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0045/2021-DEAD (ID nº 995334), anuncia que “o parcelamento n. 20200102800006, referente à CDA n. 20100200042452, encontra-se integralmente pago”, o que se confirma através do extrato Sitafe acostado ao ID 992894.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Antônio Geraldo da Silva, quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 00191/07, exarado no processo de nº 04058/98, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02270/19 (PACED)
INTERESSADO: Malvino Santos Silva
ASSUNTO: PACED – multa do item V do Acórdão APL-TC 00191/19, processo (principal) nº 00298/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0069/2021-GP

MULTA. ADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Malvino Santos Silva, do item V do Acórdão APL-TC 00191/19 (processo nº 00298/12 – ID nº 799538), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0049/2021-DEAD (ID nº 995156), anuncia o recebimento do Ofício n. 0124/2021/PGE/PGETC (ID nº 994760), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral da CDA nº 20190200296572.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Malvino Santos Silva, quanto à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00191/19, exarado no processo de nº 00298/12, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02769/19 (PACED)
INTERESSADO: Carlos Kleber de Matos
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC2-TC 00536/19, processo (principal) nº 02312/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0070/2021-GP

MULTA. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Carlos Kleber de Matos, do item III do Acórdão AC2-TC 00536/19 (processo nº 02312/18 – ID nº 819904), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0051/2021-DEAD (ID nº 995323), anuncia o recebimento do Ofício n. 0126/2021/PGE/PGETC (ID nº 994765), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral da CDA nº 20190200657062.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Carlos Kleber de Matos, quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00536/19, exarado no processo de nº 02312/18, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05097/2017 (PACED)

INTERESSADO: Ismael Alves de Moura

ASSUNTO: PACED – débitos dos itens I-A, I-B, I-C, II-a e II-B do Acórdão Nº 00196/00, processo (principal) n. 03101/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0067/2021-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA EM TEMPO HÁBIL. RE 636.886/AL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636886/AL, "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". 2. Os títulos executivos, concernentes à débito, oriundos de julgamentos do Tribunais de Contas, relativamente aos quais não houver sido adotadas medidas de cobrança, no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado, devem ter sua prescrição reconhecida, por força do art. 174 do CTN

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Ismael Alves de Moura, dos itens I-A, I-B, I-C, II-a e II-B do Acórdão nº 00196/00 (processo nº 03101/00), relativamente a imputações de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 0031/2021-DEAD – ID nº 988954, manifestando-se nestes termos:

Tratam os autos de Prestação de Contas – Exercício de 1999 da Prefeitura do Município de Mirante da Serra, que, julgada irregular, imputou débito e multa aos responsáveis, na forma do Acórdão n. 196/00, transitado em julgado em 27.6.2001.

Para cobrança dos débitos imputados nos itens I-A, I-B, I-C, II-A e IIB, o Município de Mirante da Serra ajuizou a Execução fiscal n. 7005778-35.2017.8.22.0004, conforme documento acostado sob o ID 547983. No acompanhamento, no entanto, este Departamento verificou que a referida ação foi arquivada definitivamente em 28.9.2020, conforme extrato de ID 954042, razão pela qual foi expedido ofício à Procuradoria, solicitando informações.

Em resposta, por meio do Ofício n. 007/Procuradoria/2020, acostado sob o ID 980950, a Procuradoria Geral do Município de Mirante da Serra informou que os Autos n. 700577835.2017.8.22.0004 foram arquivados por decisão judicial, após sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n. 7001822-40.2019.8.22.0004, reconhecendo que o crédito exequendo foi alcançado pela prescrição, determinando, assim, a extinção dos autos, bem como encaminhou cópias das decisões judiciais referentes aos referidos processos.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

É o relatório.

3. De início, destaco o notório Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 889 da Repercussão Geral), julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 17 de abril de 2020, quando aquela Corte decidiu que "A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)", tendo fixado ainda a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Ainda, foi estabelecido prazo prescricional quinquenal, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN)".

4. A mencionada decisão foi disponibilizada no DJe nº 104/2020, na data de 28/4/2020, considerando-se publicada em 29/4/2020² e, a partir disso, já se tornou capaz de produzir efeitos jurídicos que alcancem os julgados dos Tribunais de Contas, tendo em vista a natureza vinculativa das decisões paradigmáticas do Supremo.

5. Nota-se a grande relevância jurídica do julgado referido, uma vez que seu teor decisório afeta todas as decisões dos Tribunais de Contas, cujos dispositivos originem título executivo extrajudicial visando ao ressarcimento do erário, trazendo a possibilidade de prescrição dessas decisões que, até então, eram consideradas imprescritíveis, por ordem do §5º, do art. 37, da Constituição Federal.

6. Pois bem.

7. No caso em tela, o título executivo utilizado para a proposição da ação judicial de execução nº 7005778-35.2017.8.22.0004, extinta em virtude de prescrição da pretensão executória, é datado do ano de 2000, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 00196/00.

8. Por sua vez, o referido processo foi ajuizado em 2017, ou seja, cerca de 17 anos após a prolação do Acórdão deste Tribunal e a geração do título executivo, conforme se depreende dos documentos acostados aos presentes autos.

9. Instado (ID nº 954854), a Procuradoria Municipal de Mirante da Serra manifestou-se, por meio do Ofício nº 007/Procuradoria/2020 (ID nº 980950), informando a esta Corte quanto ao processo de execução e ao reconhecimento da prescrição do crédito cobrado.

10. Assim, observa-se que a entidade credora deixou de adotar medidas concretas de cobrança em tempo hábil após a condenação, não tendo praticado nenhum ato jurídico capaz de suspender ou interromper o prazo prescricional estabelecido pelo STF. Todavia, passados mais de vinte anos desde a edição do acórdão por este Tribunal, é baldada qualquer medida no sentido de perscrutar eventual responsabilidade funcional.

11. Nesta seara, importa concluir que o débito de que trata este processo encontra-se prescrito, consoante decisão judicial proferida nos embargos à execução nº 7001822-40.2019.8.22.0004 que extinguiram a cobrança judicial. Por conseguinte, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado.

12. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida nos embargos à execução nº 7001822-40.2019.8.22.0004, reconheço a incidência de prescrição e determino a baixa de responsabilidade, em favor de Ismael Alves de Moura, quanto aos débitos imputados nos itens I-A, I-B, I-C, II-a e II-B do Acórdão APL-TC 00196/00, do processo nº 03101/00.

13. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação do interessado, da PGETC e para o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

¹ “[...] Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente. [...]”

https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20200428_104.pdf

² “[...] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. [...]”

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01822/20 (PACED)
INTERESSADO: Sebastião Vieira da Costa
ASSUNTO: PACED – débito do item VIII do Acórdão AC2-TC 00612/19, processo (principal) nº 00230/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0068/2021-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Sebastião Vieira da Costa, do item VIII do Acórdão AC2-TC 00612/19 (processo nº 00230/17 – ID nº 587451), relativamente à imputação de débito.

2. A Informação nº 0043/2021-DEAD (ID nº 994683), anuncia que “o parcelamento n. 20200103700016, referente à CDA n. 20200200438603, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 993288. ”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Sebastião Vieira da Costa, quanto ao débito cominado no item VIII do Acórdão AC2-TC 00612/19, exarado no processo de nº 00230/17, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02719/18 (PACED)
INTERESSADOS: Márcio Rozano de Brito e Valdecy Fernandes de Souza
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II.b, do Acórdão AC1-TC 00744/18, processo (principal) nº 00884/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0065/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Márcio Rozano de Brito e Valdecy Fernandes de Souza, do item II.b do Acórdão AC1-TC 00744/18 (ID nº 650569), processo (principal) nº 00884/15, relativamente à imputação de débito em regime de solidariedade.
2. A Informação nº 0047/2021-DEAD (ID 994660), anuncia o recebimento do Ofício nº 011/2021/PGM/PMCNRO (ID 993217), oriundo do departamento jurídico do município de Campo Novo de Rondônia, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, quanto à referida imputação.
3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 994605, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.
4. Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados das obrigações impostas em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.
5. Ademais, destaque-se que apesar de Valdecy Fernandes de Souza obter quitação no valor em que é solidário com Márcio Rozano de Brito, verifica-se que persiste débito solidário em seu nome, juntamente com outros imputados, relativamente aos mesmos itens da decisão colegiada.
6. Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Márcio Rozano de Brito, no tocante ao débito imposto no item II.b do Acórdão AC1-TC 00744/18, do processo de nº 00884/15, bem como em favor de Valdecy Fernandes de Souza, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
7. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007108/2020
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Minutas do Manual de Disseminação da Informação Técnico-Científica da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa e da Portaria Conjunta que o aprova.

DM 0073/2021-GP

PROPOSTA DE MANUAL E PORTARIA. DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA. CUMPRIMENTO DE NORMATIVO DO TCE-RO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. APROVAÇÃO.

01. A Escola Superior de Contas, por meio do Memorando ESCON Nº 45/2020/ESCON (ID 0254137), submeteu à Presidência, para deliberação, "Minutas do Manual de Disseminação da Informação Técnico-Científica da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa e da Portaria Conjunta que o aprova" (ID's 0254143 e 0254141).

02. Com a finalidade de colher elementos que possam contribuir para o aprimoramento da proposta apresentada pela Escon e com o objetivo de envolver no processo de construção o destinatário final da atuação da Escola, esta Presidência, numa perspectiva de uma construção colaborativa, determinou (ID 0256441) o envio deste processo aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores do MPC, bem como aos gestores da SGA, SGCE, SPJ, SEPLAN, SETIC e PGE/TCE-RO para conhecimento e, caso quisessem, apresentação de sugestões à referida proposta.

03. As minutas de Manual e de Portaria foram devidamente encaminhadas às unidades administrativas destinatárias da atuação da Escon, que não vislumbraram a necessidade de ajustes na proposta apresentada. A SGCE (ID 0259416), muito embora tenha acompanhado os demais colaboradores no sentido da desnecessidade de adequações às minutas apresentadas, fez o seguinte registro:

Em momento anterior, esta SGCE já manifestou preocupação quanto à carga horária mínima de 1/3 (um terço), que deveria ser cumprida pelo servidor beneficiado, a título de disseminação de conhecimento.

A preocupação desta Secretaria, conforme manifestada em despacho anexado ao Processo SEI n. 006827/2020, foi de que a exigência poderia ser excessiva ao ponto de inviabilizar o seu cumprimento, a depender das formas de disseminação que seriam aprovadas (Despacho SGCE 0252962).

Contudo, verifica-se que a presente minuta de manual supera a questão, eis que o item 5 prevê diversas formas de disseminação didático-pedagógicas, como publicações, estudos, pesquisas e eventos.

Superado este ponto, a SGCE não tem outras sugestões a apresentar.

04. É o relatório. Decido.

05. Para melhor compreensão da proposta de Manual e Portaria apresentada, cabe esclarecer, por primeiro, que tramita nesta Corte o Processo SEI n. 006827/2020, que trata de proposta de alteração da Resolução nº 180/2015, que dispõe sobre ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu, formulada pela Escola Superior de Contas. Tal proposta segue o rito regimental com previsão de deliberação pelo e. Conselho Superior de Administração.

06. Dentre as alterações propostas pela Escon naquele processo, releva destacar, por guardar relação direta com o projeto em exame no presente processo, a previsão quanto à destinação de 1/3 (um terço) da carga horária total recebida pelo servidor em sua formação custeada pela Administração Pública, em ações de disseminação da informação técnico-científica, mediante a elaboração prévia de plano individual.

07. Dessa feita, a Escola Superior de Contas, visando estabelecer diretrizes para a elaboração do referenciado plano individual, neste feito, apresenta o Manual de Disseminação da Informação Técnico-Científica, que, na essência, traz informações sobre as formas de disseminação da informação; o momento para a sua elaboração; a metodologia; a carga horária mínima; as modalidades e proposições a serem contempladas no plano; a periodicidade da apresentação de relatórios parciais referentes à sua execução; a previsão de parecer técnico pedagógico final e as penalidades pelo descumprimento das regras aplicáveis à espécie. Além disso, o Manual traz as diretrizes gerais metodológicas para a publicação de produções científicas; o desenvolvimento de projetos de estudos e pesquisas; a criação e o funcionamento de grupos de estudos vinculados à Escon, dentre outras informações, com as quais aqui se concorda.

08. Do até aqui exposto, resta claro que a aprovação das minutas de Manual e de Portaria – ambas elaboradas pela Escon – são medidas que se impõem, haja vista a incidência do juízo positivo de conveniência e oportunidade a fundamentar tal anuência, já que, na essência, se trata de observância ao disposto em normativo (Resolução nº 180/2015/TCE-RO) aprovado pelo Plenário desta Corte de Contas no sentido da necessidade de se estabelecer regras quanto ao planejamento, a execução e o acompanhamento do Plano de Disseminação da Informação Técnico-Científica, vinculante aos servidores que obtiverem autorização da Administração Pública para participar de curso de pós-graduação, lato e stricto sensu ou congêneres.

09. Dessa feita, em complemento aos argumentos pela aprovação, cabe anotar que em estrito cumprimento ao disposto no inciso II do art. 6º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO, a Escon elaborou o Manual em exame orientando as tratativas afetas ao referenciado plano individual de disseminação. Já a Portaria, por sua vez, aprova o Manual. Não havendo incongruências detectadas nas minutas apresentadas pela Escon, consoante o que restou apurado na instrução.

10. Ante o exposto, decido aprovar o Manual e a Portaria elaborados pela Escon, anexados no ID nº 0254143 e ID nº 0254141, respectivamente.

11. Publique-se esta decisão e, após, encaminhem-se os autos à Escon para que proceda as tratativas de estilo com vista às publicações do Manual e da Portaria;

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO PCE: 0782/2021
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza
ASSUNTO: Exceção de Impedimento

DM 0074/2021-GP

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. COMPETÊNCIA. ENCAMINHAMENTO AO SUBSTITUTO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS QUE VIABILIZEM O RECONHECIMENTO DA PARCIALIDADE DO JULGADOR. REJEIÇÃO.

1. Interposta exceção de impedimento em face do Relator determinado regimentalmente, o feito deve ser relatado pelo substituto do excepto.
2. A ausência de comprovação da suspeição e/ou impedimento do julgador, obsta o reconhecimento da exceção.
 1. Leandro Fernandes de Souza apresentou EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO em face deste Presidente e do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, pretendendo obstar as suas participações no julgamento do Recurso Administrativo n. 03004/2020, que protocolizou em face da Decisão n. 45/2020-CG, que manteve a Decisão n. 37/2020-CG, proferida no SEI n. 3694/2020.
 2. Com relação a este excepto, afirma o excipiente que foi Relator do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 4036/14, que lhe aplicou a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, e do Pedido de Revisão n. 2168/18, bem como foi testemunha na Ação Penal n. 0002339-65.2018.8.22.0501, que tramita na 1ª Vara Criminal desta Capital, que lhe aplicou a pena de 03 (três) anos de reclusão e multa.
 3. Acrescenta que, por esta razão, possui “claro e evidente interesse na causa em desfavor deste subscrevente, fato este público e de amplo conhecimento geral, inclusive estiveram na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia para prejudicar, desacreditar, caluniar, difamar, manchar e arruinar a sua imagem e reputação perante o conselho de classe, sendo plenamente cabível a presente exceção de impedimento.”
 4. Ao final, requereu ser intimado para apresentar sustentação oral na sessão de julgamento de seu recurso, bem como requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
 5. O Conselheiro Benedito Antônio Alves, Relator do Recurso Administrativo n. 03004/2020, pelo Despacho n. 0018/2021-GCBAA, determinou o encaminhamento do documento a esta Presidência, uma vez que, nos termos do art. 187, inc. XXXVII, alínea “a”, do Regimento Interno, compete ao Presidente relatar “as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiro ou Conselheiro-Substituto perante o Tribunal Pleno ou Conselho Superior de Administração”.
 6. É o relatório. Decido.
 7. Preliminarmente há que ser firmada a competência para recebimento e processamento da exceção de impedimento, uma vez que não foi autuada.
 8. Dito isso, com razão o Cons. Benedito ao determinar a remessa da documentação a esta Presidência para deliberação.
 9. No entanto, em razão deste subscreitor ser o excepto, apesar de não verificar a ocorrência do meu impedimento ou suspeição, que discorrerei adiante, em atenção ao princípio da imparcialidade, deve o pedido ser encaminhado ao meu substituto, o e. Conselheiro Vice-Presidente, Benedito Antônio Alves, para apreciação quanto ao recebimento, processamento e julgamento do presente pleito.
 10. Superada a questão da competência para análise desta exceção de impedimento, por economia processual, presto as informações ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, quanto ao mérito, pois não reconheço meu impedimento ou suspeição para atuar no julgamento do Recurso Administrativo n. 03004/2020. Explico.
 11. As causas de impedimento e suspeição estão elencadas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil. Transcrevo:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

12. Neste processo, a irrisignação do excipiente é com a Decisão n. 46/2020-CG, da lavra do e. Conselheiro Corregedor-Geral, que manteve a Decisão n. 37/2020-CG, que reconheceu a litigância de má-fé e aplicou multa de um salário mínimo.

13. Com relação a este processo, não sou impedido, pois nunca atuei de qualquer forma, já que: não prestei depoimento como testemunha (I); não o conheci em outro grau de jurisdição ou proferi decisão (II); minha cônjuge ou qualquer parente não atuaram (III); eu e minha cônjuge ou parentes não são partes (IV); não sou sócio ou exerço cargo de administração de pessoa jurídica parte no processo (V); não sou herdeiro presuntivo, donatário ou empregador das partes (VI); não tenho relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços com instituição de ensino que seja parte do processo (VII); minha cônjuge ou parentes não fazem parte de escritório de advocacia que o excipiente é parte (VIII); e não promovo ação contra o excipiente ou seu advogado (IX).



14. Da mesma forma, não sou suspeito, pois: não sou amigo íntimo ou inimigo do excipiente ou seu advogado (I); não recebi presente do excipiente, não o aconselhei, e tampouco subministrei meios para atender as despesas do feito (II); o excipiente não é credor ou devedor de minha pessoa, de minha cônjuge ou de meus parentes (III); e não tenho qualquer interesse no julgamento deste processo, seja a favor ou contra o excipiente (IV).

15. O fato de ter atuado no PAD n. 4036/14, cuja decisão foi mantida pelo Conselho Superior de Administração – CSA, não atesta minha suspeição ou impedimento para o julgamento deste novo processo.

16. Da mesma forma ocorre na Ação Penal n. 0002339-65.2018.8.22.0501, da qual fui testemunha, e compromissado a dizer a verdade nos termos do art. 203, do Código de Processo Penal. Assim, não agi de forma a prejudicar o excipiente, mormente porque não tenho interesse na presente causa, ou em qualquer outra relacionada ao requerente.

17. Dessa forma, o inconformismo do excipiente quanto a decisão proferida no PAD ou na Ação Penal (que sequer proferi julgamento), não consiste em motivo para se arguir a exceção de suspeição. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR INDEFERINDO LIMINARMENTE O EXPEDIENTE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. O simples inconformismo da parte acerca da decisão judicial que lhe foi desfavorável não rende ensejo à oposição de exceção de suspeição, que, tem cabimento, apenas, nas hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil. Nessa medida, a compreensão jurídica diversa daquela encerrada na decisão, a toda evidência, não se subsume a qualquer das hipóteses de suspeição constantes do Código de Processo Civil. 2. Caberia à suscitante demonstrar, cabalmente, no que residiria o apontado interesse dos julgadores em favorecer à parte adversa, providência, claramente, não observada, na espécie. 2.1 Com efeito, a falta de efetiva demonstração de fatos que possam macular a imparcialidade do julgador, ficando a alegação somente no campo da retórica, não rende ensejo ao acolhimento de exceção de suspeição. Precedentes do STJ: AgRg na ExSusp 87/GO, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 16.9.2009; AgRg na ExSusp 93/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23.5.2009. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na ExSusp 113/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 29/09/2014) (destaquei)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO FUNDADA NO INCISO V DO ART. 135, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER O JUIZ INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES - MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM DECISÕES DESFAVORÁVEIS PROFERIDAS NO DECORRER DO PROCESSO, CONTRÁRIAS AOS SEUS INTERESSES – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. (TJ/PR – Exceção de Suspeição n. 7851096-6; Rel. Lélia Samardá Giacomel; julg. 19/07/2011) (destaquei)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. MERAS ILAÇÕES E CONJECTURAS SOBRE A ISENÇÃO DO JULGADOR. INCIDENTE REJEITADO. 1. Não há nenhum documento que demonstre o mínimo de indício das alegações de que o magistrado tenha sido coagido por quadrilha ou bando a decidir desfavoravelmente ao excepto ou que integre essa suposta organização criminosa. A suposta suspeição de magistrado, suscitada de forma genérica e despida de qualquer comprovação, não merece ser acolhida. As ilações e conjecturas trazidas pelo excepto não se mostram suficientes para caracterizar a parcialidade do magistrado. Ou seja, o excepto não se desincumbiu do ônus de provar a hipótese de suspeição do juiz. 2. (...) 3. Admitir a pretensão do excipiente, afastando a competência dos magistrados de primeiro grau para processar e julgar as ações ordinárias em que Desembargador seja parte, seria criar regra de competência não prevista pela Constituição Federal. 3. A presente exceção é, pois, fruto de mero inconformismo do autor/excipiente com a decisão judicial que lhe fora desfavorável, que deveria ser manifestada pelas vias recursais próprias, não estando demonstrada qualquer hipótese de suspeição. 4. Exceção de suspeição rejeitada. (TJPI; Exceção de Suspeição Nº 2011.0001.006389-5; Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes; Data de Julg. 28/06/2012) (destaquei)

18. Ademais, para além de não haver provas do meu impedimento ou suspeição, ao que tudo indica, há somente a animosidade unilateral por parte do excipiente, o que também não constitui causa para o acolhimento da exceção. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, FUNDADA NA CIRCUNSTÂNCIA DE TER SIDO AFORADA AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A MAGISTRADA. CAUSA NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 135 DO CPC. AÇÃO, ADEMAIS, FULMINADA DE PLANO, SEM SEQUER TER SIDO CITADA A EXCEPTA. HOSTILIDADE PATENTE DA PARTE PARA COM A JULGADORA, E NÃO O CONTRÁRIO. REJEIÇÃO. ARQUIVAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Não é possível acolher-se exceção de suspeição levantada pelo advogado quando não há prova da inimizade capital, não bastando, para tanto, a alegada animosidade unilateral por parte do excipiente. (TJSC, Exceção de Suspeição n. 2010.027321-9, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-06-2010) (destaquei)

19. Aliás, registre-se neste ponto que este excepto vem se manifestando em diversos outros processos e/ou requerimentos do excipiente, sem que ele tenha arguido eventual suspeição.

20. Destaco ainda que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já deliberou no sentido de que eventual amizade ou inimizade é do juiz com a parte, e não o contrário, pois é do julgador que se exige a imparcialidade. Transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. ARTIGOS 95, I, E 100, § 1º, DO CPP. SÚMULA N. 284/STF. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO. ARTIGO 254, I, DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA. PRÁTICA DE ATOS INSTRUTÓRIOS E DECISÓRIOS POSTERIORMENTE REFORMADOS. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DA PARCIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de demonstração pelo agravante das razões de vulneração aos dispositivos legais indicados como violados, impedem o conhecimento do recurso pela aplicação analógica do óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 2. As causas de suspeição elencadas no artigo 254 do CPP são meramente exemplificativas sendo, assim, "imprescindível para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa" (REsp 1379140/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013). 3. Para caracterizar a suspeição prevista na legislação processual penal vigente (artigo 254, I, do CPP), a inimizade entre as partes deve ser pública,

recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rufas que podem ocorrer no ambiente profissional (HC 204.956/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012). É do juiz que deve partir a amizade íntima ou a inimidade capital, e não da parte em relação ao magistrado. Afinal, é do juiz que se espera a imparcialidade necessária para a prolação de uma decisão justa (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora Jus PODIVM, 3ª edição, 2015, p. 1.191). 4. A prática de atos instrutórios e decisórios pelo Magistrado no exercício de sua função jurisdicional praticados em desconformidade com os interesses das partes, ainda que posteriormente reformados pelas instâncias superiores, não são suficientes para fins de configuração de suspeição do Juiz, já que o exercício legítimo da função jurisdicional encontra-se albergado pela garantia da independência funcional do Juiz e pelo sistema do livre convencimento motivado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1053034/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017) (destaquei)

21. Por fim, destaco a desnecessidade de ser aberto novo prazo, nos termos do art. 146, §1º, do Código de Processo Civil, para que eu apresente minhas razões, uma vez que os fundamentos para o não reconhecimento da presente exceção já se encontram nesta decisão.

22. Ante o exposto, decido:

I) encaminhar os autos ao Vice-Presidente, Conselheiro Benedito Antônio Alves, nos termos do art. 187, inc. XXXVII, alínea "a", do Regimento Interno, para conhecimento e apreciação quanto ao recebimento, processamento e julgamento da presente exceção; e,

II) em atenção à celeridade processual, prestar as informações consignadas nesta decisão e não reconhecer o impedimento e/ou suspeição arguido pelo excipiente Leandro Fernandes de Souza.

23. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e, após, encaminhe o feito ao Vice-Presidente para prosseguimento.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 81, de 23 de fevereiro de 2021.

Institui grupo de trabalho para realização de estudo técnico quanto aos impactos decorrentes da Emenda Constitucional n. 108/2020.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006042/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores Moisés Rodrigues Lopes, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270; Luciene Bernardo Santos Kochmanski, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 366; Luana Pereira dos Santos Oliveira, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 442; Juarla Mares Moreira, Assessora Técnica, cadastro n. 990684 e Oscar Carlos das Neves Lebre, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, para sob a coordenação do primeiro, comporem o Grupo de Trabalho visando à atualização das normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que tratam da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além da capacitação do corpo técnico e dos jurisdicionados com as novas diretrizes advindas com a EC 108/2020.

§1º O Grupo de Trabalho realizará estudos em função da mudança normativa promovida pela EC n. 108/2020, que instituiu em caráter permanente o FUNDEB, e avaliar o seu impacto no âmbito do Governo do Estado, dos Municípios e do controle externo.

§2º O Grupo de Trabalho, dentre outros produtos, deverá entregar:

I - cronograma das atividades a serem realizadas pelo grupo;

II - projeto de Instrução Normativa que irá substituir a IN 022/2007 e terá por objetivo definir as balizas e orientações a serem observadas pelos gestores estaduais e municipais responsáveis pelo fiel cumprimento da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - projeto de capacitação do corpo técnico do Tribunal de Contas e também dos jurisdicionados, e

IV - Webinário.

§ 3º Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias para a entrega dos trabalhos produzidos pelo Grupo de Estudo, obedecendo o cronograma a ser elaborado pelos componentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 001/GABPRES, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Atualiza as tabelas de *layouts* e de codificação constantes da Resolução n. 328/2020-TCE-RO.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 187, inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO o disposto no §3º do art. 4º da Instrução Normativa nº 72/2020-TCE-RO:

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI 001097/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria atualiza as tabelas de codificação e de *layouts* definidas no Manual de regras e orientações anexo à Resolução n. 328/2020-TCE-RO, conforme anexo único desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ANEXO ÚNICO –

MANUAL DE REGRAS E ORIENTAÇÕES PARA O ENVIO DE REMESSAS MENSASIS - EXERCÍCIO 2021 – v. 2021.1

CAPÍTULO 1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Este manual dispõe sobre as regras e orientações referentes à geração e transmissão das remessas mensais nos termos da Instrução Normativa n. 72/TCER/2021, para o exercício de 2021.

1.1. Introdução

No exercício 2020, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia efetuou uma revisão dos normativos que regulamentavam o envio das remessas de dados mensais de natureza financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos jurisdicionados do Tribunal.

Muitos desses normativos continham dispositivos que, em função do avanço tecnológico dentro e fora do TCE e da atualização normativa em nível nacional, tornavam complexo ou burocrático o envio e o processamento desses dados e a manutenção dos sistemas de TI.

Sendo assim, a revisão foi acompanhada da reformulação de processos internos e de sistemas de tecnologia da informação, culminando na proposta de sistemática para a remessa de dados por parte dos jurisdicionados, consubstanciada na Instrução Normativa n. 72/TCER/2020.

1.2. Entidades obrigadas a prestar contas mensais

Segundo a Instrução Normativa n. 72/TCER/2020, as entidades da Administração direta e indireta estaduais e municipais deverão encaminhar mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia arquivos de dados conforme regras e *layouts* definidos neste Manual:

- Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- O Tribunal de Contas Estadual, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual; e
- As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os consórcios públicos.

O Capítulo 2 detalha as peculiaridades e as responsabilidades pelos envios de dados no âmbito de cada Poder e entidade.

1.3. Dos arquivos de remessa mensais

A remessa mensal de que trata a Instrução Normativa n. 72/TCER/2020 é um conjunto de dados relativos à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos entes jurisdicionados do TCE RO.

Para fins de organização e melhor compreensão, os arquivos a serem enviados foram agrupados por características comuns, definidas pelo **módulo**. Cada módulo do sistema, portanto, tem um arquivo ou um conjunto de arquivos que devem obedecer aos *layouts* e/ou tabelas dispostos neste manual.

Para o exercício de 2021, são cinco os módulos disponibilizados: Contábil; Orçamentário; Pessoal; Contratos e Obras.

Mensalmente, os jurisdicionados listados no item 1.2 deverão remeter ao Tribunal os arquivos listados adiante, observando os *layouts* dispostos no Capítulo 4 e, quando for o caso, as tabelas de codificação definidas no Capítulo 3.

Módulo	Arquivo
Contábil	Lançamentos Contábeis
	Conciliação bancária (somente na remessa do mês de dezembro)
	Balancete de verificação (excepcionalmente na remessa do mês de janeiro de 2021)
	Balancete de verificação – Empresas Públicas (excepcionalmente na remessa do mês de janeiro de 2021)
	Conta Contábil (empresas públicas)
	Lançamentos Contábeis (empresas públicas)
Orçamentário	Empenhos
	Estorno Empenho
	Liquidação
	Estorno da Liquidação
	Pagamento do Empenho
	Estorno do Pagamento do Empenho
Pessoal	Pessoal Ativo
	Pessoal Inativo e Beneficiários
Contratos	Rol de contratos
	Acompanhamento contratual
Obras	Informações específicas de obras/serviços de engenharia
	Acompanhamento de obras/serviços de engenharia

Nota-se significativa mudança dos *layouts* em relação ao exercício 2020, com a supressão de várias informações até então recebidas e o acréscimo de outras. A mudança mais notável é a introdução dos arquivos do Módulo Contábil.

1.4. Da Prestação de Contas Extraordinária

Sempre que houver inativação de entidades da **administração indireta** (autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcio público), seja por extinção, liquidação, dissolução, transformação, desestatização, fusão ou incorporação, o representante legal do poder/órgão ao qual a entidade está vinculada deverá comunicar a situação ao Tribunal, por meio da atualização do cadastro, no prazo de até 10 (dez) dias úteis (vide procedimentos de cadastramento no Capítulo 2, item 2.4).

Havendo essa ocorrência, deverá o representante legal do poder/órgão e consórcio público enviar ao Tribunal uma remessa especial denominada "Prestação de Contas Extraordinária", contendo as peças previstas em regulamentação própria do TCE/RO, uma vez que suas informações deixarão de ser enviadas ao Tribunal.

1.5. Dos prazos para envio das informações

As remessas mensais devem ser transmitidas **até o último dia do mês subsequente**.

Excepcionalmente, as remessas do mês de dezembro serão enviadas até o último dia do mês de fevereiro do exercício subsequente, ou seja, juntamente com a remessa do mês de janeiro.

Ademais, dois arquivos do módulo contábil, por sua especificidade, serão enviados esporadicamente, a saber:

- O arquivo do Balancete de Verificação deverá ser enviado uma única vez, juntamente com a remessa do mês de janeiro de 2021. O BV deverá conter a posição patrimonial de encerramento em 31/12/2020.

- O arquivo de Conciliações Bancárias deverá ser enviado uma vez por ano, juntamente com a remessa do mês de dezembro. O arquivo conterá a indicação dos valores em 31/dez das operações pendentes de contabilização ou confirmação em extratos bancários que compõem a diferença entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos emitidos pelas instituições financeiras.

Por fim, a prestação de contas extraordinária por inativação de entidade, de que trata o item 1.4, deve ser entregue ao Tribunal 30 (trinta) dias após a comunicação de inativação ao TCE/RO.

O quadro abaixo resume os prazos de entrega.

Tipo da Remessa	Prazo de Entrega
Remessa mensal (contábil, orçamentário, pessoal, contrato e obras).	Último dia do mês seguinte ao que se refere a remessa, exceto a remessa do mês de dezembro cujo prazo é o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente do exercício.
Remessa especial - Prestação de Contas Extraordinária – Inativação provocada por extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização durante o exercício financeiro	Trinta dias após a comunicação da situação ao TCE/RO.

1.6. Das tabelas de codificação do Orçamento

A exemplo dos demais Tribunais de Contas, o TCE/RO anualmente regulamenta para os seus jurisdicionados as tabelas do Plano de Contas aplicado ao Setor Público-PCASP, da Codificação de Natureza de Receita e de Despesa e da Fonte/Destinação de Recursos, em consonância com as alterações promovidas pela STN em conjunto com a SOF.

Para o exercício 2021, foi introduzida a Tabela de Codificação de Contas Correntes, a qual deverá ser adotada pelos jurisdicionados para fins do detalhamento das contas contábeis a serem informadas no Módulo Contábil.

O Capítulo 3 detalha as aludidas tabelas.

1.7. Principais mudanças

A seguir apresentamos as principais mudanças provocadas com a nova regulamentação:

1.7.1. Cadastro Eletrônico

Esta mudança será implementada já no exercício 2020. Os gestores não mais solicitarão o cadastramento das unidades ao Tribunal, mas o farão por iniciativa própria, informando os dados e carregando a documentação comprobatória no novo sistema, cabendo ao Tribunal homologar o cadastro (vide item 2.4). O cadastro deverá sempre ser mantido atualizado, vez que será utilizado pelo Tribunal em suas comunicações com os jurisdicionados.

1.7.2. Nova forma de remessa

A partir do exercício 2021, a remessa e o processamento da validação dos arquivos pelo TCE serão realizados em novo sistema, em ambiente totalmente *web*, ou seja, sem necessidade da instalação de sistema *desktop*. O acesso ao sistema se dará por meio de *login* com o usuário e a senha cadastrados pelo representante legal do Poder/Órgão ou por pessoa por ele delegada, no Cadastro Eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Contas.

1.7.3. Envio de lançamentos contábeis

Os dados da execução contábil dos jurisdicionados, que até o exercício 2020 eram informados ao Tribunal de maneira agregada, ou seja, em nível de saldos, passam a ser informados no nível dos lançamentos contábeis.

1.7.4. Não envio de demonstrativos de educação e saúde

Com a revogação da IN 22/07, os demonstrativos de aplicação na educação e na saúde que eram exigidos pela norma não mais serão enviados pelos jurisdicionados. A propósito, tendo em vista a recepção dos lançamentos contábeis, tornam-se desnecessários.

1.7.5. Codificação das Unidades Gestoras

Com o novo sistema, os jurisdicionados do Tribunal não mais precisarão mencionar a codificação de unidade gestora cadastrada no TCE/RO, que antes era necessária ser informada nos arquivos de remessa do SIGAP.

A partir do exercício 2021, os Poderes, Órgãos e Entidades adotarão sua própria codificação em campo próprio do arquivo, conforme *layouts* publicados.

1.7.6. Inativação de sistemas

O Tribunal de Contas de Rondônia descontinuará o Aplicativo Validador de Dados do SIGAP, utilizado até o exercício de 2020 para a remessa das informações do Módulo SIGAP Contábil.

Ademais, serão descontinuados os módulos Gestão Fiscal e Obras do SIGAP, sendo que as informações respectivas passarão a ser enviadas em novos *layouts* via novo sistema (vide Capítulo 4).

1.7.7. O que não muda

As informações e documentos exigidos em Instruções Normativas, Resoluções e outros atos normativos do Tribunal de Contas de Rondônia que não tenham sido expressamente revogados pela Instrução Normativa n. 72/TCER/2020 deverão continuar sendo enviados nos respectivos sistemas do Tribunal, conforme orientações dispostas no Portal, a saber:

Informações/Arquivos	Norma regulamentadora
Informações de Editais de Licitação	Instruções Normativas ns. 25/2009 e 36/2013
Informações de Editais de Concursos e Processos Seletivos Simplificados	Instrução Normativa n. 41/2014
Projeções de Receita Orçamentária	Instruções Normativas ns. 01/1999 e 32/2012
Declarações de Bens e Rendas	Instrução Normativa n. 28/2012
Atos concessórios de aposentadoria e pensão civil	Instrução Normativa n. 50/2017

Não obstante, a fim de racionalizar o processo de envio e análise das informações, o TCE/RO gradativamente irá atualizar as necessidades de informação acima, promovendo-se a unificação normativa e do sistema de TI.

Por fim, conforme artigo 10 da Instrução Normativa n. 72/TCER/2020, além dos documentos e informações por ela exigidos, outros poderão ser requisitados pelo Tribunal de Contas, a qualquer tempo, por meio de sistemas próprios, requisição de bancos de dados produzidos ou custodiados pelos órgãos e entidades jurisdicionados ou por outro meio apropriado.

CAPÍTULO 2 – REGRAS DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS

2.1. Introdução

A entidade deverá gerar os arquivos das remessas mensais com recursos próprios, no formato “.xml”, a partir das regras definidas neste Capítulo e constantes dos arquivos de *layout*.

Caso o jurisdicionado não disponha da informação requerida pelo TCE RO em suas bases de dados informatizadas, poderá utilizar funcionalidade do sistema que permite a digitação dos dados em formulário, o qual contém as mesmas exigências do *layout* padrão.

Os arquivos mensalmente gerados devem ser submetidos ao sistema, por meio de *upload* em ambiente *web* no Portal do TCE/RO, para transmissão, validação de seu conteúdo, visualização e homologação (assinatura).

2.2. Regras de geração

2.2.1. Característica dos layouts

Cada *layout* de arquivo contém os elementos identificados a seguir:

- a) **Nome** - nome do campo;
- b) **Tag** – identificação única do campo, facilitando sua referência, e correspondendo à tag constante do arquivo .xml a ser enviado;
- c) **Tipo** - indica qual o formato esperado para o campo, podendo ser uma das seguintes opções:

Número: Somente números. Não poderá conter caracteres alfabéticos ou especiais, tais como: /, , () \$ “” + - etc.

Data: Campo com 10(dez) posições no formato aaaa-mm-dd

Valor: Campo numérico que aceita números decimais. Utiliza-se o ponto “.” como separador de casa decimal, e não se utiliza separador de milhares.

Caractere: Aceita qualquer tipo de valor, tanto numérico como alfabético.

Agrupador: Agrupamento de campos de dados de uma determinada informação. Por exemplo, o campo “agpfilho” é do tipo agrupador, pois, agrega as informações do “nome” e do “cpf” do filho. Assim, no arquivo .xml, a disposição do código com dois filhos seria apresentada da seguinte maneira:

<agpfilho>

```

<nomefilho>Filho 1</nomefilho>
<cpffilho>11111111111</cpffilho>
</agpfilho>
<agpfilho>
<nomefilho>Filho 2</nomefilho>
<cpffilho>2222222222</cpffilho>
</agpfilho>

```

d) Tamanho – Quantidade máxima de caracteres;

e) Especificação – descrição do campo, contendo as regras de negócio enquadráveis;

f) Observação – complementação da descrição, indicando se o campo é de preenchimento obrigatório, facultativo ou se deve ser informado quando atendidas condições especiais.

Existem alguns arquivos que guardam uma dependência entre si, isto é, para que os dados relativos a um determinado registro possam ser incluídos em um arquivo, faz-se necessário que algumas informações desse registro tenham sido previamente incluídas em arquivo anterior. Por exemplo, no módulo de Contratos, o registro do acompanhamento de um contrato no arquivo "Acompanhamento contratual" só pode ser efetuado caso o mesmo contrato tenha sido informado no arquivo "Contrato".

Algumas informações no mesmo arquivo também podem guardar dependência entre si, ou seja, um campo só é exigido se uma condição tenha sido atendida. Essa hipótese sempre é informada no *layout* do arquivo, no campo "Observação" do respectivo campo.

2.2.2. Característica dos arquivos

No momento da geração dos arquivos para envio, devem ser observadas as seguintes disposições:

- O arquivo deve ser nomeado segundo o título correspondente do *layout*, sem a indicação de nenhuma outra informação como mês ou módulo. Por exemplo, para todos os meses do exercício, será gerado o arquivo de mesmo nome "Empenhos";
- Os números e seus valores decimais serão separados por ponto, não conterão o prefixo R\$ e nem qualquer outra formatação;
- O arquivo deverá conter todos os campos que no respectivo *layout* estejam definidos como "Obrigatórios"; por isso, tais campos não admitirão valores nulos ou em branco;
- Por sua vez, todo campo de **valor** que esteja marcado como obrigatório e não apresentar valor deverá conter o valor zero (0.00).
- A sequência de inclusão dos campos no arquivo deverá necessariamente seguir a ordem contida no arquivo de *layout*.

2.2.3. Do preenchimento dos arquivos no sistema

O preenchimento de qualquer um dos arquivos de qualquer um dos módulos pode ser efetuado por uma só pessoa ou por várias, conforme a(s) delegação(ões) efetivada(s) pelo Representante legal.

2.3. Regras de transmissão

2.3.1. Introdução

As remessas eletrônicas mensais de dados de que trata este Manual deverão ser transmitidas via *web*, por meio do Portal do Tribunal de Contas de Rondônia que deverá ser acessado pelos órgãos e entidades mencionados art. 2º da IN n. 72/TCER/2020.

2.3.2. Regras gerais

- O prazo para entrega, para fins do cumprimento legal, é encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Rondônia, do dia fixado pelo Tribunal.
- A remessa será considerada entregue no Tribunal com a transmissão de todos os arquivos de todos os módulos.
- Os jurisdicionados poderão retransmitir uma mesma remessa, ocasião em que a nova remessa sobrescreverá a(s) anterior(es).
- Caso o jurisdicionado efetue a transmissão de uma remessa após o prazo regulamentar ou queira substituir, após o prazo regulamentar, uma remessa anteriormente enviada no prazo, o sistema não impedirá a transmissão; contudo, para todos os efeitos será considerada como data de entrega da remessa a data da última transmissão efetuada, sujeitando o responsável às sanções definidas na norma.

2.3.3. Responsabilidade pela transmissão

Conforme definido no art. 2º da IN n. 72/TCER/2020, a responsabilidade pelo envio das remessas eletrônicas mensais é do representante legal do poder e órgão e do dirigente máximo das entidades descritas no item 1.2. O cadastro desses agentes será realizado por meio de solicitação no site do TCE/RO.

Os exemplos a seguir elucidam tais responsabilidades.

Em se tratando do Poder Executivo Municipal, representado pela Prefeitura Municipal, é responsabilidade do Prefeito Municipal o envio das remessas de todas as unidades orçamentárias da administração direta que compõem a esfera executiva municipal.

Da mesma maneira, a responsabilidade pelo envio das remessas mensais que abrangem todas as unidades orçamentárias da administração direta no âmbito do Poder Executivo Estadual, é do Governador do Estado.

No Poder Legislativo, o presidente da Assembléia Legislativa Estadual é o responsável pelas remessas mensais pertinentes ao Poder, incluídos os fundos e quaisquer outras unidades constituídas com recursos públicos geridos pelo Parlamento, bem como os presidentes dos Parlamentos Municipais são os responsáveis pela remessa dos dados relativos a cada unidade orçamentária que compõe o Poder Legislativo local.

Os presidentes do Tribunal de Contas de Rondônia, do Ministério Público de Rondônia e da Defensoria Pública de Rondônia são responsáveis pelo envio das remessas de arquivos definidos neste Manual em relação a todas as unidades orçamentárias a eles respectivamente vinculadas.

No caso dos Consórcios Públicos, é obrigação do seu Presidente devidamente constituído o envio das remessas mensais relativas ao Consórcio.

O dirigente máximo das demais administrações indiretas (autarquia, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) é o responsável pelas remessas mensais relativas à entidade sob sua responsabilidade.

2.3.4. Delegação da atribuição de transmissão

Os representantes legais das entidades obrigadas ao envio das remessas mencionados neste Capítulo podem delegar a atribuição a qualquer pessoa, sendo tal ato registrado no sistema. Essa delegação não transfere sua responsabilidade.

A delegação é uma funcionalidade desenvolvida com o objetivo de permitir que cada entidade possa organizar-se internamente da maneira como melhor atenda suas peculiaridades.

2.3.5. Multa por descumprimento

O sistema de TI utilizado pelo TCE RO registrará os prazos e horários de transmissão das remessas mensais.

Caso alguma das remessas de informações elencadas nos itens 1.3 e 1.4 deste Manual seja enviada em desacordo com os prazos ou demais regras definidas pela IN nº 72/TCER/2020, o responsável estará sujeito à sanção prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo das demais medidas previstas no art. 53 da Constituição Estadual.

Além disso, a constatação de irregularidades decorrentes da omissão de informações, da inserção de dados falsos ou ainda da alteração ou exclusão indevida de dados corretos nas prestações de contas mensais enviadas, apuradas em processo específico, importará a devida representação aos órgãos competentes.

2.4. Do cadastramento dos Poderes e Órgãos

A remessa das informações e documentos de que trata este Manual prescinde do cadastro a ser mantido pelo representante legal dos Poderes e Órgãos (Capítulo III da IN n. 72/TCER/2020), o qual é composto das seguintes informações:

- O rol de unidades gestoras, contendo dados de identificação de todas as unidades gestoras que integram o poder ou órgão, da administração direta e indireta;
- Dados da qualificação civil completa, endereço eletrônico e informações funcionais dos representantes legais, dos ordenadores de despesas respectivos das unidades gestoras cadastradas e dos demais servidores que devam ter acesso aos sistemas do Tribunal.

Os dados definidos acima serão necessariamente acompanhados de documentação comprobatória (criação/alteração/inativação da pessoa jurídica e nomeação/exclusão do cargo da pessoa física).

O Tribunal de Contas de Rondônia homologará o cadastro ou sua alteração.

É de responsabilidade do representante legal do poder/órgão proceder à atualização do cadastro eletrônico sempre que houver alteração em qualquer um dos dados relacionados acima, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data de alteração, independentemente de ocorrer modificação da gestão da entidade.

Da mesma maneira, qualquer pessoa cadastrada pelo representante legal no sistema tem o dever de manter atualizado seu endereço, residencial e eletrônico, informado no Cadastro Eletrônico, realizando alterações no sistema sempre que ocorrer modificação nas informações anteriormente enviadas ao Tribunal de Contas.

Excepcionalmente, em virtude da transição do sistema antigo para o novo, o Tribunal de Contas de Rondônia procederá ao cadastramento prévio dos poderes e órgãos definidos no item 1.2, indicando também seu representante legal. Feito esse pré-cadastro, caberá ao representante legal complementar as informações requeridas e concluir o cadastro.

O Tribunal de Contas não se responsabilizará pelo prejuízo causado pela desatualização do cadastro eletrônico, uma vez que as notificações, intimações e correspondências poderão ser enviadas para os endereços informados, não podendo o gestor/ordenador, assim, alegar desconhecimento sobre fatos que foram informados por meio de correspondências enviadas aos endereços constantes do cadastro.

2.5. Suporte técnico

O suporte técnico quanto às funcionalidades do sistema será exercido pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC do Tribunal, por intermédio do sistema SAC – Serviço de Atendimento ao Cidadão (<https://tcero.tc.br/sac/>).

2.6. Portal de Comunicação

A Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio do Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/>), publicará comunicados, notas técnicas ou outros documentos que sejam necessários para o cumprimento das regras e orientações relativas à Instrução Normativa n. 72/TCER/2020.

CAPÍTULO 3 - DAS TABELAS DE CODIFICAÇÃO

A padronização dos planos é procedimento essencial no processo de consolidação das contas públicas, garantindo também maior efetividade no controle e fiscalização das contas públicas.

O TCE/RO, refletindo as alterações propostas pela STN em conjunto com a SOF, apresenta as tabelas de codificação para o exercício 2021, a saber:

Tabela	Descrição
Plano de Contas aplicado ao Setor Público-PCASP	Define obrigatoriamente para todos os Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia o PCASP Estendido até o 7º nível de classificação, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis
Plano de Contas Correntes	Define para os jurisdicionados do TCE RO a codificação de contas correntes do PCASP para o exercício 2021.
Plano da Natureza da Receita	Define para os jurisdicionados do TCE RO a codificação da natureza da receita para o exercício 2021.
Plano da Natureza da Despesa	Define para os jurisdicionados do TCE RO a codificação da natureza da despesa para o exercício 2021.
Plano de Fonte/Destinação de Recursos	Define para os jurisdicionados do TCE RO a codificação de fonte/destinação de recursos para o exercício 2021.

Referidos Planos devem ser observados pelos entes jurisdicionados do TCE RO para fins da efetivação dos atos e fatos contábeis, por meio dos arquivos de “Lançamento Contábil” e “Conciliação Bancária”, com exceção das empresas públicas, as quais devem seguir o plano de contas próprio.

3.1. Plano de Contas aplicado ao Setor Público-PCASP

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria STN nº 376, de 08 de julho de 2020, aprovou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2021 (PCASP 2021) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2021 (PCASP Estendido 2021).

Segundo a referida portaria, os planos de contas dos entes da Federação somente poderão ser detalhados nos níveis posteriores ao nível utilizado na relação de contas do PCASP, com exceção da abertura do 5º nível, das contas de natureza de informação patrimonial, em consolidação, intra ou inter, quando tal conta não existir no PCASP e o ente considerar ser necessário seu detalhamento.

O TCE RO optou por adotar o modelo do PCASP Estendido, o qual já é utilizado como base para a geração da Matriz de Saldos Contábeis – MSC. O *layout* para o exercício 2021 está publicado no endereço < <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/>>, no formato *xlsx.

3.2. Plano de Contas Correntes

O Plano de Contas Correntes é parte integrante do PCASP Estendido, conforme coluna “Atributo Obrigatório Conta Corrente”, e visa fornecer o detalhamento das contas contábeis.

A codificação da conta corrente deve ser informada no campo “Conta Corrente Contábil” do arquivo de “Lançamento Contábil” (vide Capítulo 4, item 4.1). Nem toda conta contábil possui o atributo de conta corrente.

Para o exercício 2021, o TCE RO adotou 17 (dezessete) códigos de contas correntes, cujas descrições e formatos encontram-se disponibilizados no arquivo “Contas Correntes” publicado no Portal do Tribunal (<<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/>>), de observância dos Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia.

3.3. Plano da Natureza da Receita

O Plano de Natureza da Receita do TCE RO, aplicável a todos os Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia a partir de janeiro de 2021, está publicado no endereço < <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/>>, no formato *xlsx.

Sua elaboração está em conformidade com a Portaria nº 388, de 14 de junho de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, bem como, com as alterações para o exercício 2021 constantes na Portaria 374, 08 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional-STN¹, contemplando ainda com desdobramentos a partir do padrão estabelecido pela norma federal.

Portanto, os jurisdicionados deverão observar as disposições contidas na Portaria 388/2018-STN para fins do desdobramento da classificação da receita orçamentária.

Destaca-se que as "Receitas Correntes Intraorçamentárias" e "Receitas de Capital Intraorçamentárias" são representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas, não constituindo novas categorias econômicas de receita. Dessa forma, a identificação das receitas intraorçamentárias, quando existentes, será feita pela substituição dos primeiros dígitos da classificação apresentada, dígitos 1 e 2, pelos códigos 7 e 8, respectivamente.

Na tabela, o campo "Receita IntraOrçamentaria" indica se a natureza da receita é classificável como intraorçamentária, "S" (sim) ou "N" (não).

Ainda sobre a tabela, o campo "TipoPermissaoDedução" registra se a natureza da receita permite dedução, conforme discriminação a seguir:

Código	Descrição
1	Permite dedução, exceto FUNDEB
2	Permite dedução, somente FUNDEB
3	Não permite dedução

3.4. Plano da Natureza da Despesa

O Plano de Natureza da Despesa do TCE RO, aplicável a todos os Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia de Rondônia a partir de janeiro de 2021, está publicado no endereço < <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/>>, no formato *xlsx.

Sua elaboração está em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, no que se refere à aplicação aos Estados, DF e Municípios, combinado com a Portaria nº 448, de 13/09/2002–STN, com relação ao detalhamento da natureza de despesa, bem como em consonância com a Portaria Conjunta nº 1, de 21 de fevereiro de 2020, que alterou o Anexo II e Anexo III da Portaria nº 163/01, a qual trouxe as seguintes alterações:

- Exclusão do elemento de despesa 05 – "Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar";
- Inclusão da classificação 3.3.91.34.00 – "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização - Op. Intraorçamentárias";
- Alteração da redação da especificação do elemento 08 – "Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar", para o seguinte texto: "*Despesas orçamentárias com benefícios assistenciais, inclusive auxílio-funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou do aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; auxílio-natalidade devido a servidora ou militar, por motivo de nascimento de filho, ou a cônjuge ou companheiro servidor público ou militar, quando a parturiente não for servidora; auxílio-creche ou assistência pré-escolar devido a dependente do servidor ou militar, conforme regulamento; auxílio-reclusão; salário-família; e assistência-saúde.*"
- Alteração da redação da especificação do elemento 11 – "Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil", para o seguinte texto: "*Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Auxílio-Doença (ou Licença para Tratamento de Saúde); Salário Maternidade (ou Licença Maternidade); Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicção Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quinze e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Abono Provisório; "Pró-labore" de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente.*"
- Alteração da redação da especificação do elemento 34 – "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", para o seguinte texto: "*Despesas orçamentárias relativas a salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar no101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.*"

¹ Disponível no link <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/07/2020&jornal=515&pagina=48&totalArquivos=222>>

As classificações não constituem um Ementário da Despesa, e sim um conjunto mínimo que serve de base para o arquivo "de-para" no SICONFI, possibilitando que as MSCs de todos os entes apresentem uma codificação padronizada. Os entes deverão utilizar, no planejamento e na execução orçamentárias, as classificações próprias, com as combinações possíveis de acordo com a Portaria STN/SOF nº 163.

As classificações apresentadas na tabela com os títulos "Modalidade Genérica" e "Elemento Genérico" não devem ser utilizados na execução, visto que todas as despesas devem ser executadas com a classificação completa. A inclusão dessas classificações tem como objetivo possibilitar o "de-para" das combinações que não foram apresentadas na tabela.

3.5. Plano de Fonte/Destinação de Recursos

O Plano de Fonte/Destinação de Recursos do TCE RO, para o exercício 2021, está publicado no endereço < <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/>>, no formato *xlsx.

O Plano foi modificado com a inclusão do código "Identificador de Uso" - IDUSO, o qual complementa a informação concernente à aplicação dos recursos e destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações ou destinam-se a outras aplicações.

Assim, a Fonte/Destinação de Recursos será composta de 8 dígitos, sendo que o 1º dígito apresenta a informação do identificador de uso, o 2º dígito corresponde ao grupo da fonte de recurso, o 3º e o 4º dígitos representam a especificação da fonte e os últimos 4 dígitos são reservados para o detalhamento da fonte, ou seja, o maior nível de particularização da Fonte/Destinação de Recursos.

Ademais, foram incluídos novos códigos de especificação de fonte de recursos.

Identificador de Uso - IDUSO

Código	Especificação
0	Recursos não destinados à contrapartida
1	Contrapartida - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento -BIRD
2	Contrapartida - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
3	Contrapartida de empréstimos com enfoque setorial amplo
4	Contrapartida de outros empréstimos
5	Contrapartida de doações
6	Contrapartida de convênios

CAPÍTULO 4 – LAYOUTS DOS ARQUIVOS DE REMESSA

Para o exercício de 2021, há 18 (dezoito) arquivos de remessa, sendo que três deles são aplicáveis especificamente às empresas públicas, em resumo:

Módulo	Tabela	Aplicável a
Contábil	Lançamento Contábil	Entidades, exceto empresas públicas
	Conciliação Bancária	Entidades, exceto empresas públicas
	Balancete de Verificação	Entidades, exceto empresas públicas
	Balancete de Verificação Empresas	Empresas públicas
	Conta Contábil	Empresas públicas
	Lançamento Contábil Empresas	Empresas públicas
Orçamentário	Empenhos	Todas as entidades
	Estorno Empenho	Todas as entidades
	Liquidação	Todas as entidades
	Estorno da Liquidação	Todas as entidades
	Pagamento do Empenho	Todas as entidades
	Estorno do Pagamento do Empenho	Todas as entidades
Pessoal	Pessoal Ativo	Todas as entidades
	Pessoal Inativo e Beneficiários	Todas as entidades

Contratos	Rol de Contratos	Todas as entidades
	Acompanhamento Contratual	Todas as entidades
Obras	Obras	Todas as entidades
	Acompanhamento Obras	Todas as entidades

Nos subtópicos adiantes detalhamos as estruturas dos arquivos de *layout* da remessa mensal.

4.1. Módulo Contábil – Lançamentos Contábeis

Esse arquivo, a ser enviado mensalmente por todas as unidades com exceção das empresas públicas, contém o registro de todos os lançamentos contábeis originados no período de referência.

Arquivo: "LancContabil.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	Cnpj	Caractere	14	Número do cnpj das unidades gestoras que fazem parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Número de Controle	num	Caractere	16	Número de controle do lançamento contábil, conforme NBC T 16.5 (item 12 alínea f: "o número de controle para identificar os registros eletrônicos que integram um mesmo lançamento contábil"). Não pode existir mesmo número de controle em datas diferentes.	Obrigatório
Data de Lançamento	data	Data	10	Data do lançamento contábil, no formato aaaa-mm-dd. Deve estar no período da competência atual.	Obrigatório
Código da Conta Contábil	cod	Caractere	9	Código da Conta Contábil analítica	Obrigatório
Conta Corrente Contábil	ccc	Caractere	100	Conta corrente contábil se a conta contábil assim o exigir, conforme coluna "Atributo Obrigatório Conta Corrente" do Plano de Contas PCASP do TCE-RO. O formato é o constante da tabela "Contas Correntes". Deve ser informado sem ponto ou qualquer outro caractere de concatenação. Caso o Atributo Superávit Financeiro da conta contábil for X, considerar o campo Atributo Superávit Financeiro do Lançamento Contabil Plano Único para validar o conta corrente: Se igual a "F" verificar o CC constante na coluna TipoContaCorrente, se igual a "P" verificar o CC constante na coluna TipoContaCorrentePatrimonial da tabela Conta Contabil Plano Unico.	Exigível conforme Tabela PCASP Estendido
Tipo do Lançamento	tipo	Caractere	2	Preencher conforme opções: Credor (01) ou Devedor (02)	Obrigatório
Histórico do Lançamento	his	Caractere	150	Descrição do histórico do lançamento	Obrigatório
Valor de Lançamento	val	Valor	16	Valor do lançamento contábil em R\$.	Obrigatório
Indicativo de Estorno de Lançamento	est	Caractere	1	Indica se o lançamento contábil corresponde ao de estorno. Opções de preenchimento: "S" - Sim ou "N" - Não	Obrigatório
Atributo Superavit Financeiro	asf	Caractere	1	Indica se a Conta Contábil é associada ao Atributo Superavit Financeiro X. Informar "P" (Patrimonial) ou "F" (Financeiro) caso a Conta Contábil for associada ao Atributo Superavit Financeiro X (Conforme Plano de Contas PCASP do TCE-RO), tabela "PCASPEstendido"	Exigível conforme Tabela PCASP Estendido
Indicador de lançamento manual	manual	Caractere	1	Indica se o lançamento contábil corresponde a um lançamento manual. Opções de preenchimento: "S" - Sim (é lançamento manual) ou "N" - Não	Obrigatório

4.2. Módulo Contábil – Conciliações Bancárias

O arquivo de conciliações bancárias, a ser elaborado uma vez por exercício, deve contemplar a indicação dos valores em 31/dez das operações pendentes de contabilização ou confirmação em extratos bancários que compõem a diferença entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos emitidos pelas instituições financeiras.

Arquivo: "ConcBancaria.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	Cnpj	Caractere	14	Número do cnpj das unidades gestoras que fazem parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Código do Banco	banco	Numérico	4	Código do banco	Obrigatório
Código da Agência Bancária	ag	Numérico	6	Código da agência	Obrigatório
Código da Conta Bancária	conta	Caractere	15	Código da conta bancária. Obs.: Deve existir conta bancária previamente cadastrada	Obrigatório
Número Sequencial	conc	Numérico	4	Número Sequencial da Operação de Conciliação	Obrigatório
Tipo de Operação	tipo	Numérico	2	Preencher conforme opções: 01 - Entradas contabilizadas e não registradas nos extratos bancários (Tipo: entrada. Soma no banco); 02 - Saídas contabilizadas e não registradas nos extratos bancários (Tipo: saída. Diminui banco); 03 - Entradas não registradas na contabilidade (Tipo: saída. Diminui banco); 04 - Saídas não registradas na contabilidade (Tipo: entrada. Soma no banco); 05 - Transferências para ajuste de fontes pendentes de efetivação contábil (Tipo: entrada. Soma no banco); 06 - Transferências para ajuste de fontes pendentes de efetivação contábil (Tipo: saída. Diminui banco)	Obrigatório
Data da Operação	dataop	Data	10	Informar a data, no formato aaaa-mm-dd, em que o fato gerador da pendência bancária ocorreu	Obrigatório
Data da regularização	datareg	Data	10	Informar a data, no formato aaaa-mm-dd, em que a pendência bancária se efetivou no extrato bancário ou em que o lançamento contábil de regularização foi concluído. Em caso de não haver regularização no extrato até o envio da remessa explicitar os motivos na descrição da operação	Obrigatório
Valor da Operação	val	Numérico	16	Valor da operação	Obrigatório
Tipo de Documento da Conciliação	doc	Numérico	2	Preencher conforme opções: 01 - Cheques emitidos pela tesouraria; 02 - Ordens de Pagamento; 03 - Avisos de Débitos; 04 - DOC ou TED; 05 - Borderô de pagamento; 06 - Depósitos bancários; 07 - Aviso de crédito recebido	Obrigatório

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Número do Documento	num	Caractere	16	Corresponde ao número do documento comprobatório do valor não registrado em extrato bancário ou pela contabilidade	Obrigatório
Descrição da Operação	op	Caractere	255	Corresponde ao histórico da operação de conciliação. Obs.: Em caso de transferências entre contas ou ajuste de código DDR deverá constar o número da conta de contrapartida	Obrigatório

4.3. Módulo Contábil – Balancete de Verificação

O arquivo do Balancete de Verificação será enviado uma única vez, juntamente com a remessa do mês de janeiro de 2021, e deverá evidenciar a posição de encerramento em 31/12/2020. Os saldos serão a base inicial para fins acompanhamento contábil da entidade.

Arquivo: "BalanceteVerificacao.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Código CNPJ de Unidade Gestora que faz parte do poder/órgão.	Obrigatório
Código da conta	cod	Caractere	9	Código da conta contábil conforme PCASP Estendido.	Obrigatório
Saldo Inicial	saldoini	Valor	16	Valor do saldo inicial do exercício	Obrigatório
Movimento a Crédito	credito	Valor	16	Valor total das movimentações a Crédito da conta	Obrigatório
Movimento a Débito	debito	Valor	16	Valor total das movimentações a Débito da conta	Obrigatório
Saldo Final do Exercício	saldofim	Valor	16	Valor total apurado no final do exercício	Obrigatório

4.4. Módulo Contábil – Balancete de Verificação – Empresas Públicas

O arquivo do Balancete de Verificação voltado para as empresas públicas será enviado uma única vez, juntamente com a remessa do mês de janeiro de 2021, e deverá evidenciar a posição de encerramento em 31/12/2020. Os saldos serão a base inicial para fins acompanhamento contábil da entidade.

Arquivo: "BalanceteVerificacaoEmpr.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Código CNPJ de Unidade Gestora que faz parte do poder/órgão.	Obrigatório
Código da conta	cod	Caractere	50	Código da conta contábil conforme as contas informadas no arquivo ContaContabil.xml	Obrigatório
Saldo Inicial	saldoini	Valor	16	Valor do saldo inicial do exercício	Obrigatório
Movimento a Crédito	credito	Valor	16	Valor total das movimentações a Crédito da conta	Obrigatório
Movimento a Débito	debito	Valor	16	Valor total das movimentações a Débito da conta	Obrigatório

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Saldo Final do Exercício	saldofim	Valor	16	Valor total apurado no final do exercício	Obrigatório

4.5. Módulo Contábil – Conta Contábil (Empresas Públicas)

Registra o plano de contas de empresas públicas.

Arquivo: "ContaContabil.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj das unidades gestoras que fazem parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Ano de criação	ano	Numérico	4	Ano de criação da conta contábil.	Obrigatório
Código da conta	cod	Caractere	50	Código da conta contábil atribuído pela unidade.	Obrigatório
Tipo da Conta Contábil	tipo	Caractere	2	Tipo da Conta Contábil. Preencher conforme opções: 01 - Conta Bancária Vinculada 02 - Conta Bancária não Vinculada 03 - Conta de Receita 04 - Conta de Despesa 09 - Outras Contas Contábeis	Obrigatório
Nome da conta	nome	Caractere	100	Nome da conta contábil.	Obrigatório
Descrição da conta	desc	Caractere	255	Descrição detalhada da conta contábil.	Obrigatório
Indicativo da conta analítica	analitica	Caractere	1	Indicativo se a conta é analítica. Preencher conforme opções: "S" (sim); "N" (Não)	Obrigatório
Número do Nível	nivel	Numérico	2	Nível hierárquico da conta.	Obrigatório
Tipo da Natureza do Saldo	nat	Caractere	2	Valor do lançamento contábil. Preencher conforme opções: 01 - Devedor 02 - Credor 03 - Misto	Obrigatório
Código da Conta Sintética	codsint	Caractere	50	Código da conta sintética superior. Somente para as contas de nível 1 não será exigido.	Exigível quando o campo "Número do Nível" (contNumNivelConta) for maior que 1.
Código do Banco	banco	Caractere	4	Código do banco. Só é requerido quando a conta for do tipo bancária	Exigível quando o Campo "Tipo da Conta Contábil" for preenchido com a opção 01)
Código da Agência Bancária	ag	Caractere	6	Código da agência bancária. Só é requerido quando a conta for do tipo bancária	Exigível quando o Campo "Tipo da Conta Contábil" for preenchido com a opção 01)
Código da Conta Bancária	conta	Caractere	10	Código da conta corrente bancária. Só é requerido quando a conta for do tipo bancária	Exigível quando o Campo "Tipo da Conta Contábil" for preenchido com a opção 01)

4.6. Módulo Contábil – Lançamentos Contábeis (Empresas Públicas)

Este arquivo registra os lançamentos contábeis (em partida simples) de empresas públicas originados no período de referência.

Arquivo: "LancContabilEmpr.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj das unidades gestoras que fazem parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Número de Controle	num	Caractere	16	Número de controle do lançamento contábil, conforme NBC T 16.5 (item 12 alínea f: "o número de controle para identificar os registros eletrônicos que integram um mesmo lançamento contábil"). Não pode existir mesmo número de controle em datas diferentes.	Obrigatório
Data de Lançamento	data	Data	10	Data do lançamento contábil, no formato aaaa-mm-dd. Deve estar no período da competência atual.	Obrigatório
Tipo do Lançamento	tipo	Numérico	1	Preencher conforme opções: Credor (1) ou Devedor (2)	Obrigatório
Ano de criação da conta	ano	Numérico	4	Ano de criação da conta contábil.	Obrigatório
Código da conta contábil	cod	Caractere	50	Código da conta contábil atribuído pela unidade.	Obrigatório
Histórico do Lançamento	his	Caractere	150	Descrição do histórico do lançamento	Obrigatório
Valor de Lançamento	val	Valor	16	Valor do lançamento contábil em R\$.	Obrigatório
Indicador de lançamento manual	manual	Caractere	1	Indica se o lançamento contábil corresponde a um lançamento manual. Opções de preenchimento: "S" - Sim (é lançamento manual) ou "N" - Não	Obrigatório

4.7. Módulo Orçamentário – Empenhos

Registra os empenhos emitidos no período, bem como dos empenhos inscritos em Restos a Pagar.

Arquivo: "Empenhos.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj das unidades gestoras que fazem parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Número do Empenho	num	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade.	Obrigatório
Código da Categoria Econômica	cat	Numérico	1	Código da Categoria Econômica da Despesa conforme tabela "Natureza da Despesa" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Código do Grupo Natureza	nat	Numérico	1	Código do Grupo de Despesa conforme tabela "Natureza da Despesa" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Código da Modalidade de Aplicação	mod	Numérico	2	Código da Modalidade de Aplicação da Despesa conforme tabela "Natureza da Despesa" publicada no site do TCE.	Obrigatório



Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código do Elemento de Despesa	elem	Numérico	2	Código do Elemento de Despesa conforme tabela "Natureza da Despesa" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Código do Subelemento de Despesa	sub	Numérico	2	Código do SubElemento de Despesa conforme tabela "Natureza da Despesa" publicada no site do TCE.	Para Esfera municipal: Campo Detalhamento Elemento opcional quando o Elemento da Despesa for 11- Pessoal Civil ou quando o campo Modalidade Aplicação for igual a 71 - Consórcios Públicos.
Iduso	iduso	Numérico	1	Identificador de Uso da Destinação de Recursos conforme tabela "Fonte/Destinacao de Recursos" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Grupo de Destinação de Recursos	dest	Numérico	1	Código do Grupo de Destinação de Recursos conforme tabela "Fonte/Destinacao de Recursos" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Especificação das Destinações de Recursos	espdest	Numérico	3	Código da Especificação das Destinações de Recursos conforme tabela "Fonte/Destinacao de Recursos" publicada no site do TCE.	Obrigatório
Tipo da Ação	acao	Caractere	2	Preencher conforme opções: 01 - Projeto; 02 - Atividade; 03 - Operação Especial	Obrigatório
Número do Projeto ou Atividade	proj	Numérico	6	Número do projeto ou atividade que esta despesa está vinculada.	Obrigatório
Valor do Empenho	val	Valor	16	Valor em moeda corrente do empenho.	Obrigatório
Descrição do Histórico	his	Caractere	2048	Descrição do histórico do empenho.	Obrigatório
Tipo do Empenho	tipo	Caractere	2	Preencher conforme opções: 01 - Ordinário; 02 - Estimativo; 03 - Global	Obrigatório
Data do Empenho	data	Data	10	Data em que se empenhou a despesa, no formato aaaa-mm-dd. A Data do empenho deve estar dentro da competência atual.	Obrigatório



Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Número do Edital	edital	Caractere	31	Número do edital de Licitação do qual a despesa é decorrente. Quando a despesa não decorrer de processo licitatório deve ser informado a expressão "Sem licitação". A sintaxe do campo deve ser: JJJJJJJJJJJJ#EEEEEEEEEEEEEEEE Onde: Campo caractere (preencher com zeros a esquerda se necessário); 'JJJJJJJJJJJJ': CNPJ da Unidade Gestora, podendo ser do MESMO ENTE ou de OUTRO ENTE. '#': separador; 'EEEEEEEEEEEEEEEE': Número do Edital de Licitação.	Obrigatório
Número do Contrato ou Aditivo	contrato	Caractere	16	Número do contrato ou aditivo do qual a despesa é decorrente. Quando a despesa não decorrer de contrato deve ser informado a expressão "Sem Contrato".	Obrigatório
Número do Convênio ou Aditivo	convênio	Caractere	16	Número do convênio ou aditivo do qual a despesa é decorrente. Quando a despesa não decorrer de convênio deve ser informado a expressão "Sem Convênio".	Obrigatório
Tipo Pessoa do Credor	pessoa	Numérico	2	Preencher conforme opções: 01 - Pessoa Física; 02 - Pessoa Jurídica; 03 - Identificação Internacional – Empresas; 04 - Pessoa Física – Estrangeiro	Obrigatório
Número CNPJ/CPF do Credor	credor	Numérico	14	Número CNPJ ou CPF do credor da despesa.	Obrigatório
Indicativo da Prestação de Contas	pc	Caractere	1	Indica se a despesa é efetuada em regime de recursos antecipados e requer futura prestação de contas ("S" ou "N").	Obrigatório

4.8. Módulo Orçamentário – Estorno Empenho

Registra os empenhos de anulação parcial ou total de um empenho, no período.

Arquivo: "EstornoEmpenho.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj das unidades gestoras que fazem parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Número do Empenho	emp	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade.	Obrigatório
Número do Estorno	num	Numérico	16	Número sequencial do estorno atribuído pela unidade.	Obrigatório
Data do Estorno	data	Data	10	Data em que se realizou o estorno, no formato aaaa-mm-dd. A Data de Estorno deve estar dentro da competência atual e maior ou igual a Data do Empenho.	Obrigatório
Descrição do Motivo do Estorno	motivo	Caractere	255	Descreve o motivo que originou a anulação do empenho.	Obrigatório
Valor do Estorno	val	Valor	16	Valor da anulação do empenho em R\$.	Obrigatório

4.9. Módulo Orçamentário – Liquidação

Representa a fase da despesa em que o administrador público reconhece oficialmente o débito. Dá-se normalmente com a entrega do material ou serviço. Relacionar todas as liquidações no período.

Arquivo: "Liquidacao.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj das unidades gestoras que fazem parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Número do Empenho	emp	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade.	Obrigatório
Número da Liquidação	num	Caractere	16	Número da liquidação dado pela unidade.	Obrigatório
Descrição do Histórico da Liquidação	his	Caractere	2048	Descrição do histórico da liquidação.	Obrigatório
Data da Liquidação	data	Data	10	Data em que ocorreu a liquidação, no formato aaaa-mm-dd. Deve estar dentro da competência atual e ser maior ou igual a Data do Empenho.	Obrigatório
Valor da Liquidação	val	Valor	16	Valor da despesa liquidada em R\$.	Obrigatório

4.10. Módulo Orçamentário – Estorno Liquidação

Representa as anulações parciais ou total de uma despesa liquidada. Relacionar todas as anulações de liquidações no período.

Arquivo: "EstornoLiquidacao.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj das unidades gestoras que fazem parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Número do Empenho	emp	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade.	Obrigatório
Data da Liquidação	dataliq	Data	10	Data em que ocorreu a liquidação, no formato aaaa-mm-dd. Deve estar dentro da competência atual e ser maior ou igual a Data do Empenho.	Obrigatório
Número do Estorno	num	Caractere	16	Número do estorno atribuído pela unidade.	Obrigatório
Data do Estorno	data	Data	10	Data em que se realizou o estorno, no formato aaaa-mm-dd. Deve estar dentro da competência atual e ser maior ou igual a Data da liquidação	Obrigatório
Descrição do Motivo	motivo	Caractere	255	Motivo pelo qual se realizou o estorno de liquidação.	Obrigatório
Valor do Estorno da Liquidação	val	Valor	16	Valor total ou parcial, em moeda corrente, anulado da liquidação.	Obrigatório

4.11. Módulo Orçamentário – Pagamento do Empenho

Registra o pagamento no período da despesa empenhada, também denominado "ordem bancária", "ordem de pagamento" etc.



Arquivo: "PgtoDoEmpenho.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj das unidades gestoras que fazem parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Número do Empenho	emp	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade.	Obrigatório
Número da Liquidação	liq	Caractere	16	Número da liquidação dado pela unidade.	Obrigatório
Número do Pagamento	num	Caractere	16	Número do pagamento dado pela unidade.	Obrigatório
Data do Pagamento	data	Data	10	Data do pagamento da despesa, no formato aaaa-mm-dd. Deve estar dentro da competência atual e ser maior ou igual a Data do Empenho	Obrigatório
Tipo do Recurso Antecipado	tiporec	Caractere	2	Preencher conforme opções: 01 - Adiantamento; 02 - Convênio; 03 - Subvenção Social; 04 - Auxílio e Contribuição; 09 - Outros recursos antecipados; 00 - Não Aplicável	Obrigatório
Valor do Pagamento	val	Valor	16	Valor do pagamento em R\$.	Obrigatório
Data da Exigibilidade	dataexige	Data	10	Data compromissada por acordo ou contrato para pagamento dessa despesa, no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
Data da Publicação Justificativa	datapub	Data	10	Data em que foi publicada a justificativa da quebra da ordem cronológica para pagamentos, se for o caso, no formato aaaa-mm-dd.	Facultativo
Data do Prazo Final para Prestação de Contas	datapc	Data	10	Data final para prestação de contas quando tratar-se de recursos antecipados, no formato aaaa-mm-dd. Para os empenhos com elemento de despesa 41, 42, 43 e 48 quando requererem prestação de contas. No caso específico de repasses para associações de municípios, associações de vereadores e demais situações congêneres em que não se requer a prestação de contas, informar a mesma data do pagamento. Deve ser maior que a Data do Pagamento.	Obrigatório para os empenhos com elemento de despesa 41, 42, 43 e 48.

4.12. Módulo Orçamentário – Estorno do Pagamento do Empenho

Registra a anulação total ou parcial no período do pagamento de despesas.

Arquivo: "EstornoPgtoDoEmpenho.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj das unidades gestoras que fazem parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Número do Empenho	emp	Caractere	16	Número do empenho dado pela unidade.	Obrigatório
Data do Pagamento	datapag	Data	10	Data em que foi realizado o pagamento que se está estornando, no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
Número do Estorno	num	Numérico	16	Número do estorno do pagamento atribuído pela unidade.	Obrigatório



Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Data do Estorno	data	Data	10	Data em que foi realizado o estorno de pagamento, no formato aaaa-mm-dd. A data deve estar dentro da competência atual e ser maior ou igual a Data do Pagamento.	Obrigatório
Descrição do Motivo	motivo	Caractere	255	Motivo pelo qual se realizou o estorno do pagamento.	Obrigatório
Valor do Estorno do Pagamento	val	Valor	16	Valor do estorno de pagamento, em R\$.	Obrigatório

4.13. Módulo Pessoal – Pessoal Ativo

Relaciona as informações cadastrais e financeiras dos servidores ativos da entidade, no período.

Arquivo: "PessoalAtivo.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj das unidades gestoras que fazem parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
CPF	cpf	Caractere	11	Número de Cadastro de Pessoa Física do servidor - CPF	Obrigatório
NIS	nis	Caractere	11	Número de Identificação Social (NIS) do servidor, também chamado de PIS/PASEP ou NIT	Obrigatório
Matrícula	matricula	Caractere	10	Número de matrícula ou registro funcional do servidor. 'Caso um servidor possua mais de uma matrícula, deverá ser preenchido o cadastro para cada matrícula	Obrigatório
Regime Jurídico	regime	Caractere	2	Opções: 01 – Servidor público efetivo estatutário 02 – Servidor público efetivo celetista. 03 – Servidor público Comissionado sem vínculo efetivo 04 – Servidor público cedido 05 – Servidor público adido 06 – Vínculo Temporário (contratado por tempo determinado) 07 – Agente Político (deputados estaduais, governador e vice, prefeito e vice, vereadores) 08 – Servidor Permutado 09 – Representante nomeado para órgão colegiado remunerado por jeton ou similar. 10 – Beneficiário de pensão judicial (exclusivamente para benefício obtido judicialmente, de natureza não previdenciária); 11 – Pensão não previdenciária (judicial); 99 – Outros vínculos.	Obrigatório
Quadro Funcional	quadro	Caractere	2	Tipo do quadro a que pertence o servidor 01 – Civil 02 – Militar	Obrigatório



Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Cargo	cargo	Caractere	150	Nome do Cargo do servidor. No caso em que o campo Regime Jurídico (atiRegimeJuridico) for "3", preencher com "Comissionado sem vínculo"	Obrigatório
Nome da Função gratificada	funcao	Caractere	150	Nome da função gratificada do servidor se ele ocupar esse tipo de função.	Preenchimento exigível se o servidor ocupar função gratificada.
Nome do Cargo comissionado	comissao	Caractere	150	Nome do cargo em comissão, se ele ocupar esse tipo de cargo	Preenchimento exigível se o campo Regime Jurídico (atiRegimeJuridico) for "3"
Lotação	lotacao	Caractere	255	Local/setor em que o servidor exerce suas funções relativas ao cargo informado	Obrigatório
Data de Admissão no cargo	dataadm	Data	10	Data de admissão do servidor no cargo informado (campo Cargo "atiCargo"), no formato aaaa-mm-dd	Obrigatório
Data de Exclusão do cargo	dataexclusao	Data	10	Data de exclusão do servidor no formato aaaa-mm-dd. Preencher com data da transferência para a inatividade, demissão/exoneração, término de mandato/contrato, falecimento ou vancância (quando couber)	Facultativo
Tipo de Exclusão do cargo	tipoexclusao	Numérico	2	A exclusão do cargo ocorre nas hipóteses de exoneração/demissão, falecimento, inativação e vacância. Preencher conforme seguintes opções: 01 – Exoneração/ demissão término de mandato/contrato; 02 – Falecimento; 03 – Passagem para a inatividade; 04 – Vacância (servidor efetivo exonerado a pedido e que pode pedir retorno dentro do período legal).	Preenchimento exigível se o campo Data de Exclusão (atiDataExclusao) houver sido preenchido.
Carga Horária	cargahoraria	Numérico	2	Informar a carga horária semanal do referido cargo.	Obrigatório
Nascimento	datanasc	Data	10	Data de Nascimento do servidor, no formato aaaa-mm-dd	Obrigatório
Sexo	sexo	Numérico	1	Informar o sexo do servidor: 1 – masculino 2 – feminino	Obrigatório
Pai	pai	Caractere	255	Nome completo do pai do servidor ou a expressão "Desconhecido"	Obrigatório
Mãe	mae	Caractere	255	Nome completo da mãe do servidor ou a expressão "Desconhecida"	Obrigatório



Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Estado civil	estadocivil	Numérico	1	Informar o estado civil: 1 – solteiro 2 – casado 3 – outro	Obrigatório
Cônjuge	conjuge	Caractere	255	Nome completo do cônjuge	Preenchimento exigível se o campo "Cônjuge" (atiEstadoCivil) for "02"
CPF do cônjuge	cpfconjuge	Caractere	11	Informar o número CPF do cônjuge	Preenchimento exigível se o campo "Cônjuge" (atiEstadoCivil) for "02".
Quantidade de Filhos	qtdefilhos	Numérico	2	Informar a quantidade de filhos do servidor	Obrigatório
Filho	agpfilho	Agrupador		Campo agrupador das informações do filho: campos "nomefilho" e "cpffilho". Deve ser utilizado quantos forem necessários, conforme quantidade informada no campo "qtdefilhos".	Uso obrigatório quando o campo "qtdefilhos" for maior que 0.
Nome dos Filhos	nomefilho	Caractere	255	Nome completo dos filhos de acordo com o valor informado no campo Quantidade de Filhos (atiQuantidadeFilhos)	Preenchimento exigível se o campo "Quantidade de Filhos" *atiQuantidadeFilhos) for preenchido com valor >0
CPF dos filhos	cpffilho	Caractere	11	Número CPF dos filhos de acordo com o valor informado no campo Quantidade de Filhos (atiQuantidadeFilhos)	Preenchimento exigível se o campo "Quantidade de Filhos" *atiQuantidadeFilhos) for preenchido com valor >0 e o filho for maior de 14 anos.



Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Piso salarial	vencbas	Valor	13	Informar o valor do piso salarial do servidor entendido este como uma das seguintes hipóteses: valor do salário-base, do vencimento básico, do subsídio, ou do jeton.	Obrigatório
Gratificações, vantagens e outras parcelas do cargo efetivo.	outrasef	Valor	13	Informar o valor total de gratificações, vantagens pessoais e outras parcelas de natureza remuneratórias. Ex: gratificação de produtividade, gratificação de incentivo à formação, anuênios, quintos, vantagens pessoais, etc.	Obrigatório
Gratificação de função ou representação de cargo comissionado	gratrep	Valor	13	Informar o valor da gratificação por exercício de função ou cargo de direção, ou da representação por exercício de cargo comissionado (quando couber)	Obrigatório
Auxílios e indenizações	auxind	Valor	13	Informar o valor total de auxílios ou outras parcelas de natureza indenizatórias não incorporáveis à remuneração para efeitos fiscais previdenciários, tais como: auxílio saúde, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio moradia, etc.	Obrigatório
Horas-extras e plantões-extras	extras	Valor	13	Informar o valor total de plantões e/ou horas extras recebidos no mês.	Obrigatório
Décimo Terceiro	decimo	Valor	13	Informar o valor do décimo terceiro salário (gratificação natalina)	Obrigatório
Outras verbas	outras	Valor	13	Informar o valor total de quaisquer outras verbas não especificadas nos campos 30 a 35, como p. ex., aquelas de caráter eventual.	Obrigatório
Descontos	descontos	Valor	13	Total dos valores descontados no mês, a qualquer título.	Obrigatório
Salário contribuição	contribui	Valor	13	Soma das parcelas remuneratórias sujeitas à contribuição previdenciária (RPPS ou RGPS).	Obrigatório
Contribuição previdenciária do servidor	prevserv	Valor	13	Valor da contribuição do servidor para a previdência (RPPS ou RGPS)	Obrigatório
Contribuição previdenciária patronal	prevpatrona	Valor	13	Valor da contribuição patronal para a previdência (RPPS ou RGPS)	Obrigatório
Imposto de Renda retido na fonte	irrf	Valor	13	Valor do IRRF do servidor	Obrigatório
Base para o IRRF	baseirrf	Valor	13	Soma das parcelas remuneratórias base para retenção do IRRF	Obrigatório

4.14. Módulo Pessoal – Pessoal Inativo e Beneficiários

Relaciona os dados de pessoal inativo e recebedores de benefícios previdenciários, com informações cadastrais e remuneratórias, no período.

Arquivo: "PessoalInativo.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
------	-----	------	---------	---------------	------------

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj das unidades gestoras que fazem parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
CPF	cpf	Numérico	11	Número CPF do servidor que recebe proventos de aposentadoria ou que é instituidor de pensão por morte, auxílio reclusão ou salário família.	Obrigatório
NIS	nis	Numérico	11	Número de Identificação Social, também chamado de PIS/PASEP ou NIS do servidor que recebe proventos de aposentadoria ou que é instituidor de pensão por morte, auxílio reclusão ou salário família.	Obrigatório
Matrícula	matricula	Numérico	10	Número de matrícula ou registro funcional do servidor que recebe proventos de aposentadoria ou que é instituidor de pensão por morte, auxílio reclusão ou salário família.	Obrigatório
Regime Jurídico	regime	Numérico	2	Informar o regime jurídico: 01 – Servidor público efetivo estatutário 02 – Servidor público efetivo celetista	Obrigatório
Quadro funcional	quadro	Numérico	2	Informar o quadro funcional a que o servidor pertencia quando em atividade: 01 – Civil 02 – Militar	Obrigatório
Cargo original	cargoorig	Caractere	150	Nome do Cargo em que se deu a aposentadoria ou a instituição do benefício previdenciário	Obrigatório
Unidade de origem	unidorig	Caractere	150	Informar o nome da última Unidade em que o servidor esteve ativo, antes do falecimento ou da entrada para a inatividade	Obrigatório
Admissão	dataadm	Data	10	Data Admissão no cargo original efetivo do servidor inativo, instituidor de pensão por morte, auxílio reclusão ou salário família, no formato aaaa-mm-dd	Obrigatório
Contribuição para o RGPS	temporgps	Numérico	2	Informar o tempo de contribuição para o RGPS	Obrigatório
Contribuição para o RPPS	temporpps	Numérico	2	Informar o tempo de contribuição para o RPPS	Obrigatório
Compensação previdenciária	comprev	Valor	13	Informar o valor da compensação previdenciária paga no mês	Obrigatório
Data inicial	dataini	Data	10	Data de início do pagamento da aposentadoria ou benefício no formato aaaa-mm-dd	Obrigatório
Data cessação	datacessa	Data	10	Informar a data prevista para a cessação do pagamento do benefício no formato aaaa-mm-dd (quando couber)	Facultativo

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Tipo do provento ou benefício	tipoprov	Caractere	2	Informar o tipo de provento ou benefício, dentre as opções: 01 – provento de aposentadoria/reforma programada; 02 – provento de aposentadoria/reforma por invalidez 03 – Pensão por morte decorrente do falecimento de servidor ativo; 04 – Pensão por morte decorrente do falecimento de servidor inativo; 05 – Auxílio doença; 06 - Auxílio reclusão; 07 – Salário família; 08 – Salário maternidade; 09 – Outros. A opção 01 (provento de aposentadoria/reforma programada) trata das aposentadorias por tempo, idade ou compulsória, que são programáveis.	Obrigatório
Tipo de reajuste de aposentadoria	tiporeajustep	Caractere	2	Informar o tipo de reajuste de aposentadoria dentre as opções: 01 – pelo índice de reajuste de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; 02 – pelo índice de reajuste de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. 03 – Reajuste por Paridade	Preenchimento exigível se o campo "Tipo do provento ou benefício" (inaTipoProventoBeneficio) = opções 01 ou 02.
Prazo de pensão por morte	prazopensao	Caractere	2	Informar o prazo para pagamento de pensão por morte: 01 – vitalícia 02 - temporária	Preenchimento exigível se o campo "Tipo do provento ou benefício" (inaTipoProventoBeneficio) = opções 03 ou 04
Quantidade de Beneficiários	qtdebeneficiarios	Numérico	2	Informar a quantidade de beneficiários no caso do campo "tipoprov" possuir valor diferente de 01 ou 02.	Uso obrigatório quando "tipoprov" for diferente de 01 ou 02.
Beneficiário	Agpbeneficiario	Agrupador		Campo agrupador das informações do beneficiário: campos "cpfpensao" e "percrateio". Deve ser utilizado quantos forem necessários, conforme quantidade informada no campo "qtdebeneficiarios".	Uso obrigatório quando o campo "qtdebeneficiarios" for maior que 0.
CPF do recebedor de pensão ou benefício.	cpfpensao	Caractere	11	Informar o número CPF do recebedor de pensão ou benefício.	Preenchimento exigível se o campo "Tipo do provento ou benefício" (inaTipoProventoBeneficio) é diferente de 01 ou 02.

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Percentual de rateio	percrateio	Valor	5	Informar o percentual, em valores decimais, do benefício devido ao recebedor. Preenchimento obrigatório para quando um benefício (p. ex., pensão por morte) for rateado entre vários dependentes do instituidor.	Preenchimento exigível se o campo "Tipo do provento ou benefício" (inaTipoProventoBeneficio) é diferente de 01 ou 02.
Valor do provento ou do benefício	valprovento	Valor	13	Informar o valor do provento ou do benefício recebido no mês, em R\$.	Obrigatório
Outros valores recebidos	valoutros	Valor	13	Informar quaisquer outros valores recebidos no mês, não informados no campo inaValorProventoBeneficio.	Obrigatório
Desconto do Abate-Teto	descabate	Valor	13	Valor descontado no mês relativo ao Abate-Teto	Obrigatório
Desconto da Contribuição Previdenciária	descontrib	Valor	13	Valor descontado no mês relativo à Contribuição Previdenciária Oficial	Obrigatório
Outros Descontos	descoutros	Valor	13	Informar outros valores descontados no mês, não informados no campo inaDescProventoBenefContribPrev ou no campo inaDescAbateTeto	Obrigatório
Imposto de Renda retido na fonte	irrf	Valor	13	Valor do IRRF sobre os proventos	Obrigatório
Base para o IRRF	baseirrf	Valor	13	Soma das parcelas remuneratórias base para retenção do IRRF	Obrigatório

4.15. Módulo Contratos – Rol de Contratos

Registra os dados de todos os contratos administrativos firmados pela entidade vigentes no período de referência, independentemente do objeto e da fonte de recursos. Caso o jurisdicionado não tenha informação de novos contratos em determinado mês, a remessa correspondente deverá ser marcada como "sem movimento".

Arquivo: "RolContratos.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj das unidades gestoras que fazem parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Número do Processo Administrativo	processo	Caractere	60	Informar o número do processo administrativo respectivo	Obrigatório
Ano do Processo Administrativo	anoproc	Numérico	4	Informar o ano do processo administrativo respectivo	Obrigatório
Número do Contrato	contrato	Caractere	16	Informar o número do contrato.	Obrigatório
Número CNPJ/CPF do Contratado	contratado	Caractere	14	Informar número CNPJ ou CPF da pessoa contratada. Deve ser informado sem traço, ponto ou qualquer outro sinal.	Obrigatório
Objeto de contratação	objeto	Caractere	5000	Informar a descrição do objeto da contratação	Obrigatório
Valor inicial da contratação	valini	Valor	11	Informar o valor (R\$) inicial contratado	Obrigatório
Vigência do Contrato	datavig	Data	10	Informar a data de vencimento contratual conforme inicialmente informado no contrato no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Data de publicação do Contrato	datapub	Data	10	Informar a data de publicação do extrato do contrato no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
Local de publicação do Contrato	localpub	Caractere	1024	Informar o local de publicação do extrato do contrato (endereço eletrônico e/ou Diário Oficial)	Obrigatório
CPF Gestor do Contrato	gestor	Caractere	11	Número CPF do gestor do contrato designado pela Administração.	Obrigatório
CPF Fiscal do Contrato	fiscal	Caractere	11	Número CPF do fiscal do contrato designado pela Administração. Em se tratando de obra/serviço de engenharia, informar o número do CPF do representante da administração designado para acompanhamento e fiscalização da obra ou serviço.	Obrigatório

4.16. Módulo Contratos – Acompanhamento Contratual

Registra as alterações promovidas nos contratos administrativos da entidade, tais como instrumentos aditivos ou alteração do status do contrato. Qualquer inclusão nesse arquivo deverá ser precedida da informação do respectivo contrato no arquivo "Rol de Contratos". Caso o jurisdicionado não possua movimentação nos contratos em determinado mês, a remessa correspondente deverá ser marcada como "sem movimento".

Arquivo: "AcompanhamentoContrato.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj das unidades gestoras que fazem parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Número do Contrato	contrato	Caractere	60	Informar o número do contrato a que se refere o instrumento aditivo.	Obrigatório
Número do Aditivo	aditivo	Caractere	16	Informar o número do instrumento aditivo.	Exigível apenas se o campo "Indicador de Aditivo" (ContrIndicAditivo) for preenchido com "S".
Histórico do aditivo	objeto	Caractere	5000	Informar a descrição do histórico do aditivo.	Obrigatório
Tipo do Aditivo	tipo	Numérico	1	Informar qual o tipo do instrumento aditivo, conforme seguintes opções: 1 - Valor 2 - Prazo 3 - Valor e Prazo	Obrigatório
Valor do Aditivo	val	Valor	11	Informar o valor (R\$) do instrumento aditivo	Exigível apenas se o campo "Tipo do Aditivo" (ContrTipoAditivo) for preenchido com "1" ou "3".
Vigência do Aditivo	datavig	Data	10	Informar a data de vigência do instrumento aditivo no formato aaaa-mm-dd.	Exigível apenas se o campo "Tipo do Aditivo" (ContrTipoAditivo) for preenchido com "2" ou "3".

4.17. Módulo Obras – Informações específicas de obras/serviços de engenharia

Relaciona os dados de contratos específicos de obras e serviços de engenharia em andamento nos municípios e no Estado de Rondônia e sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Caso o jurisdicionado não tenha informação de novas obras em determinado mês, a remessa correspondente deverá ser marcada como "sem movimento".

Arquivo: "RolObras.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj das unidades gestoras que fazem parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Numero Contrato	contrato	Caractere	16	Numero do Contrato relativo à obra. O contrato deve ter sido cadastrado na tabela "Contratos".	Obrigatório
Nome do bem publico	bem	Caractere	100	Identificação do nome da obra	Obrigatório
Descrição do Objeto	desc	Caractere	255	Descrição detalhada do Objeto da Obra, de acordo com o instrumento contratual e a divisão do objeto em obras distintas, quando for o caso.	Obrigatório
Tipo da Obra	tipo	Numérico	2	Selecionar conforme itens a seguir. Deverá ser selecionada apenas uma opção. 01 - Aduтора 02 - Aeroporto 03 - Aterro Sanitário 04 - Balança Rodoviária 05 - Barragem 06 - Biblioteca 07 - Canal 08 - Creche 09 - Delegacia de Polícia 10 - Drenagem Urbana 11 - Escola 12 - Estação Elevatória 13 - Hospital 14 - Limpeza Pública 15 - Linha de Distribuição de Energia Elétrica Urbana 16 - Linha de Distribuição de Energia Elétrica Rural 17 - Módulo Sanitário 18 - Muro de Contensão de Aterros 19 - Obra de Arte Corrente 20 - Obra de Arte Especial 21 - Passarela 22 - Perfuração de Poço Tubular 23 - Posto Fiscal 24 - Praça 25 - Praça de Pedágio 26 - Rede de Coleta de Esgoto 27 - Rede de Distribuição de Água 28 - Rede de Distribuição de Energia 29 - Rodovia não Pavimentada 30 - Rodovia Pavimentada 31 - Sinalização Viária 32 - Subestação de Energia Elétrica 33 - Terminal Rodoviário 34 - Unidade Administrativa 35 - Unidade Desportiva 36 - Unidade de Saúde 37 - Unidade Habitacional 38 - Unidade Prisional 39 - Via Urbana não Pavimentada 40 - Via Urbana Pavimentada 41 - Outros 42 - Instituto Médico Legal 43 - Estádio 44 - Via Urbana a ser pavimentada 45 - Centro Cirúrgico 46 - Quadra de Esporte 47 - Cobertura 48 - Sanitários Públicos 49 - Prédio Público 50 - Cobertura de Quadra Esportiva 51 - Centro Cultura de Convivência	Obrigatório



Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
				52 - Esgotamento Sanitário 53 - Reposição Asfáltica 54 - Rede Coletora de Esgoto 55 - Estação de Tratamento de Água 56 - Estrada Vicinal não Pavimentada 57 - Ponte	
Unidade de medida	unidmedida	Númérico	1	Selecionar conforme itens a seguir: 1 - Metro(s) quadrado(s) 2 - Metro(s) cúbico(s) 3 - Quilometro(s) 4 - Metro(s) 5 - Unidade 6 - Outros	Obrigatório
Tamanho	tamanho	Valor	16	Dimensão da obra, de acordo com a unidade de medida selecionada.	Obrigatório
Setor Beneficiado	setor	Númérico	2	Selecionar conforme itens a seguir: 01 - Cultura 02 - Educação 03 - Esporte 04 - Infra-estrutura e Transporte 05 - Meio Ambiente 06 - Recursos Hídricos e Saneamento Hídricos 07 - Saúde 08 - Segurança Pública 09 - Turismo 10 - Urbanização e Habitação 11 - Ministério Público 12 - Administração Central 13 - Ação Social 14 - Judiciário 15 - Assistência Social 16 - Obras e serviços públicos 17 - Legislativo 18 - Outros	Obrigatório
Tipo do Serviço	tiposerv	Númérico	1	1 - Reforma 2 - Ampliação 3 - Construção 4 - Reforma e Ampliação 5 - Outros	Obrigatório
Endereço	endereco	Caractere	255	Endereço da Obra/Serviço.	Obrigatório
Bairro	bairro	Caractere	100	Bairro de localização da Obra/Serviço.	Obrigatório
Município	municipio	Caractere	100	Município de localização da Obra/Serviço.	Obrigatório
CEP	cep	Caractere	8	Numero do CEP de localização da obra/Serviço.	Obrigatório
Latitude	lat	Valor	6	Coordenada geográfica medida que varia 90 graus a norte e 90 graus ao sul do Equador. Deverá ser informado em graus decimais	Obrigatório



Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Longitude	long	Valor	6	Coordenada geográfica medida que varia 180 graus a leste e 180 graus ao oeste a partir do meridiano de Greenwich. Deverá ser informado em graus decimais	Obrigatório
Link da Publicação da Obra	linkpub	Caractere	255	Endereço da URL do documento oficial, caso a sua publicação tenha sido feita na internet	Facultativo
Tipo ART	arttipo	Numérico	1	Preencher conforme opções: 1 -Projeto 2 -Orçamento 3 -Execução 4 -Fiscalização 5 -Projeto e Orçamento	Obrigatório
Número da ART/RRT	artnum	Numérico	100	Número da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou da RRT (registro de responsabilidade técnica) da obra fornecido pelo CREA/CAU ao registrar a obra/serviço.	Obrigatório
Data de Registro da ART/RRT	artdata	Data	10	Data de Registro ART/RRT da Obra no CREA/CAU no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório
CPF do Profissional Responsável ART/RRT	artcpf	Caractere	11	Número do CPF do Profissional responsável pela emissão do documento ART/RRT	Obrigatório
Numero do Registro do Profissional Responsável ART/RRT	artregistro	Caractere	100	Número de Registro no Conselho do Profissional responsável pela emissão do documento ART/RRT	Obrigatório
Conselho de Registro da ART/RRT	artconselho	Numérico	1	selecionar o Conselho onde foi registrada a ART/RRT, conforme opções: 1-CREA 2-CAU	Obrigatório
Número CEI	CEI	Caractere	100	Número da matrícula da obra/serviço, sendo o CNO (Cadastro Nacional de Obras) ou CEI (Cadastro Especifico do INSS) conforme o caso - ou 0 se isento	Obrigatório

4.18. Módulo Obras – Acompanhamento de obras/serviços de engenharia

Registra as alterações promovidas nos contratos de obras e serviços de engenharia da entidade, relacionadas à medições e/ou alteração do status do contrato, no período de referência. Qualquer inclusão nesse arquivo deverá ser precedida da informação do respectivo contrato no sarquivos "Rol de Contratos" e "RolObras" Caso o jurisdicionado não possua movimentação nos referidos contratos em determinado mês, a remessa correspondente deverá ser marcada como "sem movimento".

Arquivo: "AcompanhamentoObras.xml"

Estrutura de Campos:

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Código CNPJ	cnpj	Caractere	14	Número do cnpj das unidades gestoras que fazem parte da estrutura do poder/órgão.	Obrigatório
Numero Contrato	contrato	Caractere	16	Numero do Contrato relativo à obra. O contrato deve ter sido cadastrado na tabela "Contratos".	Obrigatório

Nome	Tag	Tipo	Tamanho	Especificação	Observação
Situação da obra	situacao	Caractere	2	Preencher conforme opções: 01 - Não Iniciada (aguardando ordem de serviço) 02 - Em Andamento 03 - Paralisada 04 - Concluída 05 - Cancelada	Obrigatório
Numero da Medição	medicaonum	Caractere	16	Número de referência da medição	Obrigatório
Valor da Medição	medicaoval	Valor	11	Valor em R\$ da medição em questão	Obrigatório
Percentual da medição	medicaoperc	Valor	5	Percentual relativo à medição, em valores decimais	Obrigatório
Data da medição	medicaodata	Data	10	Data da realização da medição no formato aaaa-mm-dd.	Obrigatório

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 19, de 19 de fevereiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores MARCELO CORREA DE SOUZA, cadastro n. 209 e JEVERSON PRATES DA SILVA, cadastro n. 519, indicados para exercer a função de fiscais administrativos, dedicados a atuar na parte burocrática dos contratos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujos objetos incluam prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como de obras e serviços de engenharia, conforme tabela abaixo:

AJUSTE FISCAL ADMINISTRATIVO SUPLENTE DE FISCAL

Contrato n. 58/2018/TCE-RO - Processo SEI 000007/2019 Marcelo Correa de Souza Jerverson Prates da Silva

Contrato n. 19/2019/TCE-RO - Processo SEI 006488/2019 Marcelo Correa de Souza Jerverson Prates da Silva

Contrato n. 10/2020/TCE-RO - Processo SEI 004188/2020 Marcelo Correa de Souza Jerverson Prates da Silva

Contrato n. 33/2019/TCE-RO - Processo SEI 009558/2019 Jerverson Prates da Silva Marcelo Correa de Souza

Contrato n. 11/2020/TCE-RO - Processo SEI 004773/2020 Jerverson Prates da Silva Marcelo Correa de Souza

Contrato n. 59/2017/TCE-RO - Processo SEI 002573/2018 Jerverson Prates da Silva Marcelo Correa de Souza

Contrato n. 42/2018/TCE-RO - Processo SEI 005058/2018 Jerverson Prates da Silva Marcelo Correa de Souza

Art. 2º O fiscal administrativo será substituído pelo suplente, que atuará na condição de fiscal administrativo suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º Os fiscais administrativos ficarão responsáveis exclusivamente pelo acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, bem como de obras e serviços de engenharia, quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, tudo em conformidade com os processos administrativos pertinentes.

Art. 4º As obrigações dos fiscais administrativos não se confundem com as obrigações dos fiscais de contrato e seus suplentes, designados para acompanhamento e recebimento da execução dos contratos relativos ao objeto em questão.

Art. 5º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos fiscais administrativos deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos 1(um) ano após a publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 20, de 22 de Fevereiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro n. 990721, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 29/2020/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de licenças de softwares da plataforma Atlassian, contemplando suporte e atualizações pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ALEXANDRE DE SOUSA SILVA, cadastro n. 990161, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 29/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006250/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 75, de 12 de fevereiro de 2021.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e

Considerando o Processo SEI n. 001033/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar, a partir de 12.2.2021, a servidora MOZANILDE FREITAS DE MENEZES, Técnica Administrativa, cadastro n. 218, na Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 006663/2020
ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 7/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades do Edifício Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Termo de Referência e no edital de Pregão Eletrônico nº 13/2020/TCE-RO.
Processo n. 006663/2020
Origem: 000013/2020
Nota de Empenho: 0191/2021 (0273512)
Instrumento Vinculante: ARP 12/2020

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 05.555.440/0001-29
Endereço: Av. Campos Sales, n. 3511, Porto Velho/RO, CEP 78916-260.
E-mail: roadcs@gmail.com
Telefone: (69) 3224-5662
Representante: Ronaldo Júnior dos Santos Rodrigues

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L	Aquisição de água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrações de polipropileno de 20 litros, com lacre de segurança	UNIDADE	500	R\$ 3,86	R\$ 1.930,00
Total						R\$ 1.930,00

Valor Global: R\$ 1.930,00 (um mil novecentos e trinta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional

Programática: **02.001.01.122.1265.2981** (Gerir as Atividades Administrativas) - Natureza da Despesa: **3.3.90.30** (Material de Consumo), **Nota de empenho nº 000191/2021 (0273512)**.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Sandrael de Oliveira Santos, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Raimundo Braga Gomes, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A contratada deverá fornecer os garrafões de água mineral na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, **no prazo máximo de 5 (cinco) horas**.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 13h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.